



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	69
Conselheira Substituta MURYEL HEY	69
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL.....	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUVIDORIA DE CONTAS.....	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	70
ATOS DIVERSOS.....	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	71
Despachos.....	71
Informações.....	80
Atos de Alerta Municipais.....	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	80
ATOS NORMATIVOS.....	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	80
GP - Despachos	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	81
GP - Portarias.....	81
LICITAÇÕES E CONTRATOS	81
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público de Contas.....	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	82
Inspetorias de Controle Externo.....	82
Administrativo	82



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da bexiga, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-277599/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1611/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Adriana Pinto de Lima, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 149/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/04/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1645/24 – peça processual nº 037) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 452/24 – peça processual nº 038) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Adriana Pinto de Lima, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 149/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-278102/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1612/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Jeanete Stipp, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 158/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/04/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1939/24 – peça processual nº 031) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 474/24 – peça processual nº 032) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Jeanete Stipp, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 158/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-278161/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARINES TRISCA CAPRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1613/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marines Trisca Capra, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 159/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/04/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1801/24 – peça processual nº 031) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 453/24 – peça processual nº 032) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Marines Trisca Capra, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 159/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 24/03/2023 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-438657/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1614/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vicente Paula Sotta e Vicente Paula Sotta Filho, cônjuge e filho, respectivamente, da servidora falecida Sulina Lopes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1] e art. 47, caput, da Lei Municipal nº 792, de 10/07/2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.001, de 26/05/2020[2], conforme Portaria nº 1.561/23, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaity nº 2.420, de 28/06/2023 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2541/24 – peça processual nº 021) verificou que o valor cadastrado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), como valor total da pensão não é compatível com o valor apurado pelo referido sistema, além de ser inferior ao salário mínimo, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 37112/24 (peças processuais nº025 a 027), o Município de Ibaity informou que houve um equívoco no preenchimento do SIAP, o qual está sendo corrigido.

A CAGE (Instrução nº 4541/24 – peça processual nº 028) informou que o campo “valor dos proventos da pensão” foi corrigido. Mas que há um erro no campo “valor dos proventos simulados”, explicando que neste deve ser cadastrado o valor efetivamente calculado pela entidade, considerando a proporção de dias trabalhados. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 37112/24 (peças processuais nº025 a 027), o Município de Ibaity apresentou relatório circunstanciado com a correção do campo indicado pela unidade técnica.

A CAGE (Instrução nº 7099/24 – peça processual nº 036), registrou que, quanto ao valor simulado da aposentadoria (valor a que o servidor falecido teria direito caso fosse inativado na data do seu óbito), houve uma pequena divergência entre o montante apurado pelo SIAP de R\$ 469,10 (quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), o qual aplicou a proporcionalidade de 32,68% (trinta e dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento); e o montante indicado pelo município de R\$ 441,84 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da aplicação da proporcionalidade de 30,78% (trinta inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

Ponderou, entretanto, a unidade técnica que ambos os valores são abaixo do salário mínimo, de modo que a base de cálculo foi o valor do salário mínimo à época do cálculo, entendendo, ao final, pela regularidade do cálculo e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 58/14 – peça processual nº 039), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a pensão concedida a Vicente Paula Sotta e Vicente Paula Sotta Filho, cônjuge e filho, respectivamente, da servidora falecida Sulina Lopes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[7] e art. 47, caput, da Lei Municipal nº 792, de 10/07/2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.001, de 26/05/2020[8], conforme Portaria nº 1.561/23, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaity nº 2.420, de 28/06/2023 (peça processual nº 009), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. Art. 47. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

8. Art. 47. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

PROCESSO Nº:-184671/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1615/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Valdecir Antônio Nath, em razão de constatação de doença grave com alteração do fundamento legal para fazer jus a proventos integrais, conforme Decreto nº 17.366, publicado no Diário Oficial do Município nº 3409, de 28/02/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 24/03/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2039/24 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 66/24 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Valdecir Antônio Nath, em razão de constatação de doença grave com alteração do fundamento legal para fazer jus a proventos integrais, conforme Decreto nº 17.366, publicado no Diário Oficial do Município nº 3409, de 28/02/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-154571/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1619/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Anailde Nascimento da Cruz, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[1], conforme autorizado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[2], conforme Portaria nº 9133, publicado no Diário Oficial do Município nº 4897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 08/03/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1844/24 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 428/24 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Anailde Nascimento da Cruz, em razão da incorporação do adicional por

decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[7], conforme autorizado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[8], conforme Portaria nº 9133, publicado no Diário Oficial do Município nº 4897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados

o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-176656/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA ESTELA REGINATO MIELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1621/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Estela Reginato Mielo, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.091, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.889 de 16/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 15/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2017/24 - peça processual nº 014) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 413/24 – peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos

concedida a Maria Estela Reginato Mielo, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[7], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[8], conforme Portaria nº 9.091, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.889 de 16/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-181390/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1622/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ilse Kaiser Struckes, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.160, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2095/24 - peça processual nº 014) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 413/24 – peça processual nº 015), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

RESSALVO a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Ilse Kaiser Struckes, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[7], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[8], conforme Portaria nº 9.160, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar,

observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-185078/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1623/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Leni de Carvalho Santos Menin, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.176, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2017/24 - peça processual nº 014) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 413/24 - peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Leni de Carvalho Santos Menin, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[7], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[8], conforme Portaria nº 9.176, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
- Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ve)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ve)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30

de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-186970/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1624/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Anair Terezinha Acordi Mertz, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.183, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2137/24 - peça processual nº 014) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 419/24 – peça processual nº 015), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Anair Terezinha Acordi Mertz, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[7], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[8], conforme Portaria nº 9.183, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar,

para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-290520/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA CARETTA, ENEIAS DE OLIVEIRA, FABIANA BURDINI MARGONATO, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, POLLYANA MOREIRA SANTOS, ROSENEIA ANTONIO, VALQUIRIA APARECIDA GUY

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1625/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança para contratação de profissional do magistério (25 vagas) e pedagogo (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 02/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 803124/16 cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 813/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6564/24 – peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 348/24 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Eneias de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Portaria nº 14530/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

02 – Larissa Dias de Souza Martins, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

03 – Karen Isabela Montanha da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

04 – Fernanda Lucia de Almeida, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

05 – Leonardo Belz Morlotti Lopes, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 14614/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

06 – Roseneia Antônio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

07 – Natalia Zanatta da Silva Zago, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

08 – Larissa da Silva Gordo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

09 – Pollyana Moreira Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

10 – Fabiana Burdini Margonato, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 14552/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

11 – Adriana Maria Caretta, nomeada para o cargo de professor ensino superior, Portaria nº 14615/2020 (fl. 005 da peça processual nº 019); e

12 – Valquiria Aparecida Guy, nomeada para o cargo de professor ensino superior, Portaria nº 14615/2020 (fl. 005 da peça processual nº 019).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Eneias de Oliveira, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Portaria nº 14530/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

02 – Larissa Dias de Souza Martins, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

03 – Karen Isabela Montanha da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

04 – Fernanda Lucia de Almeida, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 14616/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

05 – Leonardo Belz Morlotti Lopes, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 14614/2020 (fl. 003 da peça processual nº 019);

06 – Roseneia Antônio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

07 – Natalia Zanatta da Silva Zago, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

08 – Larissa da Silva Gordo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

09 – Pollyana Moreira Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 14617/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

10 – Fabiana Burdini Margonato, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 14552/2020 (fl. 004 da peça processual nº 019);

11 – Adriana Maria Caretta, nomeada para o cargo de professor ensino superior, Portaria nº 14615/2020 (fl. 005 da peça processual nº 019); e

12 – Valquiria Aparecida Guy, nomeada para o cargo de professor ensino superior, Portaria nº 14615/2020 (fl. 005 da peça processual nº 019).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação, de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-738630/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IATÉ

INTERESSADO:-CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, MUNICÍPIO DE IATÉ, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1627/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2022 do Município de Iatê, tendo por objeto a convocação da 20ª (vigésima) a 25ª (vigésima quinta) colocada para o cargo de auxiliar educacional; e da 8ª (oitava) e 9ª (nona) colocadas para o cargo de merendeira.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Despacho de Homologação nº 054/2022 proferido no processo de admissão de pessoal nº 94982/22.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 17234/23 - peça processual nº 007) verificou que, quando as admissões foram realizadas, os gastos com pessoal do município estavam acima do limite de alerta previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que as admissões não se referem à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Pelo exposto, sugeriu a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 98464/24 (peças processuais nº 011 a 015), o Município de Iatê esclareceu que duas das admitidas foram contratadas quando o município estava dentro dos limites de gasto permitido pela LRF. Quanto as demais contratações, que duas foram realizadas para substituição de servidoras efetivas e outras duas foram contratadas em razão do surgimento de situação excepcional consistente no surgimento de alunos portadores de necessidades especiais.

A CAGE (Instrução nº 6741/24 – peça processual nº 016) entendeu ter sido sanada a impropriedade apontada, não havendo nenhuma irregularidade nos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 396/24 - peça processual nº 017), registrou a inexistência de vícios aparentes, motivo pelo qual acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministério decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações.

Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo interpupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido,

ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício ou a qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do quívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo

em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria Juliana Cancelieri Rossetti, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Ieda Claudia Breve Bernardes Polatto, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

2 - Roseli Sonia dos Santos Mariano, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Selma Barbosa dos Santos, afastada por licença para tratamento de saúde por tempo indeterminado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

3 - Keila Cristina Dias de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, em razão de situação excepcional consistente no acompanhamento e auxílio da nova aluna Sophia Heloisa Penha de Oliveira (criança atípica com laudo de autismo), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

4 - Milena da Silva Vanzei, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, em razão de situação excepcional consistente no acompanhamento e auxílio do novo aluno Murilo Augusto de França (criança atípica com laudo de autismo), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

5 - Cristiana Pontes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

6 - Simoni Thomaz da Silva Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria Juliana Cancelieri Rossetti, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Ieda Claudia Breve Bernardes Polatto, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

2 - Roseli Sonia dos Santos Mariano, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Selma Barbosa dos Santos, afastada por licença para tratamento de saúde por tempo indeterminado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

3 - Keila Cristina Dias de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, em razão de situação excepcional consistente no acompanhamento e auxílio da nova aluna Sophia Heloisa Penha de Oliveira (criança atípica com laudo de autismo), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

4 - Milena da Silva Vanzei, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, em razão de situação excepcional consistente no acompanhamento e auxílio do novo aluno Murilo Augusto de França (criança atípica com laudo de autismo), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

5 - Cristiana Pontes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

6 - Simoni Thomaz da Silva Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais –

norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “*Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.* A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “*apreciar*”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-408545/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-FERNANDA MESSIAS LINDNER, JESSICA GEVAROVSKY, KARINE MARIA WOLF, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSEMERI MEDIN PABRY

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1628/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon para contratação temporária de professor (04 vagas), conforme edital nº 010/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 5257/24 – peça processual nº 077) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao município para que se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 294/24 – peça processual nº 059) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro, opinando, ainda, pela conversão da recomendação sugerida em determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou as sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos

de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda S50008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto

do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto,

permaneceu no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente à administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAS (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso II, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Fernanda Messias Lindner, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1266/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077);
02 – Karine Maria Wolf, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1358/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077);
03 – Jessica Gevarovsky, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1411/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077); e
04 – Rosemeri Medin Petry, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1424/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Fernanda Messias Lindner, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1266/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077);
02 – Karine Maria Wolf, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1358/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077);
03 – Jessica Gevarovsky, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1411/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077); e
04 – Rosemeri Medin Petry, contratada para o cargo de professor, contrato nº 1424/2023 (fl. 004 da peça processual nº 077).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressava-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-540052/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE, MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DAS NEVES, MARIA SELMA BATISTA DA SILVA, MILEYDE PAIVA DE SOUZA FREITAS, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PAMELA CRISTINA TENORIO FERREIRA, QUEILA DE SOUZA SILVA TORNEIRO, ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS, SUELI MARTINS MIRANDA, SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1629/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2022 do Município de Ivaté, tendo por objeto a convocação da 8ª (oitava) a 39ª (trigésima nona) colocada no cargo de auxiliar educacional; da 3ª (terceira) a 8ª (oitava) colocada no cargo de auxiliar de

serviços gerais; e da 3ª (terceira) a 18ª (décima oitava) colocada no cargo de merendeira.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Despacho de Homologação nº 054/2022 proferido no processo de admissão de pessoal nº 94982/22.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 886/24 - peça processual nº 008) verificou que, quando as admissões foram realizadas, os gastos com pessoal do município estavam acima do limite de alerta previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que as admissões não se referem à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Pelo exposto, sugeriu a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 130141/24 (peças processuais nº 012 a 014), o Município de Ivatê esclareceu que seis das admitidas foram contratadas para substituição de servidoras efetivas; e que uma foi contratada em razão do surgimento de situação excepcional consistente no surgimento de alunos portadores de necessidades especiais.

A CAGE (Instrução nº 6739/24 – peça processual nº 015) entendeu ter sido sanada a impropriedade apontada, não havendo nenhuma irregularidade nos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 431/24 - peça processual nº 018), registrou a documentação apresentada demonstra a regularidade das contratações, opinando pelo registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a

Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio

constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram

convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde

01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria de Lourdes Araujo Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Andreia Aparecida de Freitas Gonçalves, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

2 - Simone Aparecida de Almeida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Edna Marli Pichitelli dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

3 - Daniela Gonçalves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Zenaide Leandro de Brito, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

4 - Erica Carolina Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Eliane Marta Cury, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

5 - Pamela Cristina Tenorio Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Maria de Lourdes Araujo Oliveira, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

6 - Flavia Torres Lino, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Maria Pereira das Neves, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Crislaine Aparecida Basso, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Fernanda de Melo Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Maria das Dores Braga dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Cristiana Pontes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Simoni Thomaz da Silva Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Queila de Souza Silva Torneiro, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, para acompanhar e auxiliar o aluno Edson Gabriel dos Santos Alves (criança atípica com atraso nas atividades escolares), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

14 - Maria Selma Batista da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Maria de Fatima Araujo dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

15 - Alessandra Dias Pereira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Regiane dos Santos Cruz, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

16 - Sueli Martins Miranda, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Maria das Dores Braga dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

17 - Eva Aparecida dos Santos Nascimento, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Sueli Lourdes dos Santos Evangelista, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

18 - Sueli Lourdes dos Santos Evangelista, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Leticia Amancio de Lima Amorim, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

19 - Luciana Salazar Lopes Roque, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Maria Dinalva Ribeiro, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

20 - Mileyde Paiva de Souza Freitas, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Eliana Saraiva Ferreira Rodrigues, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

21 - Francieli Borges da Silva Almeida, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

22 - Rosana Ferreira de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Mileyde Paiva de Souza Freitas, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria de Lourdes Araujo Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Andreia Aparecida de Freitas Gonçalves, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

2 - Simone Aparecida de Almeida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Edna Marli Pichitelli dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

3 - Daniela Gonçalves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Zenaide Leandro de Brito, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

4 - Erica Carolina Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Eliane Marta Cury, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

5 - Pamela Cristina Tenorio Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, a fim de substituir Maria de Lourdes Araujo Oliveira, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 013);

6 - Flavia Torres Lino, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Maria Pereira das Neves, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Crislaine Aparecida Basso, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Fernanda de Melo Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Maria das Dores Braga dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Cristiana Pontes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Simoni Thomaz da Silva Santos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Queila de Souza Silva Torneiro, contratada temporariamente para o cargo de

auxiliar educacional, para acompanhar e auxiliar o aluno Edson Gabriel dos Santos Alves (criança atípica com atraso nas atividades escolares), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003) e justificativa juntada na peça processual nº 014;

14 - Maria Selma Batista da Silva, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Maria de Fátima Araújo dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

15 - Alessandra Dias Pereira, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Regiane dos Santos Cruz, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

16 - Sueli Martins Miranda, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar de serviços gerais, a fim de substituir Maria das Dores Braga dos Santos, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

17 - Eva Aparecida dos Santos Nascimento, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Sueli Lourdes dos Santos Evangelista, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

18 - Sueli Lourdes dos Santos Evangelista, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Leticia Amancio de Lima Amorim, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

19 - Luciana Salazar Lopes Roque, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Maria Dinalva Ribeiro, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

20 - Mileyde Paiva de Souza Freitas, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Eliana Saraiva Ferreira Rodrigues, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

21 - Francieli Borges da Silva Almeida, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

22 - Rosana Ferreira de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de merendeira, a fim de substituir Mileyde Paiva de Souza Freitas, desligada do serviço público (exoneração/demissão/aposentadoria), conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exponte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-800422/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1535/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Marialva. Acompanhando a COP, pela expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do Sr. VICTOR CELSO MARTINI, atual Prefeito do Município de Marialva, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Marialva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

Consoante proposta de Tomadas de Contas Extraordinária (peça 3), fundamentada no Relatório de Auditoria nº 42-2023 – COP (peça 4), inferiu-se que havia irregularidade passível de aplicação de sanções e determinações, conforme descrita no Achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, tendo como encaminhamentos:

a) aplicação de multa ao Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF nº 008.537.509-80, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) restituição ao erário do valor total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos); e

d) determinação ao Município de Marialva, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, para retomar e concluir prioritariamente a Intervenção nº 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”.

O Município de Marialva, na pessoa do seu representante legal, apresentou razões de contraditório na peça 30 e aduziu que no diagnóstico do processo erosivo, a engenharia decidiu redirecionar as águas pluviais para outro ponto do processo erosivo, alegando que esta área se configuraria como fundo de vale.

Em razão do referido diagnóstico, ao atingir o marco de 74,16% (setenta e quatro inteiros e dezesseis centésimos de pontos percentuais), a obra foi interrompida quando da constatação de que havia a necessidade de correção com a realocação do dissipador, a entidade engendrou esforços para licitação de empresa para a construção de um emissário de águas pluviais no Jardim Custódio e Tropical (peça 32) e, como medida alternativa, estabeleceu o Convênio nº 90/2019 – Águas Paraná, paralelamente ao início ao processo de licenciamento ambiental referente à expansão do emissário, à construção do dissipador em área de proteção permanente e à obtenção de outorga para o lançamento das águas pluviais.

Na sequência, e entidade demonstra que houve nove aditivos contratuais em relação ao contrato efetuado com a empresa RM- ENGENHARIA CIVIL EIRELI -EPP, como fundamento de defesa de que não se manteve inerte e, no final, pugnou para que o presente processo seja arquivado.

Ato contínuo, consoante Instrução nº 4/24 – COP (peça 33), a Coordenadoria de Obras Públicas - COP considerou que há uma obra executada parcialmente que será integralmente aproveitada quando da retomada dos serviços, aliado ao fato de que restaram comprovadas as ações tempestivas engendradas pelo Município de Marialva com a finalidade de concluir os serviços.

A unidade técnica aduz que não há justificativas para a manutenção das sanções propostas na Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), incluindo a proposta de ressarcimento aos cofres públicos.

Ademais, a COP opinou pela manutenção da determinação proposta e concluiu da seguinte forma:

“23 Ao final, propõe-se a revogação da proposta de aplicação de multa do art. 87, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a obrigação de restituição ao erário do valor total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (data-base 18/11/2022).

24 Remanesce, no entanto, o entendimento de que cabe ao Município a obrigação de retomada da obra, o que leva à manutenção da determinação expedida anteriormente:

i. Retomar e concluir prioritariamente a INTERVENÇÃO N.º 12381- 6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”.

Nos termos do Parecer nº 275/24 (peça 34), o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP e opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a expedição da determinação propugnada na instrução. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Obras Públicas ao afirmar que não há justificativas para a manutenção das sanções propostas na Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3), o que inclui a proposta de ressarcimento aos cofres públicos do valor devolvido ao Órgão Público com que foi firmado o acordo.

Consoante Relatório de Auditoria nº 42-2023 – COP (peça 4), a obra da construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical (PIT 12381-6-2018) está localizada na Rua Irene Sanches Fabeni, no Município de Marialva e a provisão inicial de recursos para essa obra é oriunda do Contrato de Repasse nº 829124/2016, firmado entre o Município de Marialva e a Caixa Econômica Federal. Observo que as partes contratantes alteraram o contrato nove vezes na tentativa de dar continuidade à referida obra e que, conforme o referido relatório, a empresa contratada - TRM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP - não demonstrou interesse em formalizar novo aditivo com o objetivo de prolongar o prazo da avença, encerrando o contrato em 08/03/2022.

Não identifiquei nos autos documentos que comprovem a inclusão de novos projetos em lei orçamentária, concomitantemente à existência de obra inacabada no Município de Marialva, objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária, em afronta ao disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. O valor mencionado para a restituição ao erário no total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (data-base 18/11/2022), tendo sido investidos na obra R\$ 317.113,43 (trezentos e dezessete mil cento e treze reais e quarenta e três centavos), é decorrente dos pagamentos realizados e não dos danos efetivamente calculados.

Diante disso, considerando que o valor mencionado para restituição se trata de potencial dano, tendo em vista a possibilidade de continuidade e conclusão da obra (peça 33, pág. 6), entendo que não há como aplicar, neste caso, a multa proporcional prevista no art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Conforme mencionado pela unidade técnica, aduzindo que restou claro o movimento do Poder Público para a retomada da obra, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos das unidades técnicas e VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

DETERMINAR ao Município de Marialva que Retome e conclua prioritariamente a Intervenção nº 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra.

Após, transitada em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

II- determinar ao Município de Marialva que Retome e conclua prioritariamente a Intervenção nº 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

2. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

PROCESSO Nº:-399278/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1536/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inobservância do Acórdão nº 3555/18-STP, lavrado em Incidente

de Inconstitucionalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do quadro de pessoal do Município de Cascavel. Na Instrução nº 6350/24-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou: a) a verba permanente “adicional por ano excedente de serviço - Lei 6.445/2014”, constante da última remuneração, não foi incluída nos proventos; b) o período de contribuição atestado pelo RGPS não coincide com a certidão emitida pelo INSS; c) a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa; d) houve inclusão nos proventos de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), em afronta ao entendimento fixado pelo Acórdão nº 3555/18-STP, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17. Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do artigo 20[1] da Instrução Normativa nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 443/24-6PC, peça 18). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 14.780/2019, publicado em 30/04/2019 (peça 10), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Neusa Michel a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, “com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Leis Municipais nº 5.780/2011 e 5.773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que, em razão de erro de cadastro no SIAP, a verba permanente “adicional por ano excedente de serviço - Lei 6.445/2014”, constante da última remuneração, não foi incluída nos proventos.

Afirmou que o período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência Social não coincide com a certidão emitida pelo INSS.

Ressaltou que a documentação anexada pela entidade não atendeu às exigências da Instrução Normativa, haja vista que, conforme peça 3, fl. 3, foi informado o período de 01/04/1989 a 29/10/1990 como tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Todavia, não foi juntada aos autos a certidão respectiva.

Outra irregularidade anotada pela unidade técnica diz respeito à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da devida proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Incorporou-se aos proventos a vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP[2], publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”.

O ato de inativação em comento é atingido pela tese fixada em aludido Acórdão, pois a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu em março de 2019, momento em que, nos termos do artigo 3º[3] da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora completou a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Entretanto, conforme análise efetuada pela CAGE, verifica-se que o cálculo das verbas transitórias não foi realizado de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3555/18-STP.

Logo, mostra-se imprescindível a adequação do cálculo dos proventos, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[4], a entidade previdenciária deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do Município de Cascavel;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenária Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Unânime.** Acompanharam: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

4. (“...”) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

PROCESSO Nº:-454651/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA CATARINA DOS SANTOS

CUSTÓDIA, TATIANA MAIA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIONISIO MACIAS MONTORO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1537/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Apresentação extemporânea de documentos. Saneamento das impropriedades. Pelo registro com imposição de multa administrativa ao gestor responsável pelo atraso no envio do protocolado a esta Corte.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação por invalidez de MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, no Município de Guaratuba.

Em sua primeira manifestação, Instrução 2724/22 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão sugeriu que a entidade retificasse a informação junto ao SIAP, pois a data de ingresso da servidora na condição de estatutária era incompatível com os documentos apresentados.

Embora a entidade tenha respondido a diligência (após prorrogação de prazo), a Coordenadoria apurou que ela manteve no SIAP a mesma data de ingresso da servidora (01.01.2000) no relatório circunstanciado (peça 26, fls. 5), e não 01.09.2002 - como consta na documentação enviada pela própria entidade. Assim, reiterou a diligência.

Porém, como pontuou a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (Instrução 5063/23 à peça 39), a entidade, à peça 38, apresentou um novo relatório circunstanciado, mas sem atender à solicitação. Desse modo, diante da reiterada desídia demonstrada pelo jurisdicionado, e estando ausente a correção, a unidade opinou pela negativa de registro.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria (peça 40) e encaminhado ao órgão ministerial, que observou a necessidade de observância do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno. Acolhendo a proposição, conforme Despacho 331/23 (peça 43), determinei a remessa do processado à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A referida unidade examinou o protocolado e concluiu pela negativa de registro, com aplicação da multa prevista no Art. 87, II, a, da Lei Complementar 113/2005 aos Srs. ILSON RHODEN (Diretor Geral do GUARAPREV entre 01/01/2014 e 30/06/2017) e EDILSON GARCIA KALAT, (Diretor Geral do GUARAPREV entre 01/07/2017 e 31/12/2024), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa 98/2014 desta Corte (Instrução 1797/23 à peça 44). O Ministério Público de Contas (Parecer 390/23 à peça 45) também se manifestou pela negativa de registro e aplicação da multa ao Sr. EDILSON GARCIA KALAT, abstendo-se de sugerir a multa ao Sr. ILSON RHODEN (Diretor Geral do GUARAPREV entre 01/01/2014 e 30/06/2017), pois ele não estava incluído no polo passivo. Pugnou ainda pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades.

Em sequência, conforme determinei (Despachos 940/23 e 993/23, às peças 46 e 49), a entidade GUARAPREV, sua atual gestora, e EDILSON GARCIA KALAT, foram chamados a se manifestar.

Após suas respostas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1680/24 à peça 75) concluiu que diante da inalteração fática ou jurídica e da instrução conclusiva presente nos autos, foi constatada a ocorrência do encerramento da fase processual do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno e que o presente processo está próximo a completar 5 anos de tramitação sem julgamento, com sucessivos e repetidos pedidos de prorrogação de prazo, alcançando as consequências do Prejulgado n.º 31.

Em manifestação final, o órgão ministerial (Parecer 335/24 – 4PC à peça 76) anotou que a atual gestora do GUARAPREV apresentou a declaração de não acúmulo subscrita em 03/02/2024 pela servidora Maria Catarina dos Santos Custódia, bem como cópia legível do Laudo Pericial subscrito em 10/12/2013 pela médica Adedir Inês Belle Ramos, emitido, portanto, antes da edição da IN 98/2014. A vista disto, conquanto seja reprovável a demora dos gestores da GUARAPREV em apresentar os documentos tidos por ausentes/ilegíveis pela unidade instrutiva, entendeu que a juntada extemporânea destes suprem as inconformidades suscitadas na Instrução 1797/23-CGM. Também, no que tange ao apontamento de ausência de emissão da CTC pelo INSS, somente a partir do advento da Lei n. 13.846/2019 fixou-se a vedação de contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC, nas hipóteses de tempo prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Assim, considero igualmente sanada esta específica

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e

inconformidade apontada pelo segmento técnico. Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro Decreto n.º 19.120/2014 e, no que tange ao atraso no encaminhamento dos presentes autos, deixo ao alvedrio do Relator deliberar acerca da plausibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC, em face do Interessado EDILSON GARCIA KALAT, vez que o encaminhamento do feito a essa Corte se deu após o decurso de dois anos de sua gestão à frente da autarquia previdenciária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que o protocolo foi apresentado nesta Corte em 03 de julho de 2019 (peça 1), não tendo, assim, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal[1].

Em sequência, de todo o relatório, como bem detalhou o órgão ministerial, em sua última manifestação, verifico que após inúmeras diligências a entidade conseguiu sanar as impropriedades apuradas pela Coordenadoria; foi apresentada a declaração de não acúmulo subscrita em 03/02/2024 pela servidora Maria Catarina dos Santos Custódia (peça 64), cópia legível do Laudo Pericial subscrito em 10/12/2013 pela médica Adelir Inês Belle Ramos, emitido, portanto, antes da edição da IN 98/2014 (peça 63).

Em relação à ausência do período de 01/01/2000 a 30/08/2002 na CTC do INSS a GUARAPREV justificou que até a edição da medida provisória 871/2019, que alterou os dispositivos da Lei 8.213/91, a averbação do período vertido para o mesmo ente era automática, não precisando constar na CTC do INSS. Frisou que a aposentadoria da servidora ocorreu em 01 de fevereiro de 2014, portanto o ato de reconhecimento do vínculo laborado por meio de teste seletivo entre 01 de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002 deve ser reconhecido pelo Tribunal.

Neste aspecto, o órgão ministerial concordou, destacando que somente após a edição da Lei 13.846/2019, que incluiu o inciso VII, no art. 96, da Lei 8.213/91, fixou-se a vedação de contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC.

Deste modo, acompanhando a manifestação ministerial, entendo que o ato de inativação (Decreto 19.120/2014) está apto a receber o registro.

Em relação às sugestões de sanções, imponho a multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LC 113/2005 em face ao Interessado EDILSON GARCIA KALAT (Diretor Geral do GUARAPREV entre 01/07/2017 e 16/04/2023), vez que o encaminhamento do feito a essa Corte se deu após o decurso de dois anos de sua gestão à frente da autarquia previdenciária.

3 VOTO

Face ao exposto, em conformidade com a manifestação ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, alínea 'a', da LC 113/2005, em face ao Interessado EDILSON GARCIA KALAT, pelo atraso no encaminhamento do protocolado a essa Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, alínea 'a', da LC 113/2005, em face ao Interessado EDILSON GARCIA KALAT, pelo atraso no encaminhamento do protocolado a essa Corte; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Prejulgado 31 regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-178970/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1538/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Cálculo incorreto da média de remunerações. Ausência de retificação do ato de inativação. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Elisa Daniele Linzmeyer Krich no cargo de auxiliar de enfermagem da saúde da família, com fulcro no art. 40, § 4º, III,[1][1] da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF[2].

Após a realização de diligências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que se manifestou conclusivamente pela negativa de registro, em razão das

seguintes irregularidades:

O ato de concessão de peça 11 sustenta valor incompatível com o apurado pela entidade após as correções de cálculos; (...) a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade); os cálculos não indicam o divisor utilizado para obtenção da média das contribuições relativas às verbas transitórias. Verifica-se também, a utilização de meses em que não houve contribuição, constando o valor como R\$ 0,00; caso esses meses tenham sido incluídos na média, haverá distorção do valor final; os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; (...) a servidora declarou ter usufruído de licença sem vencimentos, informação que não consta do Histórico Funcional; pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/2022 publicada em 12/01/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 3.517,49. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 21/01/2022, foi de R\$ 3.500,73. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 21/01/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 22/02/2022.

Ao final, sugeri a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 e a aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da precitada Lei Complementar, considerando as diversas oportunidades de contraditório e exercício da ampla defesa, e os diversos e sucessivos pedidos de prorrogação de prazo concedidos (Instrução 1736/24, peça 58).

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 73/24 – IPC (peça 59) no mesmo sentido, ressaltando a necessidade de se observar, em relação à servidora, o procedimento estabelecido no item 2 do Prejulgado 11.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No exame do ato de inativação objeto do presente protocolo, a CAGE apontou diferenças entre o cálculo do valor da média de remunerações efetuado pelo SIAP e pelo ente municipal, que persistiram após as diligências.

Nota-se também que apesar do ente ter apresentado novos cálculos durante a instrução, não foi encaminhado ato de inativação retificado, permanecendo incólume o ato juntado na peça 11, que indicou o valor de R\$ 3.964,53, incompatível com o cálculo do SIAP.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade[3], por se tratar de erro de cálculo, conduta que não se amolda às hipóteses descritas nos dispositivos legais indicados.

3. DO VOTO

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria de Elisa Daniele Linzmeyer Krich.

Em observância ao Prejulgado 11[4], o Município de União da Vitória deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, comprovar que a servidora foi notificada do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Elisa Daniele Linzmeyer Krich;

II- em observância ao Prejulgado 11[5], o Município de União da Vitória deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, comprovar que a servidora foi notificada do teor desta decisão; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada: (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...)IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita,

não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

5. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-572910/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS, K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1539/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Cancelamento do Concurso Público. Perda de objeto. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ para provimento de vagas do seu quadro de pessoal nos cargos de assistente social, monitor educacional, professor e técnico de saúde bucal, sob regime estatutário, por via do Concurso Público regido pelo edital n.º 1/2022. Na sua primeira análise, Instrução n.º 14731/22 – CAGE – Fase 1 – peça 20, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) não apurou nenhuma irregularidade e seguiu acompanhando as outras fases. Do mesmo modo na Fase 2, conforme Instrução 14908/22 – peça 21.
Porém, diferentemente ocorreu na análise da Fase 3. A Coordenadoria listou as seguintes irregularidades: (I) não foram encaminhados os diplomas dos membros da banca examinadora, (II) o Município não atendeu a recomendação expedida no Acórdão 987/2020 (2C) para que nos futuros processos seletivos encaminhe os dados dentro dos prazos fixados pela Instrução Normativa 142/2018; (III) na Ação Civil Pública n.º 0001513- 23.2022.8.16.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi determinada a suspensão do certame em sede de tutela de urgência, visto que houve contratação pelo município da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA, a despeito da referida empresa ter sido processada e condenada nos autos n.º 0010847-20.2014.8.16.0044. E, diante disso, sugeriu a aplicação de multa ao gestor, José Luiz Santos, nos termos do artigo 87, II, a, LC 113/05, pelo atraso no encaminhamento das informações para este Tribunal de Contas e a inserção da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA no cadastro de impedidos de licitar com a administração pública.
O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 44) e seguiu ao Ministério Público de Contas, que, diante dos apontamentos da Coordenadoria, manifestou-se pela negativa de registro (Parecer 1209/22-6PC à peça 46). Pelo Despacho 1204/22 (peça 47) determinei a inclusão da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA na autuação do feito, bem como sua intimação, assim como a do gestor responsável José Luiz Santos.
Após a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1644/24/24 (peça 57). A unidade pontuou que, conforme relatado pelos interessados, bem como verificado no processo judicial, os atos administrativos referentes ao presente concurso público foram revogados. Deste modo, considerando a revogação do processo de dispensa de licitação, o cancelamento do certame e a extinção do processo judicial, manifestou-se pelo encerramento do presente processo de admissão de pessoal.
Por sua vez, pelo Parecer 384/24 – 6PC (peça 58) manifestou-se o Ministério Público de Contas, não se opondo ao encerramento dos autos.
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Historiado os autos e diante da notícia de que o Município de São Carlos do Ivaí revogou o processo de dispensa de licitação e cancelou o Concurso Público, regido pelo Edital n.º 1/2022, o objeto do presente processo de admissão encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.
A instrução manifestou-se no mesmo sentido.
Em consulta ao SIAP, a Coordenadoria apurou que o Município já realizou outro concurso público para os mesmos cargos constantes no presente expediente, cujo Requerimento de Análise Técnica é o 47188-3/23, que está em andamento, não tendo sido constadas irregularidades nas fases 1, 2 e 3. Apurou no mesmo sistema que conforme Relatório Circunstanciado constante da peça 40, o Município de São Carlos do Ivaí alterou a situação do concurso público objeto destes autos, que passou a constar como "cancelado".
Além disso, a Coordenadoria verificou que a Ação Civil Pública, de autos n.º 0001513-23.2022.8.16.0127, promovida pelo Ministério Público do Paraná em face do Município de São Carlos do Ivaí, José Luiz Santos e KLC - Consultoria em Gestão Pública – EPP, na qual o requerente narrou, em síntese, que o ato administrativo necessitava ser anulado em virtude dos fortes indícios de fraude, foi extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante de requerimento do Ministério Público, visto que o ato administrativo foi anulado de ofício (conforme sentença no mov. 56).
Nesse passo, Voto pelo encerramento do protocolado.
3 VOTO
De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, diante da perda de objeto, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do processo, diante da perda de objeto, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-198080/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1540/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.297.829,59 (quinze milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).
Por intermédio da Instrução nº 1258/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 283/24-4PC, peça 9).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.
A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os pontos de verificação sobre o Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade no envio da prestação de contas foram detidamente examinados.
Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise técnica das contas não resultou em apontamentos de restrições.
Nessa toada, após exame das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Apucarana, referentes ao exercício financeiro de 2023; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
216599/20	LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/08/2020	Regular
186650/21	FRANCILEY PRETO GODOI	2020	DP	IVAN LELIS BONILHA	18/04/2022	Regular com ressalvas
208160/22	FRANCILEY PRETO GODOI	2021	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	03/10/2022	Regular
221720/23	LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/06/2023	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-884903/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSANGELA APARECIDA PICINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1542/24 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadal quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo registro do ato.
I. RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 51, § 1º da Lei Municipal n.º 1.929/2006, concedida à servidora Rosangela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I, do quadro de servidores do Município de Toledo, nomeada em

12/04/1991. A aposentadoria se deu pela Portaria n.º 496 de 06/12/2018, publicado em 10 de dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3470/24-CAGE (peça 15) encontrou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, em razão da “existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade”. Desta forma, por meio do Despacho n.º 618/24-CAGE (peça 16), determinou a comunicação eletrônica do Município de Toledo, em atendimento à referida Instrução.

Após a comunicação, o Município manifestou-se às peças 20-21, a fim de responder aos apontamentos realizados na Instrução da unidade técnica.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 5427/24-CAGE (peça 22), manifestando-se pelo registro do ato de inativação analisado, salientando:

“Muito embora persistam as irregularidades apontadas, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 28/12/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 375/24-TPC (peça 25), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31, salientando, contudo:

“... que a própria análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que, entre a data de protocolo da documentação nesta Casa de Contas e a primeira manifestação da CAGE no presente expediente (em 27/02/2024) o citado prazo decadencial já estava esgotado.

Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham receber análise prioritária pelo segmento técnico, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo, considerando que foi protocolado em 28/12/2018.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Rosângela Aparecida Picini, conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Rosângela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I do quadro de servidores do Município de Toledo, admitida em 12/04/1991 e aposentada conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Rosângela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I do quadro de servidores do Município de Toledo, admitida em 12/04/1991 e aposentada conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-184620/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANITA BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1543/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo registro do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo especial de magistério, com fundamento no art. 192, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c art. 6º da Emenda Constitucional, concedida à servidora Anita Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, do quadro de servidores do Município de Umuarama, nomeada em 01/06/1991. A aposentadoria se deu pelo Decreto n.º 009 de 14/02/2019, publicado em 1º de março de 2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4675/24-CAGE (peça 14) encontrou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, em razão da “existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade”. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1121/24-CAGE (peça 15), determinou a comunicação eletrônica do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, em atendimento à referida Instrução. Após a comunicação, a entidade manifestou-se às peças 19-20, a fim de responder aos apontamentos realizados na Instrução da unidade técnica.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 6692/24-CAGE (peça 21), manifestando-se pelo registro do ato de inativação analisado, salientando:

“Muito embora persistam as irregularidades apontadas, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 21/01/2019 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 439/24-3PC (peça 24), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo, considerando que foi requerido há 5 anos.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Anita Batista de Oliveira, conforme Decreto n.º 009 de 14/02/2019.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Anita Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Umuarama, admitida em 01/06/1991 e aposentada conforme Decreto n.º 009 de 14/02/2019.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Anita Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Umuarama, admitida em 01/06/1991 e aposentada conforme Decreto n.º 009 de 14/02/2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>
2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-470107/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARA NEHRER FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1544/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Retificação de decisão definitiva monocrática que registrou o ato de inativação, para que passe a constar expressamente a Portaria n.º 591/2022. Correção de erro material. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente a servidora Tania Mara Nehrer Fernandes, aposentada no cargo de Enfermeira.

A aposentadoria da servidora foi concedida por meio da Portaria n.º 896/2021 (peça 08) e o registro do ato ocorreu nos autos de n.º 578630/21, por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em 11 de maio de 2022 (peça 7). Ademais, nos presentes autos, foi proferida Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15) que determinou o registro do ato que revisou a aposentadoria da servidora, o qual transitou em julgado em 18 de outubro de 2022 (peça 17).

Destaca-se que sobreveio retificação dos proventos da servidora, por meio da Portaria n.º 591/2022, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 25%, substituindo o percentual de 20%, desta maneira, o valor dos proventos passou de R\$ 10.528,98, para o montante de R\$ 10.805,71 (peça 5).

Neste feito, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Petição Intermediária n.º 031/24 (peça 19), afirmou que: “verifica-se que através da referida decisão houve o registro do ato de concessão do benefício pela Portaria nº 896/2021, publicada no D.O.M. nº 149 de 02/08/2021. Contudo, em decorrência de retificação do ato, faz-se necessário fazer constar também a Portaria nº 591/2022, publicada no D.O.M. nº 130 de 11/07/2022” (peça 19, fl. 1). Isto é, compreende a necessidade em constar o registro da Portaria nº 591/2022 na decisão que revisou os proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução 1439/24 – CGM (peça 22), constatou erro material, logo, opinou pelo deferimento da correção do erro mencionado, retificando a Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), para passar a constar a Portaria n.º 591/2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 364/24 - 6PC (peça 23), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica quanto à retificação da mencionada Decisão, para que nela passe a constar a legalidade e registro da Portaria nº 591/2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba pleiteou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), para que conste o registro da Portaria n.º 591/2022, que retificou a aposentadoria de Tania Mara Nehrer Fernandes.

Considerando que a Portaria retificadora já constava nos autos (peça 5), servindo de subsídio para as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 1439/24 - CGM (peça 22) e no Parecer n.º 364/24 - 6PC (peça 22), bem como para a fundamentação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), entendo que houve erro material na decisão que determinou seu registro, quando citada a Portaria n.º 896/2021, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, corroborado pelo Parquet de Contas, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 591/2022 (peça 5 e 19, fl. 2).

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela retificação parcial da Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 591/2022 (peça 5).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para anotação do registro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente a Decisão Definitiva Monocrática n.º 113/22 – GCFAMG (peça 15), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 591/2022 (peça 5);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para anotação do registro. Em seguida, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-120266/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-BRUNO MOREIRA, ELIZETE BARBETTO RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA SOARES DE MIRANDA, TAINARA LUNARDI FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1545/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Cascavel. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Técnico em Segurança do Trabalho e Secretário de Escola, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, publicado em 07/07/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, esclareceu que não foram detectadas, neste requerimento, irregularidades capazes de macular o certame, desta forma, apresentou a Instrução n.º 13120/23-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Cascavel:

a. no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

b. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”[1].”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 397/24-6PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações propostas na Instrução n.º 13120/23-CAGE (peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações.

A unidade técnica, em sua Instrução, constatou as seguintes irregularidades no requerimento de análise técnica.

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade).

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

Sobre o item “a” o Município informou ter Lei própria, n.º 5598/2010[2], que

regulamenta os concursos públicos, a qual dispõe no artigo 11, §3º: "O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital"

A unidade técnica, por sua vez, destacou a existência de legislação estadual e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que regulamenta este tema.

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 18419/15[3]

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. (grifei)

Constituição da República – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A CAGE ressaltou ainda que: "nas recentes decisões desta Corte de Contas prevalece o entendimento de que o disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, quanto à reserva de vagas às pessoas com deficiência, se aplica aos processos de seleção de pessoal municipais". Conforme apresentado nos Acórdãos: n.º 3098/21-S2C do processo n.º 31091/19[4], n.º 959/21-S2C do processo n.º 155956/20[5] e n.º 444/21-S1C do processo n.º 464649/19[6].

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com determinações.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações:

1. Para que o Município estabeleça, nos próximos certames, quanto às vagas reservadas para pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como das leis estadual e federal que orientam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada à pessoa com deficiência deve ser a quinta.

2. Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações:

a) para que o Município estabeleça, nos próximos certames, quanto às vagas reservadas para pessoas com deficiência, a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como das leis estadual e federal que orientam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada à pessoa com deficiência deve ser a quinta.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d";

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR e da outras providências.

3. Súmula: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

4. Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Legalidade e registro. Determinação. Recomendação.

5. Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

6. Admissão de pessoal. Município de Campo do Tenente. Concurso Público. Edital n.º 01/2016. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Campo do Tenente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão, (b) prever expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste tribunal, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. Recomendação ao Município de Campo do Tenente que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-119652/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO:-GIOMAR DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1546/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Piên, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Giomar da Rosa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1938/24-CGM (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 437/24-2PC (peça 10) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Piên atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Piên, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Giomar da Rosa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Piên, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Giomar da Rosa; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-128600/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-MARIA APARECIDA GALERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1547/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Maria Aparecida Galera, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1606/24-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 350/24-7PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ibiporã atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Maria Aparecida Galera.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Maria Aparecida Galera; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-128651/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MICHELE CRISTIANE CAMILOTTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1548/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Michele Cristiane Camiloti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1936/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 85/24-

1PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Michele Cristiane Camiloti dos Reis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Michele Cristiane Camiloti dos Reis; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158496/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-AYRES TADEU BERTAZZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1549/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ayres Tadeu Bertazzo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1610/24-CGM (peça 15), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 358/24-7PC (peça 16) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaguajé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ayres Tadeu Bertazzo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ayres Tadeu Bertazzo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177148/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO:-EDILSON CHALEGRE NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1550/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edilson Chalegre Nunes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1679/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 368/24-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaté atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edilson Chalegre Nunes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edilson Chalegre Nunes; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-190446/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1551/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Genivaldo Roberto Antonio, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2024/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 440/24-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Genivaldo Roberto Antonio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Genivaldo Roberto Antonio; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-192678/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1552/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1851/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 403/24-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mandaguari atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-197734/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1553/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO.

Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1708/24-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 384/24-7PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: "Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de General Carneiro atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO Nº:-202525/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1554/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cleverson Francisco das Chagas, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2071/24-CGM (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 416/24-5PC (peça 20) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e

escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cleverson Francisco das Chagas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cleverson Francisco das Chagas; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208981/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAO JOSE ARCE MORALES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1555/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de João José Arce Morales, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1719/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 369/24-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, salientando: “Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de João José Arce Morales.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de João José

Arce Morales; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215155/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1556/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Carlos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1930/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 425/24-2PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Carlos Barbosa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Carlos Barbosa; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-134657/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-ELIANE ROSSA, FABIANE IANKOVSKI, FELIPE DO CARMO BOGARIN, GISELE DO CARMO MAIA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA, LEANDRO JASINSKI, LUSIA CHITKO TUTUMI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, VALQUIRIA MARQUEVIX
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1559/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Rio Azul. Teste Seletivo. CAGE e MPC – registro com determinações. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2020, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 23070/22 (Peça nº 94) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município cumpra com as determinações a seguir:

1) nos próximos editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

2) para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 357/24-5PC (Peça nº 97) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição das determinações indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e 5PC, pelo registro com determinações.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do referido Concurso Público do Município de Rio Azul, regulamentado pelo Edital nº 02/2020, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

1) nos próximos editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

2) para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões do referido Concurso Público do Município de Rio Azul, regulamentado pelo Edital nº 02/2020, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações;

a) nos próximos editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a

comissão examinadora;

b) para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-74832/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-SERGIO VITALI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1564/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Sergio Vitali.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução 1771/24 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

“PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.” (Destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 39/24-1PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares sem ressalvas, conforme captura de tela, abaixo, extraída da Instrução 1771/24-CGM, in verbis:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
119798/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1687/2020	Regular
133743/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2316/2021	Regular
167226/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2669/2022	Regular
162147/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1930/2023	Regular

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.700.000,00, dos quais foram realizados R\$ 2.208.772,25.

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do MPC foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Sergio Vitali.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Sergio Vitali; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-167401/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-CRISTIANO PRESTE DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1565/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Godoy Moreira. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO PRESTE DE MACEDO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1674/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 382/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1674/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO PRESTE DE MACEDO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO PRESTE DE MACEDO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-328420/10

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO

CESAR FIATES FURIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1573/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Incorporação de verba transitória de forma integral, nos termos

da legislação local, em violação à necessidade de proporcionalização ao tempo de contribuição, conforme entendimento fixado no Prejudgado n.º 7 desta Corte. 3. Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, com afastamento dos dispositivos legais que fundamentaram a incorporação da verba no presente caso, mediante Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno. 4. Transcurso de tempo entre a autuação do processo e a apreciação do ato de inativação superior a 5 (cinco) anos. Prejudgado n.º 31. Oposição do Parquet de Contas à aplicação da decadência quinquenal ao ato em apreço, à luz do que prescreve o artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21, posto entender tratar-se de “ato flagrantemente inconstitucional”. Precedente do Tribunal Pleno enfrentando a mesma alegação: os casos de inobservância do Prejudgado n.º 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional” que excetuam a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para a apreciação de mérito. Registro do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município da Lapa ao senhor HAMILTON GANZERT, no cargo de Motorista, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 53 da Lei Municipal n.º 2.183/08, conforme Decreto n.º 15.753/10 (peça 2, fl. 28), publicado no Boletim Oficial do Município de 26/05/2010, retificado pelo Decreto n.º 17.112/11 (peça 10, fl. 9), publicado no mesmo veículo em 18/05/2011.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 11814/10 (peça 5), subscrito pela Analista de Controle Anésia de Fátima Nepel, opinou pela realização de diligência à origem para retificação do ato de aposentadoria, “para que conste que os proventos serão revistos na forma disposta no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, devendo deixar de constar que ocorrerão reajustes na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1663/11 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, em atendimento ao Despacho n.º 734/10-GATBC (peça 7), aduziu que “assiste razão à unidade técnica quanto à incorreção apontada no ato em exame”, opinando pela negativa de registro do Decreto n.º 15.753/10, nos termos em que redigido.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, mediante Ofício n.º 51/11 (peça 10), subscrito por seu Diretor Presidente Maurício Ton Ramos, encaminhou os seguintes documentos: cópia do Decreto n.º 17.112/11, retificando o ato de inativação inicial; demonstrativos do tempo de contribuição e cálculo dos proventos; declaração de não acumulação de cargos e proventos e; manifestação da unidade de controle interno municipal no processo de aposentadoria.

5. Levado o processo a julgamento, os membros da Primeira Câmara acolheram a proposta de realização de diligência à origem para que o ato de inativação fosse alterado, nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica, consoante consignado no Acórdão n.º 821/11-Primeira Câmara (peça 11), de minha relatoria.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, mediante Ofício n.º 102/11 (peça 18), subscrito por seu Diretor Presidente Maurício Ton Ramos, informou que “as determinações já foram cumpridas em 24/05/2011 por intermédio do Ofício nº. 051/2011, e protocolizado nesse Tribunal sob nº. 32111-0/11”.

7. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 11900/12 (peça 20), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pela legalidade e registro do Decreto n.º 15.753/10, retificado pelo Decreto n.º 17.112/11.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12.780/12 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se “pelo julgamento nos termos da instrução”.

9. Consoante Despacho n.º 2825/12-GATBC (peça 23), determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que, além de outras providências complementares atinentes à autuação dos autos, promovesse a intimação da entidade a fim de que essa prestasse os esclarecimentos que entendesse devidos sobre as considerações que apresentei:

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “Gratificação tempo integral” (fl. 10 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

10. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 15747/12 (peça 24), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, em atenção ao Despacho n.º 2825/12-GATBC (peça 23), opinou no sentido de que “a incorporação da verba “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva” foi corretamente incorporada aos proventos do interessado, conforme Leis Municipais citadas (...).”

11. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, mediante petição intermediária apresentada às peças 28-29, representado por seu Diretor Presidente Maurício Ton Ramos, apresentou manifestação acompanhada de documentos, defendendo a regularidade do cálculo dos proventos:

O servidor aposentou-se com fundamento no art. 6º da EC/41, o qual expressamente determina que ele “poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

(...)

Nota-se que, NA FORMA DA LEI, tanto a Lei Municipal nº. 1371/97, quanto a Lei Municipal nº. 2183/08, que revogou a anterior, expressamente determinam que a GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, incorporam-se aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais que preencherem os requisitos nela estabelecidos.

Portanto, consoante o Jurisprudência do STJ o servidor em questão faz jus a incorporação da referida gratificação [sic].

“1. Pode o servidor público aposentado do Estado do Paraná incorporar o direito à percepção da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, tendo-a recebido por 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) alternados.” (STJ T6 – SEXTA TURMA, RMS 15319/PR, DJ 16.05/2005 p. 417, M.R. PAULO MEDINA (1211))

Em que pese, o fundamento legal que concede aposentadoria ao servidor não ADMITIR cálculo de média, estamos encaminhando o Cálculo da Média dos respectivos vencimentos, bem como o Extrato do Registro das Contribuições ao

Fundo de Previdência, comprovando que mesmo que fosse admissível ou legal a exigência de tal cálculo ele seria superior ao valor dos proventos, portanto, não havendo qualquer ilegalidade que macule o Ato Aposentatório.

12. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 2990/13 (peça 30), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pelo sobrestamento do expediente:

Esta Diretoria já se manifestou pelo registro do Ato (peças 20 e 24), todavia, nos proventos foi incorporada verba transitória e, quanto a esse ponto, convém ressaltar que a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, anexo ao expediente de nº 45357/08, em trâmite neste Tribunal.

Desta forma, tendo em vista que o presente caso deve ser afetado por esta discussão em andamento nesta Casa, sugere-se o sobrestamento do expediente, até o julgamento final do aludido processado

13. O sobrestamento foi determinado pelo Despacho n.º 762/13-GATBC (peça 31).

14. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, retomando a instrução do feito, pelo Parecer n.º 15893/14 (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pela realização de diligência à origem “a fim de que seja retificado o cálculo dos proventos proporcionalizando-se as verbas transitórias na última remuneração de acordo com o tempo de percepção”, bem como pelo “envio de certidão atestando por quanto tempo o servidor percebeu a verba com incidência de contribuição previdenciária”.

15. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, mediante petição intermediária n.º 1125390/14 (peças 43-44), representado por seu Diretor Presidente Maurício Ton Ramos, apresentou discordância ao entendimento da unidade técnica:

Em primeiro lugar, o Ato Aposentatório está em perfeita conformidade com a legislação que rege a matéria, seja ela Federal ou Municipal e, também com o disposto no Acórdão 3155/14 do Pleno desse Tribunal. Ou seja, o referido acórdão em seu inciso II pugnou:

“- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária” Grifos nosso [sic]

Neste sentido, a Lei Municipal nº. 2183/08, em seu artigo 3º, XXIX, já definiu o que compõe a remuneração do efetivo:

(...)

Em segundo lugar, no caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – Tide, com a edição da Lei Municipal nº. 2665/11 deixou de ter o “status” de verba transitória, para ter o de permanente.

(...)

O Município muito antes do estabelecido no referido Acórdão definiu que a referida gratificação em decorrência de determinado lapso temporal perde o caráter transitório tornando-se permanente, em outras palavras, compondo a remuneração do cargo efetivo.

Na mesma seara, vale salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a incorporação da Gratificação Por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

(...)

Ainda sobre o tema, faz-se relevante trazer à lume, julgamento recentíssimo do STJ (18/11/14), no RMS 46673/PB, cujo Relator foi o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 possuem direito a integralidade no cálculo de seus proventos.

(...)

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da legalidade estrita insculpida no caput do art. 37 da Constituição Federal, não é possível dar-se interpretação extensiva ou restritiva as normas legais. Estando, portanto, correto o Ato Aposentatório que incorporou aos proventos a Gratificação Por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, uma vez que ela no caso em tela, deixou de ser uma verba transitória e passou a ser permanente com o advento da Lei Municipal nº. 2665/11.

(...)

Muito embora o servidor tenha pedido sua inativação antes da vigência da Lei Municipal nº. 2665/11, que transformou a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva em verba permanente, como ele aposentou-se com paridade aplica-se o disposto no art. 7º da EC 41/03, que expressamente determina que serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens que sejam concedidos aos servidores em atividade. O que é o caso do servidor em questão. Cumpre salientar que o Tribunal de Contas em seu Acórdão nº. 3.155/14, faz menção a verba transitória e não permanente como é o caso. No mesmo acórdão manifesta-se no sentido de que o Município em decorrência do princípio da reserva legal deverá editar lei definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo, o que já foi feito em 2008, através do art. 3º, XXIX da Lei Municipal nº. 2183/08, acima demonstrado.

Diante do exposto, e tendo em vista que o servidor em questão recebeu a gratificação por mais de 14 anos consecutivos com a respectiva contribuição conforme demonstra certidão em anexo, constata-se que não há qualquer vício de ilegalidade que venha a macular o Ato Aposentatório, uma vez que ela passou a integrar o seu vencimento base, não se tratando de verba transitória, mas sim, permanente.

16. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3308/15 (peça 45), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pelo registro do ato de inativação, ratificando a manifestação apresentada à peça 20: Analisando a situação apresentada entendendo que assiste razão ao Ente, uma vez que a legislação local é a competente para definir quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo para fins de incorporação nos proventos, sendo que a Lei nº 2.665/11 fez essa previsão acerca do TIDE.

17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5496/15 (peça 46), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade “a fim de afastar a incidência da referida norma municipal (Lei nº 2665/11), conforme previsão do art. 78 da LC/PR nº 113/2005, para apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, com o consequente sobrestamento do feito e de outros semelhantes, uma vez que se trata de medida de caráter geral, que vai atingir a todos os servidores do Município que tenham o benefício”, bem como, na hipótese da medida não ser acatada, pela negativa de registro do ato de aposentadoria:

4. Analisando a questão, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento trazido pelo ente previdenciário e acatado pela unidade técnica desta egrégia Corte de Contas, justamente pelo fato da verba TIDE estar condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

5. É que qualquer incorporação de verba transitória (ainda que lei municipal a tenha transformado em permanente) é inconstitucional, em inequívoca ofensa ao princípio contributivo e aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos no art. 40, caput da Constituição Federal, uma vez que não houve contribuição durante todo o exercício do cargo efetivo como verba inerente ao próprio regime de trabalho. Também ofende o conceito de remuneração do cargo efetivo, fixado no art. 40, §2º da CF, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º) e 47/05 (art. 3º), considerando gratificação propter laborem em vantagem permanente e incorporável aos proventos.

6. É dizer, não há discricionariedade ao legislador local para transformar ao seu talante uma gratificação “propter laborem”, de natureza transitória, em verba integrante da remuneração do cargo efetivo – “ex facto officii”, quando tal adimplemento não resulta de regime de trabalho inerente ao cargo, consoante descrito em lei e do edital de concurso.

7. É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente. Como entendeu o TASP, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525).

(...)

11. Ademais, há patente inadequação do cálculo da vantagem transitória TIDE, que não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – TP-TCE/PR.

18. Consoante Despacho n.º 999/16-GATBC (peça 55), considerando a aprovação na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 25, de 21/07/2016, da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos n.º 655036/16, para aferir a compatibilidade de normas municipais com o regramento constitucional, determinei o sobrestamento dos autos até decisão definitiva naquele feito.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1984/18 (peça 61), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tendo em conta o julgamento definitivo do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, opinou pela realização de diligência à entidade para que “junte nova metodologia de cálculo dos proventos contendo o valor correto do benefício, que será composto pelas verbas a) “vencimento estatutário” (R\$ 734,78); b) “adicional tempo de serviço” (R\$ 257,18) e c) “gratificação tempo integral” (resultado da média das contribuições sobre tal parcela). Além disso, deverá colacionar ato retificador, devidamente publicado”.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 833/18 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a necessidade de intimação da entidade previdenciária para promoção das correções apontadas pela unidade técnica e envio da documentação correspondente.

21. Conforme Despacho n.º 650/18-GATBC (peça 64), considerando que “em consulta ao processo n.º 655036/16, de Incidente de Inconstitucionalidade, há notícia de que decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 1.747.915-1 (peça 69 daqueles autos) suspendeu os efeitos do julgamento materializado no Acórdão 578/18-Tribunal Pleno”, determinei o sobrestamento dos autos até a resolução do conflito judicial.

22. Considerando a pendência de trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1 (0039986-13.2018.8.16.0000), acolhendo os opinativos da unidade técnica, mantive o sobrestamento dos presentes autos, consoante os Despachos n.º 240/20-GATBC (peça 68), n.º 222/21-GATBC (peça 72) e n.º 303/22-GATBC (peça 76).

23. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 485/23 (peça 80), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e pela Diretora da unidade Carine Rebelo de Almeida Cesar, noticiou que a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1 (0039986-13.2018.8.16.0000) transitou em julgado em 30/09/2023 e a ação foi arquivada definitivamente em 19/10/2023, “ante a procedência parcial da segurança pleiteada, anulando os efeitos dos itens IV, V, V.I e V.II, do Acórdão nº 578/18 – STP”.

24. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5473/23 (peça 83), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação em análise, uma vez verificada a ocorrência de decadência para aprecia-lo, nos termos da tese de repercussão geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n.º 31 desta Corte:

A aplicação da Tese de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal foi objeto de análise desta Casa, nos autos de Prejulgado n.º 324000/21, tendo sido proferido o Acórdão nº 902/2023-STP, aprovando o Prejulgado nº 31 nos seguintes termos:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

O mencionado prejuízo é aplicável ao caso dos autos, uma vez que o protocolo do ato de inativação se deu em 14 de junho de 2.010, devendo a Casa ter concluído a análise de legalidade, impreterivelmente, até 14 de junho de 2.015, apesar dos diversos sobrestamentos do feito ocorridos, inclusive em razão de decisão judicial, conforme item viii do Prejulgado nº 31. No entanto, não houve, até o momento, qualquer decisão.

Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, já transcorreu há mais de oito anos, sem que houvesse qualquer decisão deste Tribunal de Contas, tendo ocorrido, portanto, o registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do STF.

A decadência verificada, resultando no registro tácito do ato de inativação em comento, está a impedir este Tribunal de Contas de concluir por eventual negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu.

25. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1130/23 (peça 85), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após elencar diversas considerações[1], reputou "essencial a prévia prolação de despacho saneador, a fim de que o douto Relator delibere sobre a incidência ao caso em exame do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, ou se deve prevalecer a intangibilidade do entendimento fixado no Prejulgado nº 31, para fins de registro tácito de um ato de inativação flagrantemente incompatível com o texto constitucional". Outrossim, "caso assentada a inaplicabilidade do Prejulgado nº 31 ao processo em apreço", pugnou por nova oitiva da unidade técnica para análise de mérito acerca da legalidade do ato de inativação. 26. Consoante Despacho n.º 318/23-GATBC (peça 86), manifestei não ser caso de despacho saneador, determinando o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação de mérito:

5. Tendo em vista que o questionamento se confunde com a própria resolução de mérito, entendo não haver necessidade de despacho saneador. De todo modo, tenho que a falha na incorporação da verba transitória referida, de modo integral e não proporcional, não se caracteriza como "flagrante inconstitucionalidade", conforme dá a entender o Parquet.

6. Embora a definição do que seja "flagrante inconstitucionalidade" gere dúvidas quanto às situações em que aplicável o art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21, evidente que a interpretação neste sentido deve ser restritiva, pois do contrário quase toda irregularidade detectada em inativações poderia ter essa pecha, tornando sem efeito a limitação temporal fixada para a atuação dos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral n.º 445³, que deu origem ao Prejulgado n.º 31⁴.

7. No caso tratado, a incorporação ocorreu já na concessão inicial do benefício, em 2010, e teve como base interpretação de dispositivos legais datados de 2008 (Lei Municipal n.º 2183/08⁵ e Lei n.º 2280/08⁶), o que fortalece a presunção de legalidade e legitimidade do benefício.

8. Ademais, a instauração do incidente de inconstitucionalidade (abrangendo estes e outros dispositivos da legislação local) só ocorreu em 2016, e apenas em 2018 houve a declaração incidental correspondente, mediante Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno⁷, ou seja, tudo se deu após o transcurso de 5 anos que veio a ser confirmado como prazo decadencial para a apreciação do ato. Ainda assim, tal decisão foi judicializada pelo Município da Lapa, que contestou a competência desta Corte para afastar a aplicação dos dispositivos, celeuma que se prolongou até 30/09/2023, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, cuja decisão de mérito alterou parte da decisão tomada no Incidente de Inconstitucionalidade (vide a Informação n.º 485/23-DIJUR, à peça 80). Daí decorreu a emissão do Despacho n.º 254/23-GATBC (peça 81), determinando a retomada da instrução do feito.

9. Ainda que o art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21 permita excepcionar o prazo decadencial fixado pelo STF, a confirmação do descompasso entre a interpretação conferida aos dispositivos das leis municipais e o artigo 40, caput, da CF/88⁸ não implica na caracterização de flagrante inconstitucionalidade, até porque esta carece de uma construção jurídica mínima para ficar demonstrada. Outrossim, contrariamente à percepção possível de que uma inconstitucionalidade assim assentada seria desde sempre notória e irrefutável, tem-se que parte dos dispositivos como tal considerados incidentalmente por este Tribunal foi refutada no âmbito judicial⁹.

10. Por fim, relembro que o Pleno desta Corte, ao apreciar pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, nos autos n.º 593585/18, mediante o recente Acórdão n.º 3400/23-Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, confrontando a alegação do Parquet de que "violação flagrante à constituição impede a aplicação do prazo decadencial de cinco anos", asseverou que:

(...) já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional", excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.

11. Ainda que a princípio não seja possível a generalização em relação ao Prejulgado n.º 7, que tratou de aspectos relativos à incorporação de verbas a proventos de inativação e pensão, em especial se de modo integral ou proporcional, fato é que a obrigação de reconhecer o transcurso do prazo decadencial exige que esta Corte aperfeiçoe seus procedimentos a fim de lograr que qualquer inconstitucionalidade nesse tipo de ato, flagrante ou não, seja como tal reconhecida, apreciando-se o mérito antes que expirem os 5 anos previstos para tanto.

[Notas de rodapé:]

³ Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

⁴ PREJULGADO N.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

⁵ Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

⁶ Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único – as gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignadas nos incisos II, V, VI e VII, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei.

⁷ Autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja instauração foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 25, de 21 de julho de 2016. O referido incidente foi julgado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 7, de 15 de março de 2018, conforme a parte dispositiva do acórdão, a seguir transcrita:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (com as alterações propostas pelo Conselheiro IVENS ZSCHOPERPER LINHARES), por unanimidade, em:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares;

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

⁸ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

⁹ Conforme pontuado pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 485/23 (peça 80, fl. 4):

"Destaca-se que a ação transitou em julgado em 30/09/2023, sendo arquivada definitivamente em 19/10/2023, ante a procedência parcial da segurança pleiteada, anulando os efeitos dos itens IV, V, V.I e V.II, do Acórdão nº 578/18 – STP".

27. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 38/24 (peça 87), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro do ato de inativação:

Não obstante (a) a anulação judicial dos efeitos dos itens IV, V, V.I e V.II, do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno (cf. Informação n.º 485/23 - DIJUR) no seio dos autos de Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000; bem assim, (b) a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5473/23), que concluiu pelo registro tácito do presente Ato de Inativação, em função do esgotamento do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, em atenção ao Tema n.º 445 do STF e ao Prejulgado n.º 31 desta C. Corte; e (c) o fato inconteste de que se transcorreu o referido prazo desde a protocolização deste feito, o qual flui independentemente de interrupções e/ou suspensões; este Ministério Público de Contas entende ser juridicamente possível a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 31, para o fim de negar registro ao presente ato de aposentação, sobretudo porque derivado de flagrantes inconstitucionalidades.

Senão vejamos.

A uma, faz-se imperioso ressaltar que nem nos autos de Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, nem em seus respectivos recursos, o Poder Judiciário afastou a aplicabilidade do entendimento proferido nos itens I, II e III do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade (autos n.º 655036/16), que assim estipularam:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

Em verdade, vislumbra-se que o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná primeiramente reconheceu a possibilidade de esta C. Corte de Contas realizar controle difuso de inconstitucionalidade, decidindo que a instauração do indigitado Incidente de Inconstitucionalidade estava adstrita à finalidade de "regularizar e uniformizar o entendimento quanto à forma de incorporação da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos proventos de aposentadoria", a qual "era prejudicial à conclusão do processo de origem e que serviria, doravante, para aplicação homogênea aos demais processos similares apreciados pelo TC", para, subsequentemente, corroborar os achados desta C. Corte em relação aos referidos itens:

Lado outro, no que se refere aos demais argumentos trazidos pela impetrante, que incursionam sobre o mérito do processo administrativo e atacam os demais itens da decisão combatida (questionando a natureza jurídica atribuída à TIDE), não se vislumbra qualquer irregularidade perpetrada pelo Tribunal de Contas.

Na esteira do que registrou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Acórdão do Tribunal de Contas foi muito bem fundamentado quando cotejou especificamente as normas municipais da Lapa, relativas à gratificação por dedicação exclusiva, com as constitucionais correlatas. Segundo ponderado, a incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria de servidores públicos é incompatível com a Constituição Federal.

Nesse ponto, saliento também que a investida judicial sobre os atos da Administração deve ser cautelosa, para não subverter a salutar separação de poderes. O Judiciário, ao apreciar os atos da administração pública, limita-se ao seu exame de legalidade (*lato sensu*), restando intangível, pois, o mérito administrativo^[12].

De tal sorte, preservam-se os comandos contidos nos itens I, II e III do *decisum* objurgado.

Outrossim, em sede de Embargos de Declaração, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça novamente se pronunciou no sentido de que "não houve a anulação do item I do Acórdão 578/2018 do TCE", visto que o Referido inciso é expresso ao dizer que se direciona ao deslinde do processo de origem e aos casos análogos a serem futuramente julgados pela Corte de Contas, ostentado a incidentalidade acima explicitada. Pelo que se pôde interpretar, nesse ponto, foi preciso dizer que a verba TIDE não se incorporava aos vencimentos dos seus beneficiários para, consequentemente, afastá-la de sua incorporação integral aos vencimentos dos inativos, nada tendo de providência geral e abstrata a atingir todos os servidores da ativa.

Em outras palavras, a anulação judicial se restringiu, estritamente, aos itens IV, V, V.I

e V.II do multimencionado *decisum*.

A duas, obtempera-se que, como os Incidentes de Inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória, qualquer fundamentação no sentido de que já haveria transcorrido o prazo decadencial para análise do presente feito ao tempo da lavratura do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno é insubsistente, eis que a inconstitucionalidade esteve e continua estampada desde a concepção da norma municipal indicada. Trata-se, portanto, de vício insanável, inclusive pelo princípio da segurança jurídica, que não se presta a relevar graves irregularidades em detrimento da própria Constituição Federal.

A três, e adentrando no mérito da controvérsia, verifica-se que a incorporação da verba TIDE aos proventos de aposentadoria sem a devida proporcionalização do cálculo à média das efetivas contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento assentado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 1638/08 - Tribunal Pleno, o qual firmou a tese de Prejulgado n.º 07, relativa à composição de proventos de Professores Estaduais quanto à exigência de que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria" e pelo qual se fixaram "as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária" (sem destaques no original); - o que foi confirmado pelo v. Acórdão n.º 1484/12 - Segunda Câmara, conforme bem demonstrado pelo N. Relator por ocasião da emissão do r. Despacho n.º 2825/12 - GATBC (peça n.º 23), que determinou, em virtude desse fundamento, a retomada da fase instrutória do presente feito.

Ante os apontamentos supra, sustenta-se que a referida irregularidade é de gravíssima ordem, uma vez que, além de não guardar alinhamento com o que fora decidido em 2008, com efeitos normativos, por este próprio TCE/PR – ou seja, dois anos antes da publicação do ato de transferência do interessado à inatividade –, a inconstitucionalidade da norma que especificamente subsidiou o cálculo dos proventos ora apreciados foi declarada por esta C. Corte de Contas e reafirmada pelo Poder Judiciário, sendo apta, dessarte, a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR por invocação da exceção estipulada no art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, à qual, por força do § 1º, VIII, do respectivo art. 1º, o C. Tribunal de Contas Paranaense se subordina:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a proficiente argumentação da representante ministerial pela negativa de registro do ato de inativação, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo registro do benefício, uma vez verificada a decadência para se apreciar o ato, conforme entendimento firmado no tema de repercussão geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n.º 31 desta Corte.

2. Consoante assentado nos autos, quando da inativação do senhor Hamilton Ganzert, pelo Decreto n.º 15.753/10, retificado pelo Decreto n.º 17.112/11, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 53 da Lei Municipal n.º 2.183/08, houve a incorporação integral da verba transitória "Gratificação Tempo Integral" aos proventos com fundamento em dispositivos da legislação municipal posteriormente declarados inconstitucionais pelo Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16.

3. O Parquet sustenta (à fl. 4 da peça 87) que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação municipal que fundamentaram a incorporação da referida verba transitória no citado incidente deve prevalecer sobre a fluência do prazo decadencial para que este Tribunal aprecie os atos de inativação, para fins de registro, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado n.º 31. Para tanto, invoca a aplicação do disposto no art. 72, caput[2], da Lei Estadual n.º 20.656/21[3].

4. Nesse sentido, o deslinde do presente caso passa pelo cotejo dos dois regimentos aparentemente conflitantes, exigindo que se busque harmonizá-los com as diretrizes que norteiam o exercício da competência constitucional desta Corte de apreciar as concessões de aposentadoria.

5. Traçando a linha do tempo dos eventos ocorridos, vislumbra-se que o ato de inativação foi publicado em 26/05/2010 (peça 2, fl. 31), sendo o processo autuado nesta Corte em 14/06/2010. De outra feita, o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16 foi autuado em 09/08/2016, vindo os dispositivos da legislação municipal a serem declarados inconstitucionais pelo Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 30/08/2018.

6. Nesse sentido, incontestado o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise do ato de inativação, uma vez que os presentes autos, após terem sido sobrestados por diversas vezes em decorrência da judicialização que se seguiu à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos municipais no dito incidente, tramitam nesta Corte há 14 (quatorze) anos. De outra feita, a decisão no incidente de inconstitucionalidade se deu após 8 (oito) anos da chegada dos autos ao Tribunal.

7. Restaria, portanto, analisar se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos, após o decurso do prazo decadencial, deve suplantir o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, por força do que prescreve o artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21.

8. No ponto, remeto às considerações que apresentei no Despacho n.º 318/23-GATBC (peça 86), reproduzidas no parágrafo 28 do relatório pretérito, destacando o precedente do Acórdão n.º 3400/23-Tribunal Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual, ao apreciar pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, nos autos n.º 593585/18, o colegiado confrontou a alegação do Parquet de que "violação flagrante à constituição impede a aplicação do prazo decadencial de cinco anos", asseverando que:

(...) já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional", excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.

9. Na oportunidade, assentou-se a prevalência do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 ante a verificação de inconstitucionalidade após o decurso do prazo decadencial de 5 anos, decorrente da concessão de inativação calculada com proventos integrais a servidores que ingressaram em cargos efetivos após as emendas constitucionais que preveem as regras de transição, em violação ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 desta Corte, o que para o Ministério Público de Contas se traduziria em hipótese de “inconstitucionalidade flagrante”.

10. Tratando especificamente do referido artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21, ressalto que eventual aplicação direta do dispositivo nos processos em que esta Corte desenvolve atividade de controle externo precisa ver vista com a cautela devida e compatibilizada com as normas específicas que regulam tal atuação, notadamente a disciplina das atividades descritas no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal) e na Resolução n.º 01/06 (Regimento Interno), uma vez que não se confundem com os demais processos administrativos desenvolvidos pela administração pública.

11. Prova disso é que, concebida a inconstitucionalidade como flagrante ou não, na terminologia do dispositivo legal invocado, o afastamento de qualquer norma vigente no curso dos julgamentos realizados por esta Corte deve observar a regra da reserva de plenário insculpada no artigo 97 da Constituição Federal[4], bem como demanda a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos previstos no artigo 78 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5] e artigo 408 do Regimento Interno[6].

12. Em paralelo à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, a competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, prevista no inciso III, do artigo 71 da Constituição Federal, deve ser exercida no prazo decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte, após o que, os atos devem ser considerados tacitamente registrados.

13. Assim, parece-me que a compatibilização entre a necessidade de instauração de um incidente de inconstitucionalidade para o afastamento de dispositivo legal no curso dos julgamentos e de observância do prazo decadencial de 5 anos para apreciar os atos de inativação demanda que a pretensão de afastamento da norma reputada inconstitucional se dê antes da verificação da decadência, sob pena de tornar inócuo o limite temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para atuação dos tribunais de contas.

14. A despeito da argumentação do Parquet (à fl. 3 da peça 87) de que “os Incidentes de Inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória”, “eis que a inconstitucionalidade esteve e continua estampada desde a concepção da norma municipal indicada”, tratando-se de vício insanável, pondero que a análise das concessões de aposentadoria mediante processo autuado nesta Corte visa justamente possibilitar a identificação de eventuais vícios que possam macular o ato de inativação, tendo o Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral n.º 445, considerado que o prazo de 5 anos seria razoável para que os tribunais de contas conclua tal apreciação, após o que deve preponderar a segurança jurídica em favor do servidor interessado, com o reconhecimento da decadência para questionar o ato. Dito de outro modo, o reconhecimento tardio do descompasso entre a legislação do jurisdicionado e o parâmetro constitucional, após o decurso do prazo decadencial, não tem o condão de conduzir à negativa de registro da inativação.

15. De igual modo, não prospera o argumento contido no opinativo ministerial de “a incorporação da verba TIDE aos proventos de aposentadoria sem a devida proporcionalização do cálculo à média das efetivas contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento assentado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 1638/08 - Tribunal Pleno, o qual firmou a tese de Prejulgado n.º 07”, uma vez que a incorporação da verba questionada nos autos se deu em conformidade com dispositivos então vigentes da legislação municipal, demandando a instauração de incidente de inconstitucionalidade o que, conforme demonstrado, só veio a ocorrer em 09/08/2016, quando já transcorrido o prazo decadencial para análise desta Corte, haja vista que o Prejulgado n.º 31 previu em seu inciso IV a aplicação imediata da tese, com efeitos ex tunc, “atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados”.

16. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31:

- conceda registro ao Decreto n.º 15.753/10, retificado pelo Decreto n.º 17.112/11, do Município da Lapa.

17. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, por unanimidade, em:

- conceder o registro ao Decreto n.º 15.753/10, retificado pelo Decreto n.º 17.112/11, do Município da Lapa.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Considerando que o citado Despacho nº 254/23-GATBC foi emitido em 31/10/2023, quando já publicado o Prejulgado nº 31, sem que o douto Relator tenha suscitado a questão do exaurimento do quinquídio decadencial.

Considerando que, a teor da Informação nº 485/23-DIJUR (peça 80), o Poder Judiciário não afastou a parte dispositiva do Acórdão nº 578/18-STP, no que tange ao reconhecimento de inconstitucionalidade da interpretação que vinha sendo aplicada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da CF/88.

Considerando que, a teor da Informação nº 485/23-DIJUR (peça 80), o Poder Judiciário igualmente não afastou a parte dispositiva do Acórdão nº 578/18-STP, no que tange ao reconhecimento de que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da CF/88, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte.

Considerando, por fim, que no ato de inativação objeto do Decreto nº 15.753/2010, houve a incorporação integral da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”.

2. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

3. A qual “Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná”

4. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

5. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

6. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-579617/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1574/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional de Permanência nos proventos, em decorrência de decisão judicial. 3. Preliminar. Ministério Público de Contas. Dúvida quanto ao processamento do expediente. Precedentes nos quais houve o reconhecimento da decadência, negando-se registro a revisões que haviam sido determinadas por este Tribunal, efetivadas após o transcurso de 5 (cinco) anos da atuação do ato de inativação inicial perante esta Corte, com fundamento no Prejulgado n.º 31. Situações diversas. Cumprimento de ordem judicial específica. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Marli Salette da Costa Silva, aposentada no cargo de Professor, 2º vínculo, conforme Portaria n.º 8.512/2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 20/07/2023, para inclusão da verba Adicional de Permanência, em decorrência de decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4913/23 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.512/2023 da Foz Previdência.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 980/23 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou preliminarmente pela realização de diligência à entidade previdenciária “a fim de que esclareça se houve o

desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, justifique o motivo pela qual absteve-se de fazê-lo", providência que foi acatada pelo Despacho n.º 257/23-GATBC (peça 14).

4. A Foz Previdência, representada por sua Diretora-Superintendente Áurea Cecília da Fonseca, mediante petições intermediárias n.º 15224/24 (peças 17-18) e n.º 15232/24 (peças 19-20), de idêntico conteúdo, apresentou justificativas e documentos (memorial de cálculo atualizado dos proventos retroativos devidos à servidora, memorial de cálculo atualizado das contribuições previdenciárias retroativas devidas e cálculos atinentes ao Imposto de Renda devido nos pagamentos retroativos). Ademais, sustentou que:

A servidora MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, matrícula 3337.02, se aposentou a partir de 01/10/2016. Na sentença, Autos n.º 0017565-31.2021.8.16.0030, não houve determinação quanto ao desconto das contribuições previdenciárias da segurada. Contudo, conforme evidenciado no Memorando Interno N.º 945/2023, de 11/08/2023 (anexo), houve o cálculo das diferenças de proventos de aposentadoria devidas do período de outubro/2016 a junho/2023, totalizando R\$ 66.776,09, bem como foram calculados os valores de contribuição previdenciária, de agosto/2016 a setembro/2016 (considerando os últimos 5 anos a contar da propositura da ação e no período em que esteve em atividade), totalizando R\$ 250,66, os quais serão descontados/compensados quando do pagamento do precatório^{1,2}.

[Notas de rodapé:]

¹ Resolução N.º 303 de 18/12/2019

Art. 6.º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

XIV – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

² DECRETO JUDICIÁRIO N.º 382/2020 TJ/PR

(...)

CONSIDERANDO que o imposto de renda e a contribuição previdenciária devem ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com fundamento nos arts. 46 da Lei Federal n.º 8.541/1992 e no art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, originalmente introduzido pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e modificada pela Lei n.º 12.350/2010, observado o disposto na Lei Estadual n.º 17.435/2012;

e

(...)

Art. 3.º A parte executada deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 664/24 (peça 21), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, após constatar que os documentos juntados pela entidade previdenciária “consistem no cálculo atualizado da contribuição previdenciária mencionada pelo Parquet”, aduz inexistir “alteração fática ou jurídica capaz de alterar as conclusões” da última manifestação da unidade.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 210/24 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pugna preliminarmente que o relator delibere “acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou as dezenas de decisões citadas neste Parecer a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos”.

7. Caso “superado o dogma de decadência a contar do protocolo do primeiro ato, na esteira da interpretação fixada no Prejulgado n.º 31, versando sobre a aplicabilidade do Tema n.º 544/STF”, aduz não se opor ao registro do ato revisional:

Inicialmente, antes de abordar a manifestação apresentada pela Foz PREV em resposta ao Parecer n.º 980/23-4PC (peça 13), exsurge a necessidade de pronunciamento do Relator a respeito de um apontamento de natureza preliminar.

Isto porque, consoante dezenas de decisões recentes, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, tem-se consolidado o entendimento pela NEGATIVA REGISTRO de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos.

Confira-se, neste sentido, as inúmeras decisões, para eventual cotejo analítico do efeito do decurso do tempo a repercutir na possibilidade de aferição da legalidade e registro do ato revisional:

(...)

Ressalta-se, a propósito, que conforme assentado no Acórdão n.º 3835/23-S2C, proferido nos autos de revisão de proventos n.º 508090/22, “(...) a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, (...) exame do caso concreto (...)”. Confira-se:

(...)

Na ocasião, nos citados autos n.º 508090/22, a manifestação ministerial destacou que no caso específico da revisão em análise haveria de ser considerada tanto a decisão de natureza coletiva proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Cível n.º 0042711-67.2021.8.16.0000, prolatada em 25/04/2023, como a decisão específica proferida no Mandado de Segurança n.º 0004287-48.2021.8.16.0034, confirmada em sede de Apelação Cível, cujo acórdão, exarado em 03/05/2022, transitou em julgado em 06/06/2022.

Contudo, a repercussão de respectivas decisões, no caso concreto, foi afastada ao argumento da vigência do princípio de independência de instâncias.

Em suma, constata-se que o argumento central das dezenas de decisões mencionadas é de que o Prejulgado n.º 31 impede a reanálise do benefício.

Neste contexto, oportuno repisar que o ato de inativação originário da servidora Marli Salette da Costa Silva, objeto de apreciação nos autos n.º 865626/16, foi autuado neste Tribunal em 26/10/2016, ao passo que o ato revisional em exame, Portaria n.º 8.512/2023, foi editado em julho de 2023, ou seja, quase 07 anos após o protocolo do expediente inicial de aposentadoria.

À vista disto, impõe-se, em PRELIMINAR, que o douto Relator delibere acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que deu origem aos respectivos precedentes, a negar registro aos atos de revisão de proventos citados, em razão do ato de origem ter sido comunicado a esta Corte há

mais de cinco anos, circunstância que impõe o dever de coerência previsto no art. 926 e 927 do CPC.

Na hipótese de superadas as dezenas de decisões invocadas, mediante regular distinção entre o caso concreto e os paradigmas citados quanto à possibilidade do exercício do ato revisional pela entidade previdenciária em face do decurso de tempo, cuja fundamentação impõe-se seja aduzida em observância aos preceitos do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal; esta 4ª Procuradoria de Contas considera possível o registro do ato de revisão de proventos em exame.

Como já descrito neste Parecer, a decisão judicial que resultou na edição da revisional Portaria n.º 8.512/2023, a despeito de não ter determinado o desconto/compensação do valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre o adicional de permanência, fez menção expressa à Resolução n.º 41/2020 que determina a adoção de tal medida.

Nos esclarecimentos apresentados pela Foz PREV, demonstrou-se que aquela autarquia irá compensar o montante de R\$ 250,66 a título de contribuição previdenciária retroativa, compreendendo o período de agosto e setembro 2016.

Embora a entidade não tenha explicitado tal premissa, dessume-se que o termo inicial fixado em agosto de 2016 se refere ao prazo prescricional quinquenal anterior a data de ajuizamento da ação n.º 0017565-31.2021.8.16.0030, autuada em 03/08/2021, e o termo final de setembro de 2016 diz respeito ao mês imediatamente anterior a implementação da aposentadoria originária (Portaria n.º 5.284), ocorrida em outubro de 2016.

Deste modo, reputa-se comprovado o desconto/compensação da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos em tela.

2. Consoante relatado, a Portaria n.º 8512/23 da Foz Previdência (peça 6), publicada em 20/07/2023, foi editada em decorrência de decisão transitada em julgado proferida nos autos n.º 0017565-31.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, a fim de incluir nos proventos de inativação da beneficiária a verba Adicional de Permanência.

3. Em seu derradeiro parecer, o representante ministerial requer deliberação preliminar “acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou as dezenas de decisões citadas neste Parecer a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos”.

4. Afirma nesse sentido que, “consoante dezenas de decisões recentes, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, tem-se consolidado o entendimento pela NEGATIVA REGISTRO de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos”[2], invocando para tanto diversos precedentes oriundos do Município de Piraquara.

5. Inobstante a dúvida ministerial, a tramitação do expediente deve prosseguir, com o registro da revisão, consoante manifestação favorável do próprio Parquet.

6. Note-se que os precedentes nos quais foi negado registro a revisões de proventos englobam situação diversa. Naqueles casos esta Corte havia determinado[3] que a entidade previdenciária de Piraquara promovesse a revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em violação ao Prejulgado n.º 28[4]. Todavia, tal obrigação foi posteriormente suspensa quanto aos atos protocolados há mais de 5 (cinco) anos no Tribunal[5], com ou sem decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 31 (autos n.º 324000/21), quando restou reconhecida a decadência para a apreciação das revisões de proventos promovidas sob tais condições, mantendo-se os benefícios como antes concedidos pela municipalidade.

7. Todavia, diferentemente, a revisão em tela, além de decorrer do acatamento de ordem judicial, modificou os proventos em favor da interessada, e não em seu prejuízo, circunstância que a meu ver restringe a aplicação da decadência quinquenal.

8. Note-se ainda a especificidade da ordem judicial que ordenou a inclusão da verba em relação à Revisão de Proventos n.º 508090/22 do Município de Piraquara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referenciada pelo Ministério Público de Contas. Enquanto a decisão judicial proferida nos autos n.º 0017565-31.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu determinou diretamente a implementação de uma vantagem nos proventos da servidora Marli Salette da Costa Silva, tendo a Foz Previdência se limitado a dar cumprimento à ordem, as decisões proferidas pelo TJ-PR nos autos de Mandado de Segurança n.º 0042711-67.2021.8.16.0000 e n.º 0004287-48.2021.8.16.0034, referidas pelo Parquet, limitaram-se a validar o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 desta Corte que subsidiou a negativa de registro de diversos atos de inativação do Município de Piraquara que se encontravam em contrariedade com os seus preceitos, sem determinar diretamente a alteração dos proventos de nenhum servidor, e sem conflitar com eventual reconhecimento da decadência para analisar tais atos nesta Corte, nos termos do Prejulgado n.º 31, ainda que eivados de violação ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, tal como foi feito no Acórdão n.º 3835/23-Segunda Câmara, que decidiu a Revisão de Proventos n.º 508090/22[6].

9. Ademais, observo que em vários expedientes anteriores de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu houve a concessão de registro a atos revisionais que modificaram atos de concessão iniciais autuados há mais de 5 (cinco) anos, a exemplo do Acórdão n.º 3903/23-Primeira Câmara (autos n.º 31683/23); e das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 66/23-GCMRMS (autos n.º 25195/23), n.º 24/23-GCIZL (autos n.º 52877/23), n.º 41/23-GATBC (autos n.º 31500/23), n.º 25/23-GCFSC (autos n.º 23516) e n.º 20/23-GAJMAN (autos n.º 20541/23).

10. Superadas tais questões preliminares levantadas pelo representante ministerial e demonstradas as peculiaridades do presente caso em relação aos precedentes invocados, verifica-se que a Revisão de Proventos observou os ditames da ordem judicial, bem como foi comprovada a compensação das contribuições previdenciárias devidas sobre a verba incorporada no pagamento de retroativos, de modo que a Portaria n.º 8512/23 deve ser registrada.

11. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 8512/23 da Foz Previdência.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 8512/23 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 0017565-31.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR.

2. O ato de concessão de inativação, publicado em 03/10/2016, foi autuado nesta Corte no dia 26/10/2016 (autos n.º 865626/16), tendo obtido registro mediante Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/2016-COFAP/GP, publicado em 12/12/2016.

3. Nos autos de Representação n.º 331782/21.

4. O Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno ratificou a cautelar concedida pelo Despacho n.º 750/21-GCIZL, nos seguintes termos:

(...) 4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias."

5. O Acórdão n.º 2288/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Representação n.º 331782/21, suspendeu parte da decisão anterior (Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno) para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

6. Assim, o precedente referido decidiu que, em razão do transcurso do prazo decadencial, não prevaleceria no caso concreto o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, considerando para tanto, face às decisões judiciais nos mandados de segurança, que "(...) a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto (...)", decidir de modo diverso.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-713626/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECKE MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE

DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOLO ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAKES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORIE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICIPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1575/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Guaratuba. Concurso Público. Edital n.º 01/2007.

2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que o município, em futuros certames, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo que possibilite a confirmação da providência, nos termos do art. 37 da CF/88.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Guaratuba em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, referente ao provimento de cargos de Operário e de Auxiliar de Serviços Gerais[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 2, 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades quantos à fase 2, oportunizou-se ao Município de Guaratuba, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Justus, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5412/22-CAGE (peça 33), subscrita pela Analista de Controle Externo Ana Paula Ripol da Silva, fez a seguinte apreciação:

Por meio da Instrução n.º 1361/2022 – CAGE, foram identificadas as seguintes irregularidades na fase 2:

O município não cadastrou no SIAP todos os sócios da empresa contratada, conforme se verifica do contrato social juntado na peça 17.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/08/2007, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/01/2022. O concurso deveria ter observado

ao prazo da instrução normativa vigente na época em que foi realizado.

Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Não foi juntado na peça 19 comprovante de capacidade técnica da empresa no que diz respeito a organizar um concurso público. Além disso, verifica-se da fl. 09 da peça 17, na qual se juntou o contrato social, que o objeto da empresa não consistia em organizar concurso público, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto a indústria gráfica e editora; indústria e comércio de apostilas e material didático, inclusive CD ROM; indústria e comércio varejista de roupas e acessórios do vestuário comum, para a prática de esportes e artigos de viagens. O Município juntou resposta nas peças 31 e 32.

O Município juntou resposta nas peças 31 e 32.

Constata-se do relatório circunstanciado da peça 31 que houve a inclusão de todos os sócios da empresa contratada no SIAP, pelo que se dá como sanada essa irregularidade.

Acerca do atraso de cerca de quinze anos para o encaminhamento do processo, o ente não apresentou resposta. No entanto, dado o decurso de tempo decorrido, e que o gestor responsável ainda seria citado para responder pela infração, opina-se seja decretada de ofício a prescrição da penalidade da multa pelo atraso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, o qual informa que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da infração, se não houver a citação até esse prazo.

Por fim, em relação à última irregularidade, o ente informou que a empresa contratada não organizou o concurso, mas executou apenas trabalhos de "elaboração, diagramação, impressão de provas e gabaritos, bem como correção de provas com a Comissão Especial de Concurso Público do Município." (...)

Ademais, as provas poderiam mesmo ser elaboradas pela comissão, já que, conforme a natureza dos cargos em disputa, não envolviam alta complexidade. Por esses motivos, entende-se superada a irregularidade.

(...)

4. Após a apresentação dos documentos referentes às fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 14754/22-CAGE-Fase 4 (peça 64), emitida pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Júnior, apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/09/2011, vez que o certame foi homologado aos 19/09/2007 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 21/09/2011. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JONATA SANTOS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

CINTIA SOUZA DA GRACA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

FERNANDA DA SILVA SOUZA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

VALENCIR HENRIQUE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

MARINA SOUZA DA SILVA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

LOURI FLORIANO JUNIOR, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

AGACIR ANTONIO GIOMBELI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

GIULIANE BITENCOURT, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.

2- O seguinte cargo/emprego ofertados não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(2) Auxiliar de Serviços Gerais "B" - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é de 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 8 aprovados nas vagas reservadas, na situação "aguardando convocação".

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.

5. Na sequência, oportunizou-se contraditório ao Município de Guaratuba, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Justus, para fins de justificativa e retificação[5].

6. Baseando-se nas respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas

fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 11755/23-CAGE (peça 79), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/09/2011, vez que o certame foi homologado aos 19/09/2007 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 21/09/2011. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

(...)

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.

Manifestação do Ente (peça 76): Embora os decretos de nomeações tenham sido publicados posterior a data de validade do concurso, tem-se por meio de documentos agora juntados, que demonstram que os decretos tinham efeitos retroativos conforme tabela em síntese a seguir.

SERVIDORES	DECRETO NOMEAÇÃO	DATA DO DECRETO	DATA PUBLICAÇÃO D.O	Nº DIÁRIO	EFEITOS RETROATIVOS
ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA	15.504	10/10/2011	14/10/2011	241	16/09/2011
JONATA SANTOS	15.502	10/10/2011	14/10/2011	241	19/09/2011
MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS	15.501	10/10/2011	14/10/2011	241	19/09/2011
CINTIA SOUZA DA GRACA	15.512	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO	15.510	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
AGACIR ANTONIO GIOMBELI	15.514	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
GIULIANE BITENCOURT	15.507	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
MARINA SOUZA DA SILVA	15.503	10/10/2011	14/10/2011	241	22/09/2011
SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA	15.515	10/10/2011	14/10/2011	241	22/09/2011
FERNANDA DA SILVA SOUZA	15.509	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
VALENCIR HENRIQUE	15.513	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
KARLA APARECIDA GOMES SANTOS	15.505	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
CRISTIANE ARAUJO	15.506	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
LOURI FLORIANO JUNIOR	15.511	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA	15.508	10/10/2011	14/10/2011	241	26/09/2011

Tabela 01

Tentou-se de todas as formas reunir mais informações e documentos que convalidassem os atos, no entanto, quase 12 anos depois, não se acha documentos físicos do processo de seleção já que não havia sistema informatizado na época.

Análise da CAGE: conforme a justificativa e tendo visto que os dados do SIAP foram alterados, entende-se razoável superar o presente apontamento.

2 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(2) Auxiliar de Serviços Gerais "B" - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 7 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Manifestação do Ente (peça 76): Houve equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão, dos quais já foram sanados com a inclusão dos seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
3	ADEMIR PONICK	Não Atendeu à Convocação
4	ROSELI DA SILVA	Não Atendeu à Convocação
5	TERESA SILVEIRA DA COSTA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
6	SIMONE VALERIO DE SOUZA VIANA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
7	DONZILIA TAVARES	Não Atendeu à Convocação
8	ANA LUCIA DE ARZAO DA VEIGA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
9	ALIRIO TEODORO JUNIOR	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência

Tabela 02

Análise da CAGE: de fato, tal apontamento é feito automaticamente pelo sistema, deixando de considerar aqueles dados não constantes de admissões anteriores a sua vigência. É o caso da contratação dos servidores relacionados na tabela abaixo:

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação	Pessoa com Deficiência	Afro	Indígena	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Selecionar
42	1			8,67	JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR	822.763.699-20	713626/21	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
72	2			8,33	MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI	024.217.869-32	713626/21	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
76	3			8,33	ADEMIR PONICK	586.325.229-49	713626/21	Não Atendeu à Convocação	☐
134	4			8,00	ROSELI DA SILVA	078.533.069-03	713626/21	Não Atendeu à Convocação	☐
215	5			7,33	TERESA SILVEIRA DA COSTA	041.789.389-24		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
260	6			7,00	SIMONE VALERIO DE SOUZA VIANA	018.905.529-03		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
288	7			6,67	DONZILIA TAVARES	403.532.909-63		Não Atendeu à Convocação	☐
303	8			6,67	ANA LUCIA DE ARZAO DA VEIGA	941.695.009-20		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
329	9			6,67	ALIRIO TEODORO JUNIOR	069.299.129-80		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
354	10			6,33	LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER	995.311.689-68		Aguardando Convocação	☐

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Todavia, é necessário a entidade esclarecer a não admissão/convocação da candidata LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, classificada em 10º (décimo) lugar na vaga de pessoas com deficiência, visto que atualmente a situação da candidata no SIAP aparece como "aguardando convocação". Assim, opina-se por nova diligência a origem para a manifestação da irregularidade apontada.

7. O Município de Guaratuba, por meio da petição n.º 619880/23 (peças 89-93), firmada pelo Senhor Roberto Cordeiro Justus, atendeu à diligência proposta pela unidade e apresentou esclarecimentos e justificativas. Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15148/23-CAGE (peça 94), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte análise:

(...)

é necessário a entidade esclarecer a não admissão/convocação da candidata LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, classificada em 10º (décimo) lugar na vaga de pessoas com deficiência, visto que atualmente a situação da candidata no SIAP aparece como "aguardando convocação". Assim, opina-se por nova diligência a origem para a manifestação da irregularidade apontada.

Manifestação do Ente (peça 90): informa que restou nítido que a candidata não foi convocada, tanto que a informação ainda consta no sistema SIAP do TCE; observou-se ainda que não existem documentos físicos ou digitais que demonstrem o real motivo pelo qual a candidata não foi convocada. Por óbvio, a dificuldade em angariar tais informações se deu pelo simples fato de que à época da realização do certame, bem como das convocações e demais atos necessários à finalização dos trâmites de contratações, os sistemas utilizados eram outros, atrelado ao fato que outras pessoas eram responsáveis por alimentar essas informações nos sistemas disponíveis à época, e não foi possível apurar se as anotações não foram feitas ou se foram extravariadas com as trocas de sistemas de informatização.

Análise da CAGE: visto que a candidata aprovada na reserva de vaga para Pessoa com Deficiência, LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, inicialmente foi preterida e não convocada para assumir a vaga, e considerando que a validade do concurso já expirou, entende-se razoável expedir RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.) que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7195/23 da Diretoria de Protocolo (peça 96), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 95.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 947/23 (peça 97), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "com base no certificado pela unidade técnica desta Corte", opinou pela legalidade e registro das admissões sob análise, com a expedição da recomendação sugerida na instrução.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 241/23-GATBC (peça 98), consoante Parecer n.º 3/24-CGM-Fase 4 (peça 99), subscrito pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, faz a seguinte análise:

Na Instrução n.º 15148/23- CAGE - Fase 4 (peça 94) foi opinado pelo registro da admissão com a expedição de recomendação, tendo em vista que a candidata aprovada na reserva de vaga para Pessoa com Deficiência, LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, não foi convocada para assumir a vaga. Assim, foi sugerida a recomendação para que nos futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados com mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital.

O MPJTC, no parecer n.º 947/23/23-5PC (peça 97), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Despacho n.º 379/23 – GASRVF (peça 98) foi determinado a remessa dos autos para instrução desta CGM.

Na análise da fase 4, por esta unidade técnica, as irregularidades constatadas foram as mesmas já apontadas e superadas, são elas:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (2) Auxiliar de Serviços Gerais "B" - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 7 aprovados nas vagas reservadas.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/12/2007, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/02/2023.

Dessa forma, tendo em vista que o Ente municipal, já se pronunciou sobre as irregularidades ao longo da tramitação processual, admitindo que deixou de convocar a candidata classificada em 10º lugar na vaga de pessoas com deficiência, esta unidade técnica coaduna com os fundamentos expostos na Instrução n.º 15148/23 – CAGE.

Aliás, é importante considerar que as documentações referentes a fase 4 do processo de admissão só foram encaminhadas, a este Tribunal de Contas, passados mais de dez anos das primeiras convocações e admissões. Assim, entende-se razoável a superação do apontamento para o registro das admissões, pois elas já se consolidaram com o decorrer do tempo.

Acerca do atraso para o encaminhamento do processo, o ente não apresentou resposta. No entanto, dado o decurso de tempo decorrido, sugere-se a decretação de ofício da prescrição da penalidade da multa pelo atraso, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, o qual informa que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da infração.

Diante do exposto, esta unidade técnica ratifica integralmente a Instrução n.º 15148/23- CAGE, opinando pela legalidade e registro da admissão analisada no presente processo, com a emissão de determinação para que nos futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira sejam cientificados da convocação por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.)

que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CF/88.

11. Ao final, a unidade opina pela legalidade e registro das admissões analisadas, com a expedição de determinação[6] para que:

a) Em futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira sejam cientificados da convocação por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.) que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CF/88.

12. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 3/24 (peça 100), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, registra que, "inalterado o panorama que subsidiou o opinativo ministerial anterior, ratificam-se os termos do Parecer n.º 947/23-5PC, pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação sugerida pelas unidades instrutivas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Consoante relatado, embora o certame tenha sido aberto há muitos anos, pelo Edital n.º 01/2007, sua documentação somente foi apresentada ao tribunal no final de novembro de 2021. Neste contexto, ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha identificado falha relativa à não convocação de candidata aprovada em 10º lugar nas vagas para pessoas com deficiência, considerando ter expirado a validade do concurso (impedindo a possibilidade de regularização do apontamento), dita unidade sugeriu a emissão de recomendação[7] visando o aperfeiçoamento da forma de convocação dos aprovados, de modo a possibilitar "a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital (...)". A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, concordando com a CAGE, entende ser "razoável a superação do apontamento para o registro das admissões, pois elas já se consolidaram com o decorrer do tempo".

3. De igual modo, tenho que a situação ficou estabilizada com o decurso do tempo, devendo prevalecer a segurança jurídica, com o registro das admissões.

4. Quanto à medida corretiva proposta[8] a fim de evitar a repetição futura da falha na convocação dos candidatos aprovados, ainda que a isonomia de tratamento seja obrigatória, merecedora de determinação, dado o contexto tratado, em especial o longo transcurso de tempo, filio-me à posição do Parquet de Contas, propondo a expedição de recomendação ao ente para que:

- nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios, etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

5. Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação atinente à admissão, tendo em vista que as primeiras admissões foram realizadas em 08/10/2007 (peça 64, fl. 6), ao tempo em que vigente a Instrução Normativa n.º 05/2006 desta Corte, que dispunha em seu artigo 2º[9] que o processo deveria ser encaminhado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da admissão e que tal providência apenas ocorreu em 26/11/2021, forçoso reconhecer a prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 13 (treze) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte[10], uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 08/12/2007.

6. Não bastasse, tem-se que a sanção seria imputada à então prefeita Evani Cordeiro Justus, responsável pelas admissões no ano de 2007, a qual não constou como interessada, tampouco foi chamada a se manifestar sobre as irregularidades, posto que a documentação foi encaminhada pelo prefeito no exercício de 2021, Roberto Cordeiro Justus.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Guaratuba que, nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Guaratuba que, nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHKE MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOLO ZOTTIS, IVONSIIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCHI QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEONACADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPEDES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNER DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANE, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANA SOLANGE CONRADO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Guaratuba apresentou resposta quanto à Fase 2 nas peças 30 a 32.

5. O Município de Guaratuba apresentou resposta quanto às Fase 3 e 4 nas peças 74 a 78.

6. Consoante excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal reproduzido acima, constante do item III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, a unidade menciona determinação, ao passo que no item IV – CONCLUSÃO indica “a emissão da seguinte determinação/recomendação para fins de registro pela CMEX”.

7. Embora o termo tenha sido utilizado no item III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, no item IV – CONCLUSÃO a unidade opina pela emissão de DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

8. Conforme notas de rodapé 6 e 7, e parágrafo 12 do Relatório: recomendação para a CAGE e para o Parquet de Contas e determinação para a CGM.

9. Art. 2º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, incluindo somente um edital de abertura de concurso/teste seletivo por processo, com indicação do número do Edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão e/ou contratação.

10. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23

(...)

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-164860/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-MARCOS PAULO PÉRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1577/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Terra Rica. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCOS PAULO PÉRIGO, CPF 752.102.319-68, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.555.831,54 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208952/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3700/2020	Regular
180091/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1936/2021	Regular
204857/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1537/2022	Regular
206616/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1427/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 913/24 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 418/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “diante da ausência de indícios de irregularidades, (...) analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCOS PAULO PÉRIGO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCOS PAULO PÉRIGO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 913/24-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-254274/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO:-JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1578/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, CPF 084.409.209-62, Presidente da entidade de 01/01/23 a 19/12/23, e do senhor MICHEL GIL VESPASIANO LOPES, CPF 361.876.288-70, Diretor-Geral da entidade de 20/12/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 1.281.153,15 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
276991/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2033/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1853/24 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 390/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1853/24 (peça 19) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, Presidente da entidade de 01/01/23 a 19/12/23, e do senhor MICHEL GIL VESPASIANO LOPES, Diretor-Geral da entidade de 20/12/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL, Presidente da entidade de 01/01/23 a 19/12/23, e do senhor MICHEL GIL VESPASIANO LOPES, Diretor-Geral da entidade de 20/12/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1853/24-CGM-Primeiro Exame (peça 19).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-301469/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO:-ATANASIO SAVIO, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1579/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU AS[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ATANÁSIO SÁVIO, CPF 510.183.069-00, Presidente da empresa de 01/01/23 a 31/07/23, e do senhor ELISEU MOURA, CPF 903.326.799-34, Presidente de 01/08/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 174.832,00 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267398/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2400/2020	Regular
251169/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1845/2021	Regular
280898/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3185/2022	Regular
274069/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	246/2024	Regular com recomendações[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1805/24 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando que “sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA se apresentam em conformidade com as normas vigentes, com razoabilidade nos resultados apresentados”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ATANÁSIO SÁVIO, Presidente da empresa de 01/01/23 a 31/07/23, e do senhor ELISEU MOURA, Presidente de 01/08/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ATANÁSIO SÁVIO, Presidente da empresa de 01/01/23 a 31/07/23, e do senhor ELISEU MOURA, Presidente de 01/08/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 372366/24

ENTIDADE: TOBIAS DE ABREU ROCHA

INTERESSADO: TOBIAS DE ABREU ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 809/24

Verifico que o expediente foi devidamente atendido, pelo que determino seu encerramento. Retorne-o à Diretoria de Protocolo, para sua anexação ao processo de autos n.º 679956/23, na forma da Resolução 45/2014[1].

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11.

[...]

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 810/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Senhora Heloize Flavianne Melo dos Santos, na forma regimental, a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos a procuração lhe outorgada pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., sob pena de ser desconsiderado o ato praticado em seu nome (peças 183-184), nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

PROCESSO N.º: 332504/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSE RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ARION RODRIGUES DE PAULA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, WILSON RODRIGUES DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 811/24
Posteriormente à Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 287) e ao Parecer do Ministério Público de Contas (peça 288), este Tribunal procedeu, em 12/07/2023, por meio do Acórdão 1919/23-TP, à revisão do Prejulgado 26, sobre a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória nos processos de competência desta Corte.
Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução do feito especificamente quanto a esse ponto (prescrição).
Solicito que a análise e o opinativo técnicos abranjam expressamente todos os achados de fiscalização, todas as partes do processo e as pretensões tanto ressarcitória quanto sancionatória.
Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para novo parecer, em razão da nova instrução.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 698373/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO: RULIAN NEVES MARTINS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 812/24
Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Marcio Artur de Matos, questionando:
“1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado do Paraná, dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR - 15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?
2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado do Paraná poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenheiro do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?
3) Para pagamento do adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessária a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?”
Pelo Despacho nº 1446/23 (peça 10), admiti o processamento do feito.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou acerca dos precedentes relacionados a tais questionamentos (Informação nº 152/23-SJB, peça 12).
Mediante o Despacho nº 885/23-CGF (peça 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornassem para ciência e encaminhamentos que se fizessem necessários às demais unidades técnicas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que esta Corte já abordou os questionamentos objeto do presente expediente, em Consulta formulada pelo Município de Braganey (autos nº 67324-5/22), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Instrução nº 2528/24-CGM, peça 17).
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 177/24-PGC, peça 18).
É o relatório.
Conforme bem observado pela CGM, os questionamentos objeto do presente expediente já foram satisfatoriamente respondidos em outro processo de Consulta, por meio do Acórdão nº 64/24-STP[1]:
[...]
2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?
Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.
3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?
Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.
[...]
Desse modo, com fundamento no artigo 313, § 4º[2], do Regimento Interno, dou ciência ao interessado do Acórdão nº 64/24-STP, que respondeu à Consulta autuada sob nº 67324-5/22.

Assim, nos termos regimentais, determino a extinção do presente processo.
Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consulta nº 67324-5/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Plenário virtual: 25/01/2024.
2. Art. 313, § 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 670470/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 813/24
A Diretoria de Protocolo para intimação, na forma regimental, do sr. Reinaldo Pinheiro da Silva e da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções na Informação 2726/24-CMEX (peça 72), nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

PROCESSO N.º: 214138/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 815/24
O Acórdão 2997/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 276308/13, assim decidiu:
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
I – julgar irregular o seu objeto de, responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho;
II – determinar que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, solidariamente, restituam ao Município de Umuarama o montante R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), ante a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos;
III – imputar, aos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, pela constituição de vínculo entre a Administração Pública e uma OSCIP mediante instrumento inadequado;
IV – imputar, ao Sr. Moacir Silva, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, ante a inobservância dos arts. 18 e 19 da LRF;
V – comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;
VI – expedir os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38. (Grifos no original.)
Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (Acórdão 1077/19-2C, autos 769144/18).
O Acórdão 2997/18-2C transitou em julgado em 29/05/2019 (peça 178).
Posteriormente, a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) ajuizou ação com os seguintes pedidos (peça 3):

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) LIMINARMENTE, inaudita altera parte, a antecipação de tutela com o fim de ordenar que a Administração Pública Municipal expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora, desde que outro motivo inexistia; bem como que se ordene ao serviço de protesto que não faça constar das certidões o protesto da CDA apontada pelo Município de Umuarama em face da autora; e, seja oficiado a SERASA que exclua de seus registros o protesto da CDA ora em causa.

[...]

e) ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela *retro*, com a confirmação da tutela antecipada, bem como para declarar que a Autora que não tem a obrigação de restituir ao Réu a quantiano montante de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais), em virtude da nulidade dos contratos aventada pelo TCE-PR;

As liminares descritas pela Diretoria Jurídica à peça 8 resultaram na adoção, pela Presidência deste Tribunal, das medidas indicadas à peça 9, entre elas “comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 2997/18 - 2ª Câmara, em relação à NOROSPAR, que impeçam a emissão de certidão liberatória”.

Sentença do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama julgou procedente o aludido pedido da NOROSPAR, “afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE”. [1] em processo no qual, além do Município de Umuarama, também o Estado do Paraná figurou como parte (autos 0016066-39.2019.8.16.0173).

A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e deu provimento, em parte, àqueles interpostos pelo Município de Umuarama, nos termos do voto do relator, Desembargador Leonel Cunha:

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja:

a) negado provimento aos Apelos do ESTADO DO PARANÁ (em ambas as Ações), da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ – NOROSPAR e de PEDRO ARILDO RUIZ FILHO;

b) dado parcial provimento aos Apelos do MUNICÍPIO DE UMUARAMA (em ambas as Ações), a fim de fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada uma das duas Ações, quantia que melhor se ajusta ao trabalho dos respectivos Advogados dos Autores-Apelantes NOROSPAR e PEDRO ARILDO; e

c) reformada a sentença, em parte, em Remessa Necessária, a fim de:

c.1) determinar a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0016466-53.2019.8.16.0173, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA em face da NOROSPAR e de PEDRO ARILDO, considerando a desconstituição da multa que embasa a Ação Executiva;

c.2) confirmar as tutelas de urgência já deferidas, seja pelo Juízo de origem, seja por esta Câmara em sede de Agravos de Instrumento, de modo que se proceda à baixa definitiva dos protestos expedidos em nome dos Autores-Apelantes, das negatizações de seus nomes no SERASA e de inscrições no CADIN por conta da dívida mencionada.

c.3) determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente entre os litisconsortes, no percentual de 80% ao ESTADO DO PARANÁ e 20% ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na forma do art. 87 do CPC; e

c.4) determinar que a verba honorária deverá ser acrescida de correção monetária (a contar da publicação do acórdão) e juros moratórios (a partir do trânsito em julgado), ambos pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, vigente desde 09/12/2021.

Eis a ementa do julgado:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DO TCE/PR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) Na petição inicial de uma das Ações originárias, a Autora-Apelante alegou que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, do TCE/PR, houve cerceamento de defesa da entidade, pois foi indeferido o pedido de produção de provas da efetiva prestação dos serviços.

b) Todavia, o pedido de produção de provas foi formulado de maneira genérica, tendo o TCE/PR rejeitado as teses de defesa e determinado o prosseguimento do feito.

c) Portanto, não se verifica ofensa ao direito de defesa, sendo certo que sequer foi formulado pedido de nulidade da Tomada de Contas Extraordinária em razão do suposto cerceamento de defesa.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ANULATÓRIAS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TÍPICOS, EMBASADOS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, PELO MUNICÍPIO DE UMUARAMA COM OSCIP. ORDEM DO TCE/PR DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO, À ÉPOCA DOS FATOS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE OSCIP FIRMAREM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999. CONTRATOS REGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE À ÉPOCA. DESCONSTITUIÇÃO DA SANÇÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) No Acórdão nº 276308/13, da Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, o TCE/PR determinou que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e seu Presidente devolvessem integral e solidariamente a quantia de R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), referentes a valores repassados pelo Município de Umuarama, em 2011 e 2012, em decorrência de sete Contratos Administrativos celebrados para prestação de serviços médicos no SUS.

b) Nas duas Ações Anulatórias ajuizadas – uma pela NOROSPAR e uma por seu Presidente –, foi pleiteada a anulação da sanção imposta a ambos, pedidos esses julgados procedentes pelas respectivas sentenças, o que foi objeto de dois Apelos do Estado do Paraná e dois Apelos do Município de Umuarama.

c) Ao contrário do alegado pelo Município, o Poder Judiciário, quando provocado, pode exercer o controle de atos administrativos não só sob o prisma da legalidade, mas, também da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

d) Considerando que o Acórdão do TCE/PR limitou a análise de mérito a apenas duas das seis irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria, é descabida a

pretensão do Estado de rediscutir, neste momento processual, os outros quatro achados não apreciados no ato administrativo.

e) Segundo o referido Acórdão, a NOROSPAR não podia ter firmado Contratos Administrativos com o Município, pois era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), cujo vínculo com a Administração somente pode ser feito por Termo de Parceria, cf. a Lei que rege as OSCIP (art. 9º da Lei Federal nº 9.790/1999).

f) Ainda segundo o TCE/PR, era obrigatória a prestação de contas dos valores recebidos pela OSCIP, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 4º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Federal nº 9.790/1999.

g) Todavia, o art. 3º da mesma Lei Federal nº 9.790/1999 estabelece que é amplo o leque de atividades que podem ser desenvolvidas por OSCIP, sendo certo que, embora não exista na legislação de regência norma que as autorize a celebrar Contratos Administrativos típicos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), também não existe regra que as proíba, ao menos no período discutido (2011 e 2012).

h) Nem mesmo no Tribunal de Contas da União (TCU) a questão era pacífica, pois, à época dos fatos, permitia-se a participação de OSCIP em Licitações, desde que a atividade a ser contratada estivesse prevista no estatuto da entidade (Acórdãos nº 1021/2007 e 7459/2010); tal questão somente foi pacificada no Acórdão nº 764/2014, que vedou a participação das OSCIP em Licitações.

i) No caso, as provas demonstraram que: (i) todos os Contratos Administrativos tinham como objeto a prestação de serviços na área da saúde pública (atendimentos a usuários do SUS); e (ii) o estatuto social da entidade indica que seus objetivos são relacionados justamente à área da saúde.

j) Logo, sendo possível a celebração de Contratos Administrativos nessas condições em 2011 e 2012, a legislação aplicável para regular essas relações jurídicas era a Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época), não havendo que se falar na exigência da prestação de contas prevista na Lei que rege as OSCIP (Lei Federal nº 9.790/1999).

k) Não bastasse isso, há documentos que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados – inclusive com relação dos Pacientes atendidos, prontuários etc., com carimbos de auditoria do Município –, sendo a prova oral uníssona no sentido de que o pagamento era sempre precedido de envio de documentos que atestavam a prestação dos serviços e as respectivas auditorias.

l) Em suma, há vício de motivação no Acórdão do TCE/PR, pois: (i) à época dos fatos, não havia regras específicas nem jurisprudência consolidada no sentido de que é vedada a participação de OSCIP em Contratos Administrativos relacionados aos objetos previstos no estatuto social; (ii) é dispensada a prestação de contas exigida pela Lei Federal nº 9.790/1999 nessa modalidade de contratação; e (iii) houve a efetiva prestação dos serviços para os quais a OSCIP foi contratada, de modo que a ordem de devolução de valores implica enriquecimento ilícito em favor do Município. Precedentes desta 5ª Câmara Cível.

m) Destarte, merecem mantida ambas as sentenças, que desconstituíram a penalidade imposta aos Autores-Apelantes.

n) Por derradeiro, em Remessa Necessária, impõe-se: (i) a determinação de extinção da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Umuarama contra os Autores-Apelantes, visando ao pagamento da sanção ora desconstituída; e (ii) a confirmação das tutelas de urgência deferidas anteriormente.

3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A ISONOMIA E A PROPORCIONALIDADE. DIVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE OS LITISCONSORTES, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) Em 31/05/2022, o Superior Tribunal de Justiça fixou, por maioria, o Tema 1.076 de Recursos Repetitivos, prevendo a impossibilidade de arbitramentos de honorários por juízo de equidade nas causas de alto valor.

b) Porém, a matéria ainda é controvertida e muito debatida, não apenas nos Tribunais Estaduais, mas também no próprio STJ, que já excepcionou ao menos três hipóteses de não aplicação do Tema 1.076; ademais, está em trâmite, no STF, o Recurso Extraordinário nº 1412073/SP, também relacionado a esse tema repetitivo.

c) No caso, ambas as sentenças julgaram procedentes os respectivos pedidos, condenando o Estado do Paraná e o Município de Umuarama ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 3% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º e § 3º, inciso IV, do CPC.

d) Note-se que, na Ação Anulatória ajuizada pela NOROSPAR, o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais) – assim, em cálculos meramente estimativos, a verba honorária devida ao Advogado da Autora supera R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais).

e) Além disso, na Ação anulatória ajuizada pelo Presidente da entidade, o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.321.780,40 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos) – ou seja, em cálculos meramente estimativos, a verba honorária devida ao Advogado do Autor (distinto do Causídico da NOROSPAR) supera R\$ 669.650,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

f) Não se nega o excelente trabalho realizado pelos Advogados dos Autores-Apelantes, que, além das petições iniciais, ofereceram emendas, pedidos de reconsideração e de nova liminar, recursos de Agravos de Instrumento, pleitos de produção de provas, alegações finais, Embargos Declaratórios, Apelos e Contrarrazões, bem como participaram das audiências de instrução.

g) Todavia, conforme já decidido pelo STJ, a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

h) Saliente-se que as verbas honorárias, se mantidas, ultrapassam valores destinados pelo Município de Umuarama para áreas como Ensino Superior (R\$ 174.420,00) e Educação de Jovens e Adultos (R\$ 268.350,00), conforme a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.507/2021), além de comprometerem a verba já destinada pelo Ente Público para pagamento de todos os valores relativos a sentenças judiciais (cinco milhões de reais, em 2022).

i) Como se vê, a aplicação automática do Tema 1.076 do STJ gera situações de absoluta desproporcionalidade, como esta em análise, não podendo o direito dos Advogados prevalecer sobre o interesse público, tampouco comprometer verbas essenciais ao funcionamento dos Entes Públicos, sob pena de aplicação da Lei totalmente desconexa à realidade brasileira.

j) Em outros termos, manter o valor dos honorários advocatícios em patamares tão exorbitantes implica admitir verdadeira desvinculação da remuneração pelo trabalho

efetivamente desenvolvido, imposição de ônus excessivo aos Entes Públicos e, até mesmo, enriquecimento sem causa dos Advogados.

k) Dando-se primazia aos princípios da equidade e da proporcionalidade, é caso de negar provimento aos Apelos dos Autores e dar parcial provimento ao Apelo do Município, a fim de fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada uma das duas Ações, quantia que melhor se ajusta ao trabalho dos respectivos Advogados dos Autores-Apelantes.

l) Em Remessa Necessária, é caso de determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente entre os litisconsortes, no percentual de 80% ao Estado e 20% ao Município, considerando sua condição de mero executor da ordem exarada pelo TCE/PR, na forma do art. 87 do CPC.

4) APELOS DO ESTADO DO PARANÁ, DA NOROSPAR E DE SEU PRESIDENTE AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. APELOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇAS REFORMADAS, EM PARTE, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0016066-39.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 29.05.2023)

Nota-se que o acórdão do Tribunal de Justiça abrangeu a ação ajuizada pela NOROSPAR (autos 0016066-39.2019.8.16.0173) e, também, ação de autoria de Pedro Arildo Ruiz Filho – autos 0016156-47.2019.8.16.0173[2]). Segundo a decisão, “as Ações originárias são conexas – possuindo mesma causa de pedir e mesmo pedido –, bem como [...] o teor de todos os Apelos é similar nas duas Ações”.

De acordo com as mais recentes informações prestadas pela Diretoria Jurídica (peça 26),

Após a prolação do acórdão que julgou as apelações interpostas pelo Estado do Paraná, pela NOROSPAR e por Pedro Arildo Ruiz Filho, reformando a sentença em parte, conforme informado na peça 23, houve interposição de Recurso Especial pela NOROSPAR e pelo Município de Umuarama.

O REsp interposto pelo Município de Umuarama, com a finalidade de reformar o acórdão recorrido e afastar a anulação da execução fiscal, foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 17/11/2023. Em relação a essa decisão, o Município renunciou ao prazo recursal em 15/02/2024.

De seu turno, o REsp interposto pela NOROSPAR, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto aos honorários de sucumbência, foi sobrestado pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, com vinculação ao Tema nº 1.255/STF.

Dessa forma, a unidade técnica aponta que “a discussão que ainda se mantém em sede recursal está limitada à questão relativa à forma de fixação dos honorários de sucumbência, sem possibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação” (peça 26).

Com base em tais informações, concluo que devem ser adotadas as seguintes providências:

1. A juntada de cópia deste despacho aos autos 769144/18.
2. O encaminhamento dos autos 769144/18 à manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[3]
3. A comunicação por este relator, em sessão da Segunda Câmara, da decisão judicial, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno,[4] com a correspondente certificação, pela Secretaria da Segunda Câmara, nos autos 769144/18.

Propõe-se à Presidência, portanto, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (para atendimento ao item 1, acima) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (para o encaminhamento indicado no item 2, acima, visto que os autos se encontram naquela unidade). Não se faz necessário que os presentes autos retornem a este Gabinete para atendimento ao item 3, cuja certificação se dará nos autos 769144/18.

Ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE.”

2. Neste caso, igualmente, a sentença julgou procedente o pedido inicial, “afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE”.

3. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 230290/23

ENTIDADE: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, ROBERTO CARLOS XAVIER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 816/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do Município de Curitiba como interessado e à anotação dos advogados que constam do instrumento de procuração anexado na peça 16 (pág. 8).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380764/23

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 817/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do Município de Curitiba como interessado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 320650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 822/24

Considerando o contido na Instrução 439/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 78), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL relativamente ao item “I.b” do dispositivo do Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 778222/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 823/24

Considerando o contido na Instrução 440/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 53), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2695/23 do Tribunal Pleno (peça 34).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 123230/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 825/24

Diante do trânsito em julgado certificado à peça 32 dos autos, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238335/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 826/24

Vistos e examinados, constata-se tumulto na instrução do presente processo.

Por ocasião do protocolo inicial em 09/04/2018, foram juntados documentos referentes ao ato de pensão por morte de servidor civil ativo, em decorrência do falecimento de Mateus da Silva Roberto em 03/06/2017 (peça 4), cujo benefício foi concedido pela Portaria nº 047/2018, (peça 11), publicada em 19/03/2018 (peça 12), em favor de Eliane Mariano dos Santos (cônjuge) e Roberto e Matheus Mariano Roberto (filho).

Por ocasião do contraditório em protocolo do dia 30/01/2024, foram juntados documentos referentes ao ato de pensão por morte de servidor civil ativo, em decorrência do falecimento de Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva em 23/08/2017 (peça 20), cujo benefício foi concedido pela Portaria nº 006/2024, (peça 23), publicada em 23/01/2024 (peça 22), em favor de Diogenes da Silva Filho (cônjuge).

Diante do equívoco da instrução, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para regularização processual. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 457511/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 833/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por José Roberto Catenacci e Suelen Castiglioni Tasca (peça 195).

À Diretoria de Protocolo, para providenciar o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado anexada na peça 196 e proceder à nova autuação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 531869/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 835/24

1. Considerando o contido na Instrução nº 443/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 61), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Campina Grande do Sul relativamente ao Acórdão nº 1646/23 – STP (peça nº 46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º2, e do art. 168, VII3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 532769/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 836/24

No despacho à peça 148, em atenção ao contido no despacho da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 147), encaminhei os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que, querendo, manifestasse-se. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, caso ela fosse conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme despacho deste relator à peça 145.

A 2ª ICE apresentou a seguinte análise (peça 150):

O concurso público em questão, em sua totalidade, é objeto da Representação nº 815721/23-TC, em que já foi exarada ordem cautelar de suspensão do certame, medida que se mantém até a presente data.

As inconformidades apresentadas pelo denunciante, tirante as especificidades do caso concreto, estão abarcadas pelo mérito da Representação nº 815721/23 – TC, posto que o expediente está justamente centrado na subjetividade e na falta de critérios concretos quando da “prova de títulos” do Concurso 158/2022 da entidade. Assim, entendemos que o mérito da presente Denúncia está diretamente ligado ao contido na Representação nº 815721/23 – TC, sendo imprópria, no momento, a análise isolada das particularidades do caso específico do denunciante.

A CGE, por sua vez, assim se manifestou (peça 151):

II – ANÁLISE

Diante da informação contida na Instrução nº 20/24 – 2ª ICE (peça 150) que este protocolado é objeto do Processo nº 815721/23 de Representação esta Unidade Técnica averiguou o seguinte:

Sessão VIRTUAL número 10 de 03 de junho de 2024

Processo: 815721/23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Relator: IVAN LELIS BONILHA

Voto do relator: PVT 315/2024 - GCILB

Resultado: Vista

Votos

Membro	Voto	Arquivo Voto	Data Voto	Deferimento
IVAN LELIS BONILHA	Voto do(a) Relator(a)		03/06/2024 12:00	
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Acompanhar Relator(a)		05/06/2024 20:59	
FABIO DE SOUZA CAMARGO	Acompanhar Relator(a)		05/06/2024 14:26	
AUGUSTINHO ZUCCHI	Acompanhar Relator(a)		05/06/2024 15:20	
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA				
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	Pedir Vista		06/06/2024 13:11	Sim

Considerando que o Processo mencionado está em poder do douto Conselheiro Substituto, José Maurício de Andrade Neto, eis que solicitou vista, esta CGE sugere que o protocolado em epígrafe seja redistribuído por dependência em razão da conexão informada pela 2ª ICE (peça 150), de acordo com o Art. 346-B e parágrafos do Regimento Interno, abaixo transcritos:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Enfatiza-se que a decisão em separado deste protocolado pode acarretar risco de decisão contraditória com a que vier a ser proferida no Processo nº 815721/23 de Representação, vez que foi constatado que o mérito daquele interfere nestes Autos.

III – CONCLUSÃO

Esta CGE sugere a redistribuição por dependência em razão da conexão com o Processo nº 815721/23, segundo informado na Instrução nº 20/24 – 2ª ICE (peça 150) e conforme Art. 346-B, §§ 1º e 3º do Regimento Interno.

Com efeito, até a presente data os autos da Representação 815721/23 seguem em poder do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, em razão do pedido de vista formulado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 10, realizada no período de 03 a 06 de junho de 2024.

No mais, verifico que os processos já se encontram distribuídos por dependência,[1] sendo que a distribuição não se modifica em decorrência de pedido de vista.

Assim, diante dos posicionamentos técnicos relatados, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito até o julgamento, pelo Tribunal Pleno, da Representação 815721/23, nos termos do artigo 351, caput, e 427, caput, do Regimento Interno.

Posteriormente à comunicação ao Tribunal Pleno, encaminhe-se à respectiva Secretária, para certificação.

Após, sigam os autos:

a) à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao § 6º do artigo 427 do Regimento Interno;

b) à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para que permaneça com os autos durante o sobrestamento (observando o prazo do artigo 427 do Regimento Interno) e, uma vez julgada a Representação 815721/23, manifeste-se sobre as Denúncias 532769/23 e 10958/24;

c) à CGE para instrução.

Caso as manifestações técnicas sejam conclusivas, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem, para a apreciação que se fizer necessária quanto aos opinativos.

Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Vide termos de distribuição nos autos 815721/23 (peça 9) e 10958/24 (peça 18).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-404861/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-670/24

I. Trata-se de denúncia formulada por Renata Borges Branco em face do Município de Apucarana, por meio da qual noticia, em suma, que, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento Especializado – NATTA: 1o medicamentos retrovirais e de hepatites podem ter pedido as propriedades farmacológicas por irregularidades no armazenamento; 2º horário de atendimento em desacordo com a placa na faixaada; 3º equipe não condiz com a demanda; 4o Ausência de fiscalização e de um local adequado para manutenção e preservação dos retrovirais e de Hepatite; 5o Acredito que os prefeitos das cidades atendidas do Vale do Ivaí precisam ser comunicado dos armazenamento inadequado dos medicamentos retrovirais e hepatites.
II. Ainda com base no contido na exordial, em relação aos fatos em destaque, verifico que foi há alegação de que foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 2024/429162.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação Sebastião Ferreira Martins Júnior, Prefeito do Município de Apucarana, como denunciado; (b) intimá-lo, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.
V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483920/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDÁ, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO:-673/24
I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Município de Inajá, que foi julgada pela procedência nos seguintes termos:
“Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50)
[...]

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no registro na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”;
II. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:
II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III. Determinar o ressarcimento ao erário, a ser realizado por Alcides Elias Fernandes no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de ‘entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários’ constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;
IV. Aplicar, individualmente, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;
V. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e
VI. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.
VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

[...]
II. Por meio do Acórdão nº 3887/23 – S1C (peça 71 – embargos de declaração), a decisão foi parcialmente alterada a fim de excluir os nomes dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva do item “IV” do Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50), permanecendo inalterados os demais termos.
III. Recorde-se que em momento anterior, por meio da Petição Intermediária nº 142859/24 (peças 80 a 83), o Município de Inajá relatou impedimento para obtenção de Certidão Liberatória on line, requerendo a exclusão da irregularidade, com a consequente emissão da Certidão Liberatória.
IV. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação nº 796/24 (peça 85), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, estava ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, conforme art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC, acrescentou ainda, que as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50) se encontravam pendentes de pagamento.
V. Naquela oportunidade, no Despacho n.º 267/24 (peça 85), orientei que a Entidade efetuasse um Pedido de Certidão Liberatória, visto que seria o caminho adequado para apreciação da questão.
VI. O Município de Inajá, então, protocolou o requerimento pertinente sob o n.º 160130/24, o qual foi julgado por meio do Acórdão n.º 709/24-STP (peça 22 daqueles autos), tendo sido deferida a concessão da Certidão em caráter excepcional, com validade de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 292-A do Regimento Interno.
VII. Regressa, nesse momento, o expediente para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária nº 399981/24 (peças 95 a 98), por meio da qual o Município de Inajá relata novamente o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória on line, requerendo a exclusão da irregularidade, com a consequente emissão da Certidão Liberatória.
VIII. Verifico, que conforme consta na Informação nº 2473/24 (peça 100), as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50) ao senhor Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito, estão sendo pagas de forma parcelada e estão adimplentes.
IX. Entretanto, tendo em vista que ainda não se encontra plenamente atendido o contido no art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte, abaixo transcrito, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar novo pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno, no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido:
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grife]
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grife].
X. Adicionalmente, verifico que por meio da Informação nº 2472/24 (peça 99), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relatou inconsistência quanto ao valor inscrito em dívida ativa pelo Município, em cumprimento à determinação exarada no item III do Acórdão nº 1776/23-S1C (peça 50).
XI. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Inajá para ciência quanto:
a) ao teor do presente despacho;
b) à necessidade de adoção das providências cabíveis em relação ao contido na Informação nº 2472/24 (peça 99) até 10/08/2024, data-limite ali indicada, com a anexação da documentação comprobatória nos autos dentro do mesmo prazo.
XII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553510/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JANETE DO ROCIO DE LIMA MARINHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-680/24
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2466/24-CGM (peça 22).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-576979/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VALÉRIA HAHNE
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-681/24
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento

do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2462/24-CGM (peça 22).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-402028/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR MARTINS VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DE MELO MARTINS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-682/24
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 500/24-CGE (peça 12).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 166014/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-417408/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA
DESPACHO:-683/24
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-411817/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-684/24
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 500976/13, de minha relatoria ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-501225/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-685/24
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 408832/24 (peça 76 e 77), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446411/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-686/24
I. Por meio da Instrução n.º 426/24 (peça 74), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Guaratuba na Petição Intermediária n.º 395978/24 (peças 70 a 72) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 194/24-S1C (peça 63), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 194/24-S1C
[...]
II. Determinar que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008.”
II. A unidade técnica entendeu que, apesar de ter sido protocolado o processo de admissão n.º 363260/24, a determinação ainda não foi cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para apresentar documentos adicionais e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação
III. Diante do exposto, tendo em vista que o Município vem buscando atender a determinação desta Corte, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município possa atender ao que foi solicitado pela unidade técnica.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para:
a) inclusão do senhor Roberto Cordeiro Justus, atual prefeito do Município de Guaratuba, como interessado no processo;
b) intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260398/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-687/24
Cuidam os autos recurso de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 528/2023, peça 12) que rejeitou liminarmente pedido de rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 291/2023 da Primeira Câmara (peça 20 do Autos n.º 173044/21), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3664/2023, também da Primeira Câmara (peça 28 dos citados autos), que recomendou a irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do prefeito da municipalidade, MARCIO JULIANO MARCOLINO.
A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.
Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo.
Devidamente autuado, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350419/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-688/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, quanto ao contido nas peças 23 e 24.
Curitiba, 13 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676120/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI
DESPACHO:-689/24
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 394459/24 (peças 68 e

69), n.º 394475/24 (peças 70 e 71) e n.º 426814/24 (peças 73 a 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 13 de junho de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489407/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELLO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-690/24

Ciente dos novos andamentos da ação judicial de Prestação de Contas nº 0002964-55.2009.8.16.0025 conforme informado pela Diretoria Jurídica à peça nº 168. Retornem os autos à unidade para acompanhamento até o trânsito em julgado da ação.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517581/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO:-692/24

I. Retorna o corrente expediente por força do protocolo incidental de manifestação por Marcus Maurício de Souza Tesserolli, na qual pugna pela declaração de nulidade de todos os atos praticados no Processo nº 291448/15 de Prestação de Contas de Transferência desde a peça 87 (ato subsequente à interposição tempestiva do Recurso de Revista não apreciado), determinando incontinenti a sustação de todos os atos emitidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX, notadamente determinando a imediata exclusão do nome do requerente Marcus Maurício de Souza Tesserolli da Relação de Gestores com Contas Julgadas Irregulares (peças n.ºs 145/148).

II. A partir do contido nos autos, vislumbro que, de fato, ficou pendente de juízo de admissibilidade o recurso de revista da peça n.º 85, interposto por Gabriel Jorge Samaha, situação que por si só impediria a certificação do trânsito em julgado constante da peça n.º 93.

III. Assim, com amparo no que preconiza o artigo 374 do Regimento Interno, declaro de ofício a nulidade pretendida, devendo o feito retornar à fase de apreciação do recebimento do recurso de revista em comento, entretanto, entendendo que a tramitação deve ser retomada apenas a partir da prolação do Acórdão n.º 586/24-S1C (peça n.º 90).

IV. Isso porque, como os embargos interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos (artigo 490, §2º, do Regimento Interno), mostra-se indevida a pretensão do peticionante no sentido de anular todos os atos concretizados após a peça n.º 87, inclusive o julgamento dos embargos por meio do Acórdão n.º 686/24-S1C, que se encontra absolutamente correto e livre de qualquer vício que macule a sua plena validade.

V. Ora, no intuito de dar regular processamento ao recurso de revista, cabe agora o pertinente juízo acerca de seu cabimento, a partir do exame do preenchimento de seus requisitos.

VI. Na mesma senda, como o acolhimento dos embargos implicou parcial modificação da decisão combatida, é primordial que, após o seu eventual

recebimento, seja o seu autor devidamente intimado para, se interesse houver, complementar ou alterar seus limites, nos exatos termos do artigo 1.024, §4º, do Código de Processo Civil.

VII. Contudo, entendendo prudente que, antes de ingressar no estágio acima descrito, seja preliminarmente encaminhado o expediente:

(a) À Secretaria da Primeira Câmara para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;

(b) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que exclua todos os registros decorrentes do Acórdão n.º 586/24-S1C, tendo em vista que, em realidade, ainda não se deu o seu trânsito em julgado;

(c) Ao Gabinete da Presidência para que comunique o Município de Piraquara do ocorrido, diante da necessidade de reversão do contido no Ofício n.º 53/24-GP;

(d) À Diretoria de Protocolo para que:

i. nos moldes do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento dos documentos contidos nas peças n.ºs 93/143;

ii. junte cópia desta decisão ao corpo dos autos de Pedido de Rescisão n.º 36853-9/24.

VIII. Após, retornem a este Gabinete para processamento do recurso em voga.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556536/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-694/24

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152183/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-695/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 427/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 414), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, referente ao ressarcimento de valores determinado no Acórdão n.º 2019/09-S2C (peça 25).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238933/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-DOUGLAS RODRIGO GAUER, KAMILA SANGUANINI COLOMBO

DESPACHO:-696/24

I. Ciente do contido na Petição Intermediária nº 420816/24 (peças 81 e 82), retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1221/24-STP (peça 78).

II. Após, à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao item II do referido Acórdão.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-630802/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-697/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 424714/24 (peças 33 e 34).

II. Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de comprovação de cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 1226/24-STP (peça 30).

III. Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e apreciação do referido documento.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222057/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-698/24

I. Tendo em vista a solicitação contida na Petição Intermediária n.º 419583/24 (peças 22 e 23), encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para nova disponibilização de acesso dos presentes autos à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-422673/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO:-699/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Toninato Construtora de Obras Ltda, em face da Concorrência Eletrônica n.º 45/2024, promovida pelo Município de Ampère, que tem por objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 18.896,04 m², incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor referencial de R\$ 2.247.532,45, alegando irregularidades na condução do certame.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) desclassificação indevida em razão da ausência de Cronograma Físico-Financeiro e (b) desrespeito ao prazo para apresentação de recurso após acolhimento de insurgência que a desclassificou a representante.

III. Em análise preliminar, verifico que os apontamentos trazidos na Representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação, por entender preenchidos os requisitos para o feito.

V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois o Cronograma Físico-Financeiro está previsto como documento a ser apresentado na proposta, constando no Edital a expressa consequência em face da não apresentação:

5.7.5 A não apresentação de Cronograma Físico-Financeiro ou com prazo diverso ao exigido no Edital são motivos de desclassificação da proposta do licitante, porém, inconformidades meramente formais do cronograma deverão ser sanadas no momento da assinatura do contrato.

O tratamento a ser dado à não apresentação do documento na fase de proposta será melhor estabelecido após instrução.

A propósito, recentemente concedi cautelar para suspender certame em que não houve a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro, ao entendimento de que: Ora, não pode a administração pública estabelecer regras em edital de licitação, as quais, como já mencionado, resultam em leis entre as partes, e, de modo absolutamente discricionário e atentatório aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico entre as partes, desconsiderar documentação de caráter obrigatório, [...] (Despacho 791/23 – GCDA, autos 463600/23).

A alegação de não cumprimento do prazo recursal deixa de ser relevante para o fim de concessão de medida cautelar, porquanto a matéria recorrida está intimamente ligada ao sucesso ou não dos argumentos recusais apresentados em face do Município quando da adjudicação do objeto à outra empresa, ou seja, dependem da repercussão quanto à não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro na proposta.

Por essas razões, ausente o fumus boni iuris necessário ao provimento cautelar.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Ampère e seu atual gestor como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos Representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774622/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA, JIELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-704/24

I. Trata-se de Representação por meio da qual a Câmara Municipal de Bandeirantes encaminhou Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2023, instaurada com o objetivo de “apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência n.º 01/2022”.

II. Por meio do Despacho n.º 521/24 (peça 31), não recebi a presente Representação e justifiquei meu posicionamento em razão de que os mesmos fatos aqui trazidos estão sendo apreciados pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil n.º 0130.23.000274-8, de modo que não vislumbrei significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento deste feito também neste órgão de controle.

III. Em 29/05/2024, ocorreu o decurso de prazo para interposição de Recurso de

Agravo em face do Despacho acima mencionado (peça 36).

IV. O Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, em 14/06/2024, fez novo peticionamento nos autos solicitando que fosse incluída cópia deste expediente no processo da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município relativa ao exercício de 2023 (peça 35).

V. No entanto, não entendo cabível o atendimento ao pedido, visto que a apreciação de procedimentos licitatórios não faz parte do escopo de análise das Prestações de Contas dos Prefeitos, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 172/2022 e alterações posteriores.

VI. Em face do exposto, não havendo providências adicionais a serem adotadas, prossiga-se com as medidas indicadas no Despacho n.º 521/24 (peça 31).

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366269/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-705/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do Município de Tamarana em razão de supostas irregularidades na “anulação” do edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2024, após a sessão pública, e posterior publicação do edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2024.

A representante alega que o pregão eletrônico n.º 009/2024 objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de enfermagem, técnico em radiologia, auxiliar em saúde bucal e odontologia, distribuindo o objeto em 10 itens. Aduz que participou do certame e se consagrou vencedora no item 1 (plantão médico).

Relata que, após a etapa recursal, o Município, alegando inadequação da modalidade pregão, decidiu por “cancelar” o processo, fundamentado em pedido da Secretaria de Saúde e parecer da Procuradoria, em que se apontava que o pregão não poderia ser utilizado para a contratação dos serviços.

Informa que apresentou recurso contra essa decisão, o qual ainda não foi julgado.

Assevera, entretanto, que o Município publicou o edital de pregão eletrônico n.º 40/2024, licitando novamente um dos objetos do pregão “cancelado” – serviços de médico clínico geral, o qual aguarda a abertura da sessão.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 594/24 – GCDA, peça 12), o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo à peça 15).

2. Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la, por ora, por não restarem devidamente evidenciados os requisitos para a sua concessão.

De início, observa-se que, em que pese o ato administrativo que determinou o desfazimento do pregão eletrônico em exame tenha se utilizado das expressões “anulação” e “revogação”, os fundamentos lançados indicam que se trata de hipótese de anulação. Vejamos:

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

O MUNICÍPIO DE TAMARANA-PR, por intermédio da Pregoeira designada pela Portaria n.º 406/2023 de 21 de Novembro de 2023, comunica aos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024, OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de enfermagem, técnico em radiologia, auxiliar em saúde bucal e odontologia para atuar nos serviços de Saúde, junto à secretaria municipal de saúde de Tamarana – PR fica ANULADO com fulcro no art. 71 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. A REVOGAÇÃO do ato Administrativo deu-se em razão do Pedido da Secretária Municipal de Saúde conforme Comunicado Interno C. I Nº 1.395/2024.

Notifica-se da ANULAÇÃO do certame licitatório todos os interessados, tornando aplicável a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal que, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Em outra súmula a egrégia Corte também consignou que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346).

Novo Edital será elaborado e posteriormente publicado sob nova modalidade.

Tal decisão encontra-se em conformidade com o Parecer Jurídico N.º 169//2024

Ficam os participantes do certame notificados da Anulação, e a manifestar se via Plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras) ou email licitacao@tamarana.pr.gov.br no prazo legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;

Tamarana, 19 de abril de 2024.

(grifos no original)

Ainda que, até o momento, o Município não tenha apresentado resposta à manifestação preliminar, verifica-se que a anulação do certame foi fundamentada no Pedido da Secretária Municipal de Saúde conforme Comunicado Interno C. I Nº 1.395/2024 (peça 6), da qual se extrai que o pregão não seria a modalidade mais adequada para a contratação de médicos nesse caso, sendo o credenciamento a opção mais apropriada.

Quanto a esse ponto, cumpre destacar que recentemente este Tribunal de Contas proferiu decisão, por meio do Acórdão n.º 3771/23 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Consulta n.º 225358/22, consolidando o entendimento pela possibilidade de contratação de serviços médicos por pregão, preferencialmente na forma eletrônica, desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva no edital de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”.

A despeito do posicionamento desta Corte de Contas no recente Acórdão n.º 3771/23 – Tribunal Pleno, bem como das questões trazidas aos autos na inicial, quanto à medida cautelar, entendo prudente analisar os esclarecimentos a serem prestados pela Municipalidade em sede de contraditório, uma vez que ao consultar o Portal de Transparência do Município é possível verificar que para alguns dos itens licitados no pregão eletrônico anulado a Administração optou por realizar o credenciamento e para outros, como é o caso da contratação de médico clínico geral para o Programa Equipes de Atenção Primária, adotou novamente o pregão. Deve-se ponderar, ainda, que o desfazimento da licitação ocorreu antes da sua homologação, que não há indícios nos autos de direcionamento da contratação, e que eventual descontinuidade da licitação nesse momento poderia acarretar prejuízo maior às atividades da área da saúde. Sendo assim, recebo a representação, porém indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua as senhoras Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal) e Viviane Granado Barreira da Silva (Secretária Municipal de Saúde) como representadas;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Tamarana, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos processos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 09/2024 e n.º 40/2024.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-413404/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES BORGES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-708/24

Ciente do Despacho 447/24-CGF (peça 61), encaminho os autos à CAGE para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474598/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR:-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

DESPACHO:-711/24

1. Preliminarmente, ressalto que, ao contrário do aduzido na petição protocolada pelo Município de Paula Freitas (peça n.º 69), o objeto do corrente expediente, restrito à percepção de horas extras por Valdir Ferreira de Souza, não encontra semelhança com o que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar cuja instauração foi determinada pela Portaria municipal n.º 015/2020 (peças n.ºs 70/72), no qual se atingiram conclusões exclusivamente destinadas a condenar os pagamentos indevidos, sem o devido controle, de horas extras nos percentuais de 60% e 110%.

2. Diante disso, não merece prosperar o pedido de unificação contido na peça n.º 69, razão pela qual, antes de finalizar o julgamento do feito, entendo necessária a prévia remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, para que atualize o andamento das medidas destinadas a reverter o dano ao erário indicado pela Comissão de Processo Administrativo.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-424135/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-713/24

I. Diante das minuciosas considerações trazidas pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 497/24-7PC, peça n.º 29), entendo pertinente a prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tal qual sugerido pelo Parquet, apresente esclarecimentos tanto relativamente à inclusão da matéria neste expediente abordada ao PAF do exercício de 2020 (considerando os termos do Despacho n.º 195/19 - CGF), quanto no que respeita à realização, desde 2013, de demais auditorias na Câmara Municipal de Campo Largo envolvendo (i) desvio de verbas públicas, (ii) nomeação de funcionários fantasmas, (iii) falta de controle de frequência e da jornada de trabalho, (iv) utilização de veículos oficiais para uso pessoal, (v) cargo comissionado exercendo funções típicas de servidores efetivos e (vi) falta de informações no Portal da Transparência.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673133/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-THOMAS GAISSLER

DESPACHO:-714/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-698691/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-716/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 89789/23) foram julgados por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, com trânsito em julgado em 27/05/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682337/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL NEUMANN SILVA

DESPACHO:-717/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 89789/23) foram julgados por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, com trânsito em julgado em 27/05/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-321630/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-718/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 572/24-CGM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-231076/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-719/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 89789/23) foram julgados por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, com trânsito em julgado em 27/05/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-703457/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-720/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação contida no

item II, do Acórdão nº 1448/24-S1C (peça 28).
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-436151/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA
PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO

DESPACHO:-722/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA em face do Município de Maringá em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 278/2023, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para aquisição de licença de uso de software, implantação, conversão de dados, instalação e integração com outros sistemas utilizados, suporte técnico e manutenção, treinamento, hora técnica de customização e provimento de Datacenter destinado ao SISTEMA DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA para atender a Prefeitura do Município de Maringá, a Câmara do Município de Maringá, a Agência Maringaense de Regulação – AMR, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM e a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, Instituto Ambiental de Maringá – IAM e Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência.”

O representante relata, em suma, que, entre os dias 04/03/2024 ao dia 20/03/2024, foi realizada a prova de conceito, que objetivou a análise dos itens requisitados no Memorial Descritivo Detalhado do edital, referente ao sistema sob análise.

Afirma que a comissão avaliadora, na análise da prova de conceito, não efetuou com o escrutínio necessário o devido exame do sistema da licitante ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, que deixou de atender aos requisitos técnicos de modo a atingir a suficiência necessária do sistema na prova de conceito.

Aduz que a comissão avaliadora registrou como atendimento integral dos requisitos da prova de conceito, o que não se pode admitir, uma vez que em diversos pontos ocorreram falhas substanciais e a ausência de correta apresentação, em especial destaque ao MÓDULO 15 – TRIBUTÁRIO e a divergência demonstrada no MÓDULO 3 – ALMOXARIFADO E LOGÍSTICA. Também assevera que a licitante deve observar a integralidade do requisito e não apenas indicar, de forma parcial ou potencial, que poderia ser implementado.

Aponta, por fim, diversos critérios que supostamente não teriam sido atingidos pela licitante.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

1) intimar o Município de Maringá, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

2) no que se refere ao pedido final da ora representante, informar sobre a “possibilidade de disponibilizar o link para as gravações da Prova de conceito, através do dispositivo “nuvem” do google, para facilitar a análise documental, através do link: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/14hLGmwKZrdNUNoBp81vZshPlm_XpYcWT”; adotando, em caso afirmativo, as medidas cabíveis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517827/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
PROCURADOR:-

DESPACHO:-723/24
I. Considerando o contido na Instrução n.º 463/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 101), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de AHMAD ISSA, referente às multas aplicadas pelo item “I.a”, do Acórdão n.º 938/23-STP (peça 65), modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 633/24-STP (peça 89).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-724/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação contida no item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), mantida pelos Acórdãos n.º 611/20-STP (peça 70, Embargos de Declaração), n.º 648/23-STP (peça 96, Recurso de Revisão) e n.º 2091/23-STP (peça 108, Embargos de Declaração).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/06/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639911/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-725/24

I. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação quanto a Petição Intermediária n.º 434841/24 (peças 49 a 51), em que o Município de Foz do Iguaçu solicita dilação de prazo para atendimento ao item “I.3”, do Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17).

II. Tendo em vista o contido na referida Petição, prorrogo o prazo de cumprimento da determinação por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

III. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-726/24

I. Por meio do Despacho n.º 421/24 (peça 48), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o presente feito a este Gabinete para deliberar a respeito da intimação da Câmara Municipal de Matinhos a fim de complementar a comprovação do cumprimento do item II, do Acórdão nº 1967/21-S1C (peça 23).

II. Entretanto, em consulta ao SIAP-Quadro de Cargos é possível observar que, ao que parece, a alteração remanescente que se refere a inclusão da “legislação correta do cargo de Presidente da Câmara (Lei Ordinária n.º 1/2019) no módulo SIAP - Quadro de Cargos”, foi realizada.

III. Diante disso, retornem os autos à CMEX para que avalie se a referida modificação é apta a demonstrar o integral atendimento da decisão.

Curitiba, 20 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-438456/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-728/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente protocolado, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 193964/23, de minha relatoria ao solicitante.

II. Quanto ao requerimento de informações a respeito da conclusão do Laudo Pericial sobre a inspeção realizada no Terminal Urbano de Pato Branco, sugere-se o envio dos autos à Coordenadoria de Auditorias, para a devida manifestação.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 20 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-646817/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 517/24-CGE (peça 25), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 17124-1PC (peça 26), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão em que se alterou a condição de ELISUA NADELINA MESQUITA, de filha menor para filha inválida do ex-servidor Aparecido Jabob Mesquita (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 120359/20 foi publicado em 08/08/2022 no Diário Oficial do Estado n.º 11236.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 430137/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 819/24

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por servidor público, em face do Poder Executivo Municipal, diante de supostos desvios de função.

De acordo com o denunciante, a gestão municipal pratica reiteradamente o desvio de função dos seus servidores, citando como exemplos:

a) agentes municipais de trânsito desempenhando a função de frentista;

b) abastecedor de veículos e máquinas, em função de operador de máquinas pesadas;

c) rodoviárias junto à Secretaria Municipal de Agricultura, atuando no aeroporto municipal em atividade de fiscal de pátio e pista e até desempenhando a função de auxiliar de serviços braçais.

d) auxiliar de serviços braçais atuando ao mesmo tempo na função de motorista de caminhões e operador de máquinas pesadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Com o objetivo de conferir legitimidade e legalidade aos referidos atos, seriam publicadas Portarias das redistribuições, fundamentadas em lei municipal.

Contudo, a correta redistribuição/remoção “seria o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração”.

Além disso, o regime jurídico único dos servidores municipais vedaria a atribuição de encargos ou serviços diversos daqueles de sua carreira/cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Em um caso específico, servidor efetivo que possui cargo multifuncional de Agente de Apoio – Agente Municipal de Trânsito, designado por Portaria como responsável pela Manutenção do Aeródromo (atividade diurna) – tendo realizado cursos custeados pelo município para atuação na estrutura e infraestrutura do aeroporto – estaria, em verdade, há aproximadamente 6 (seis) meses exercendo as atribuições de vigilante, no período noturno.

Pelo exposto, pede pelo recebimento da denúncia, com posterior recomendação ao município para que interrompa qualquer situação de desvio de função dos seus servidores identificados ou de outros servidores.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 275 e 276, todos do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a Representação, pois as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar em determinações e aplicação das sanções.

Cumpra ressaltar que a incerteza quanto à ocorrência dos fatos se resolve exclusivamente em favor do interesse público e que a conclusão quanto à efetiva irregularidade somente é possível de ser constatada após a instrução do feito.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventuais desvios irregulares dos servidores municipais, em cargos com atribuições distintas às quais foram designados e/ou ao cargo para o qual prestaram concurso público.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para promover a atuação e citação os denunciados (Poder Executivo Municipal, Diretora do Aeroporto e Diretor de Trânsito), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos

termos dos artigos 278, inciso II c/c 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ainda aos autos: a) comprovação das atribuições/funções dos cargos para os quais os servidores mencionados na denúncia foram designados e ou prestaram concurso público; b) justifique a redistribuição dos servidores para áreas distintas daquelas para as quais prestaram concurso público; c) comprove documentalmente as atividades atualmente desempenhadas pelos servidores mencionados; d) outros documentos que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 427799/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA
PROCURADORES: TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 820/24

Retornam os autos após manifestação preliminar do Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo prefeito Marco Antonio Marcondes Silva, às peças 12 e 13, dando conta de que “promoveu na data de 17/06/2024 a suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024, a fim que fosse procedida a alteração do critério de julgamento ou que o Órgão Municipal de Trânsito apresente justificativas para a manutenção do critério de menor preço global para a referida licitação, conforme publicação no órgão oficial eletrônico disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_17062024170640.pdf”.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a representante SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 433250/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: CAMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, HORUS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 822/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 80/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a capacitação de conselheiros tutelares e servidores administrativos dos conselhos tutelares na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIIA), nos dias 1 e 2 de julho de 2024, em decorrência da existência de irregularidades e para o fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório em questão.

A peça 3, a representante alega que o edital contém ilegalidades; que entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Ponta Grossa, em 12/06/2024, solicitando a documentação do processo de inexigibilidade que não estava disponível no site oficial; que o agente de contratação, Mauro Cesar Lonnglebood, inicialmente negou ser sua competência para fornecer as informações, mas, após insistências por e-mails, a documentação foi finalmente enviada; que a empresa escolhida para o serviço foi JUSSARA DA SILVA GOUVEIA, contratada para a capacitação de conselheiros tutelares no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIIA), com um valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não exigia nenhuma especialização do prestador de serviço e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não justificava a exclusividade do serviço oferecido; que há falta de justificativa para a inexigibilidade da licitação; que a análise jurídica realizada é genérica e insuficiente; que o processo não assegurou competitividade e publicidade, conforme exigido pela Lei Federal n.º 14.133/2021; que a falta de divulgação completa do ato convocatório e anexos fere frontalmente o princípio da publicidade; que a ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade ofende o princípio da competitividade; que inexistiu justificativa técnica para a inviabilidade de competição e a exclusividade do serviço; que deve ser imediatamente suspenso o contrato com a empresa contratada; que deve ser notificado o município de Ponta Grossa para que preste esclarecimentos; e que, por fim, deve ser reeditado e reaberto o edital, garantindo a observância aos princípios da publicidade, competitividade e legalidade.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a execução dos serviços do contrato firmado está prevista para ocorrer nos próximos dias 01/07/2024 e

02/07/2024.
Após, regresssem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 210137/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADOS: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 823/24
Em face da Instrução n.º 2797/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, chefe do Poder Executivo do Município de Porto Vitória, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 169362/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 824/24
Em atenção ao contido no Despacho n.º 413/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 103), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, na pessoa de seu prefeito, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no item “III” do Acórdão n.º 112/23, apresentando os documentos para monitoramento sugeridos na Proposta de Representação n.º 05/2021 (peça 3), compilados no parágrafo 15 da Instrução n.º 233/24.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 151513/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADOS: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 825/24
Em face da Instrução n.º 2702/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 196037/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADOS: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 826/24
Em face da Instrução n.º 2722/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 209988/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADOS: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 827/24
Em face da Instrução n.º 2728/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a

intimação, via comunicação processual eletrônica, de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 433640/24
ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 828/24
Nos termos do Despacho n.º 2594/24-GP (peça 7), declaro ciência do contido no presente Requerimento Externo.
Aproveito a oportunidade para registrar que o Acórdão n.º 2954/22-STP[1], proferido nos autos n.º 26290-6/19, assim deliberou:
“ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:
I. julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal;
II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;
III. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.”
Outrossim, informo que o item II do Acórdão supramencionado, se encontra em monitoramento, com o prazo para o seu cumprimento até o dia 25/06/24[2].
Quanto a solicitação de acesso aos autos, formulado pelo Sr. César Prevedellio Coelho (peça 6), esclareço que, na prerrogativa de advogado, o requerente pode ter acesso a processos, findos ou em tramitação, ainda que sem procuração, nos termos da Instrução de Serviço n.º 112/2017 deste Tribunal[3].
Contudo, visando dar atendimento ao solicitado, autorizo a disponibilização de cópia do Processo ao requerente.
Posto isto, devolvo o expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, 19 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Juntado na peça 85 dos autos n.º 26290-6/19.
2. Informação extraída da peça 127 dos autos n.º 26290-6/19.
3. Ementa: Dispõe sobre as providências administrativas para o acesso aos advogados, mesmo sem procuração, a autos digitais no Tribunal de Contas, findos ou em andamento, exceto os processos e requerimentos sujeitos a sigilo.

PROCESSO N.º: 590200/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 832/24
Em atendimento ao contido no Despacho n.º 416/24-CMEX (peça 145), registro que o prazo para que a entidade comprove o atendimento às determinações impostas pelo item I, 'a' e 'b', do Acórdão n.º 1230/24-STP[1] (peça 138) é imediato, a contar da publicação este Despacho.
Posto isso, remeto os autos à CMEX para adoção das medidas pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. I, a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e
b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

PROCESSO N.º: 336408/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 839/24
Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Poder Executivo do Município de Ubatã, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Contrato n.º 42/2023, firmado com a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda., cujo objeto é a reforma da Praça Vereador Horácio José Ribeiro.
Em síntese, o Denunciante alega em sua exordial que, ao passo da Prefeitura celebrar o Contrato com a Construtora Conenge, a planilha orçamentária elaborada

pelo Município continha, para o item 1162 do Edital, o valor previsto de R\$ 24,78 (vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) por m², tendo sido acordado mediante o contrato o valor de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos) por m², na data de 06/03/23.

Entretanto, é apontado que por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato, firmado em 14/02/24, houve um reequilíbrio econômico-financeiro ao pacto, alterando o valor unitário do item 1162 de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos) para R\$ 72,45 (setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), aduzindo, assim, que houve um reajuste de 314,3% ao contrato celebrado no ano de 2023, de forma injustificada, considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período foi de 3,72%.

Conclui que houve um aumento da obra no quantum de R\$ 267.199,65 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando 50,8% do valor global do contrato em apenas um item modificado.

No tocante a alegação de que a empresa contratada possui como proprietário o filho de apoiador da campanha eleitoral de 2020 do atual Prefeito, compreendo que tais alegações são insubsistentes, não merecendo acolhimento, de forma que o recebimento deste expediente se dará a fim de analisarmos a legalidade da repactuação firmada pelas partes ora Denunciadas.

Na forma de conteúdo comprobatório de suas razões, os documentos acostados aos autos pelo Denunciante se demonstram em: (i) Ata da Sessão Pública do Processo Licitatório n.º 5953/2023, originou o Contrato em exame; (ii) Edital da Tomada de Preços n.º 5953/2023; (iii) Processo Administrativo 1.021/2024, que consubstanciou o 2º Termo Aditivo; (iv) Processo Licitatório n.º 5953/2023; e (v) Proposta de Preços da Conenge na Tomada de Preços n.º 03/2023 (peças 4 a 8).

É o relatório.

Constatado que, após a solicitação de emenda à inicial (peça 10), estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], bem como o dos art. 275 e 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º[3], da norma regimental, decido pelo RECEBIMENTO da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Posto isto, em observância ao art. 276, § 4º, da norma supramencionada[4], encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, e após, à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados, do:

- Município de Ubatã, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, na qualidade de Prefeito Municipal; e

- A empresa Conenge Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório e toda a documentação que entender pertinente sobre os termos desta Denúncia, especialmente os processos, na íntegra, dos pactos (contrato e aditivos) em comento, no prazo de 15 dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

4. Art 276. § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – Nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-359870/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-828/24

1. Alternativamente à solução coercitiva da Tomada de Contas Extraordinária n.

387199/20, autuada em virtude de irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda, instaurou-se, incidentalmente, este procedimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Conforme se verifica do Despacho GCIZL 686/24 (peça 35), em razão da inércia da empresa Sotil (impossibilitando uma solução não coercitiva da questão), este incidente estava em vias de encerramento.

Ocorre que referida empresa compareceu nos autos (peças 38/42), renovando seu interesse na celebração do ajuste.

Embora não se possa elastecer, inadvertidamente, a resolução do processo, a tentativa de solução consensual deve ser considerada.

2. Nesse contexto, o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda devem ser intimados[1] para, em 15 (quinze) dias, apresentar uma minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, atentando-se ao contido no Despacho GCIZL 113/22 (autos 387199/20, peça 101) e na Informação COP 35/23 (autos 359870/23, peça 15).

3. À Diretoria de Protocolo, para realização da intimação e controle do prazo (os interessados devem ser advertidos de que a não apresentação da minuta implicará o restabelecimento do feito principal, Tomada de Contas Extraordinária 387199/20).

4. Apresentada a minuta, cumpra-se o item 2.2[2] do Despacho GCIZL 627/23 (peça 2).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Na forma regimental.

2. “2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas – COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.”

PROCESSO Nº:-293690/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO,

FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI

CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA

EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ

SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO,

JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA SANTOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA

HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE

ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE

VASCONCELOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-834/24

1. Ciente do falecimento do Sr. Eurico dos Santos Veloso (peças nº 173-175).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que renove a intimação do Sr. Paulo Roberto Mergulhão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às alegações contidas na defesa do Sr. Danilo Oliveira da Silva (peças nº 167-171), bem como acerca das supostas irregularidades ocorridas em todo o período em que atuou como gestor da entidade Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, observando-se, em especial, a divergência dessas alegações com o conteúdo da matriz de responsabilização de peça nº 149, fls. 13-16.

3. Decorrido o prazo do item 2 acima, bem como das demais intimações determinadas no Despacho nº 298/24 (peça nº 151), retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189391/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-835/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Céu Azul e responsável pelas contas, Laurindo Sperotto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 2739/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-79423/04

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES

DOMINGOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-836/24

1. Em razão da certidão de inteiro teor apresentada pelo Município Agudos do Sul, contida na peça 295, demonstrando o acompanhamento e a atual situação da ação

de usucapião nº 0008044-53-2012.8.16.0038 movida pelo ente em respeito à determinação exarada no item “c” do Acórdão 1390/12 – Pleno, acolho o opinativo da Instrução nº 390/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a referida determinação “está em fase de cumprimento”, razão pela qual acompanho a sugestão da referida unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 523/24, e concedo novo prazo semestral ao ente municipal, a partir da publicação do presente, para que envie informações atualizadas sobre o referido processo de usucapião.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Agudos do Sul, sobre o novo prazo concedido.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, deixando, desde já, de os presentes autos obstaculizar certidão liberatória ao ente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-30748/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-837/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor João Claudio Derosso, referente aos itens “c”, “f” e “g” do Acórdão 4750/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2358/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Previamente à deliberação, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal[1] pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo nº 351733/24, peça 4, atingindo, inclusive, as multas administrativas impostas nos itens “f” e “g”, do Acórdão citado, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição para ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão e emissão da respectiva certidão de débito.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tese: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

PROCESSO Nº:-27569/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-838/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor João Claudio Derosso, referente aos itens “b”, “d” e “e” do Acórdão 4748/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2360/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Previamente à deliberação, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal[1] pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo nº 351733/24, peça 4, atingindo, inclusive, as multas administrativas impostas nos itens “d” e “e”, do Acórdão citado, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição para ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da

decisão e emissão da respectiva certidão de débito.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tese: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

PROCESSO Nº:-436100/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-839/24

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público n. 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavai, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”. Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em desconformidade com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-436119/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-840/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimentos futuros e eventuais de pneus, protetores e câmaras de ar novos, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração”, do tipo menor preço por item, no valor global máximo de R\$ 884.454,47 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). A sessão de abertura das propostas e disputa de preços está prevista para o dia 25/06/2024, às 8h.

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, nos termos da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões da Corte referentes à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos demais entes federados, mencionando que, no julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, aquele Tribunal decidiu que, “nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante”.

Argumenta que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando a regulamentação local inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Defende, além disso, que a restrição da presente licitação às empresas sediadas em âmbito regional apenas limita a competitividade do certame, não encontrando amparo legal. Aduz que (peça nº 3, fls. 9-10):

A prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às

empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região. Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região do COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação: a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional; b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MES e EPPs; d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MES e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade do processo licitatório, ocasionando, em razão do cerceamento da competição, a elevação dos preços, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Corumbatai do Sul e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 14/2024, incluindo a fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-355488/24
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-841/24

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indicada na Informação nº 2356/24, em cumprimento à decisão judicial acostada na peça 4, que extinguiu a execução fiscal de cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, pelo Acórdão 4748/15- 1ª Câmara, sob o fundamento da ilegitimidade ativa da Procuradoria do Estado, conforme Tema 642, do Supremo Tribunal Federal.

2. Tal como defendido nos autos originários nº 25540/13, pelo Despacho 728/24, deixo de adotar quaisquer medidas para persecução dos créditos, em razão de pendência da decisão no Prejulgado nº 245321/23, quanto à titularidade dos créditos decorrentes das multas aplicadas nos processos no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no despacho 2184/24, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-437522/24
ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-842/24

1. Defiro o acesso aos autos de denúncia nº 155160/24, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências, salientando o tratamento sigiloso conferido aos referidos autos, em virtude do que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o art. 281, do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.
(...)
§2º. O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa.

PROCESSO Nº:-89858/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, DENILSON DE MATTOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOCIMERIA MARIANO SANTOS, KELSONS AMATO, MARIA DE FATIMA PAIVA BASSETTE, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, ROSENI DOS SANTOS ISIDORIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-843/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Adrianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item III, do Acórdão 70/24 - Pleno, conforme requerido no Despacho nº 424/24, elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-657622/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-844/24

1. Tendo-se em conta as medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em cumprimento ao Acórdão 3599/23 - Pleno, determino o encerramento do presente expediente, com a posterior anexação ao processo de origem nº 274432/20, nos termos do art. 496-A, §3º, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

Cinthyia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-738146/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-845/24

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que registre o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que a origem informe as medidas adotadas quanto à Câmara Municipal de Toledo, em observância ao contido no Acórdão 1243/24 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-214329/24
ORIGEM:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-846/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Assaí e responsável pelas contas, Michel Angelo Bomtempo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 2768/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 611579/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-850/24
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo IPMC Cascavel, nas peças 30/31, em atenção ao apontamento realizado na Instrução nº 8746/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024.
Cinthyra Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 410683/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO
PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 976/24
I. Trata-se de Representação apresentada por BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas na condução dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Pregão Eletrônico n. 21/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU; (ii) Pregão Eletrônico n. 35/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU; (iii) Pregão Eletrônico n. 036/2024, promovido pelo Município de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU; (iv) Pregão Eletrônico n. 044/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU; (v) Pregão Eletrônico n. 31/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA; (vi) Pregão Eletrônico n. 24/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO; (vii) Pregão Eletrônico n. 26/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL; (viii) Pregão Eletrônico n. 36/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, (ix) Pregão Eletrônico n. 30/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA; (x) Pregão Eletrônico n. 23/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.
O objeto dos procedimentos é a aquisição de “Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; Com saída combinada de gás e fertilizante”, pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação, fruto de adesão dos municípios ao programa “mais que energia”, promovido pela Itaipú Binacional.
Alega a representante que o objeto versa sobre tecnologia por ela patenteada, o que ensejaria a contratação direta da empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos, em termos preceituado pelo art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, in verbis:
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
Diante disso, requer a revogação dos processos licitatórios objeto da presente representação, sob pena de afronta ao princípio das disposições da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.
Pleiteia, ainda, que eventuais contratações com objeto semelhante aos editais exemplificados por esta representação, sejam realizadas via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/21, sob pena de ilegalidade.
Por fim, requer a suspensão de todos os certames mencionados, para evitar que “empresa que ilegalmente fornece o produto licitado que poderá, inclusive, ser retirado de circulação antes da data de entrega e, consequentemente, incorrerá em prejuízo ao interesse público e ao erário”, seja declarada vencedora.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.
II. Primeiramente, observo que a documentação complementar à carta patente, emitida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, acostada à peça 7, p.1, descreve resumidamente o produto patenteado da seguinte maneira:
Este documento descreve um aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica. O aparelho montável inclui: um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque de gás. Descreve-se também um conjunto de peças para montar o aparelho acima mencionado para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido.
Do cotejo das informações, verifico que não é possível afirmar que o produto patenteado pela representante se trata de produto com características idênticas ao objeto dos certames, quais seja: “Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; Com saída combinada de gás e fertilizante”
Constato que a representante deixou de apresentar documento que comprove sua irrisignação na fase administrativa em todos os certames que pretende debater nestes autos.
Observo, também, que à época do protocolo da presente representação, os procedimentos já teriam sido realizados. Aliás, não há informação nos autos se a representada participou do certame, bem como se existiram outras empresas interessadas.
Na ausência de tais informações, restam apenas alegações que dizem respeito ao interesse privado da Representante, de modo que não havendo clara demonstração

de interesse público, afasta-se a competência constitucional deste Tribunal para apreciação da matéria.
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que não se inserem em suas competências prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.
Tal entendimento, também é adotado por este Tribunal de Contas, conforme se constata do Acórdão n. 2449/22-STP, in verbis:
Recurso de Agrav. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impões por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental
Recurso não provido (g.n)
No mesmo sentido, são as decisões proferidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 6776/2023-S1C, n. 391/2022-STP, n. 4079/2020-STP, n. 2552/2020-STP, n. 737/2020-STP.
Frise-se, ainda, que os julgados mencionados estão de acordo com o entendimento doutrinário, consoante se observa das considerações registradas por Marçal Justen Filho[1], ao ponderar sobre os limites da atuação do Tribunal de Contas:
A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário (destacamos)
Assim, ausentes elementos que evidenciem de forma clara os alegados indícios de ofensa ao interesse público e ao art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, não vislumbro fundamento para admitir a representação.
III. Ante o exposto, em virtude de a representação tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, cuja solução não compete a esta Corte de Contas, DEIXO de RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos arts. 276, caput, e 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
VI. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 32, XII, e 398, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
VII. Publique-se.
Gabinete, 13 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

PROCESSO Nº: 782228/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MANOEL VASCO DE FIGUEIREDO JUNIOR, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 986/24
A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) juntou manifestação, à peça 245, requerendo a prorrogação do prazo concedido para a apresentação de informações.
Em conformidade com o disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.
Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à CMEX para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 636207/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 988/24
I. Ante a certidão de decurso de prazo juntada à peça 119, que atesta que o prazo expirou em 07/06/2024, determino a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da referida determinação.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.
IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 342955/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 989/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por AR LIMP LTDA, representada por REINALDO SERGIO ALVES, em face do Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto à “Aquisição de móveis e eletrodomésticos em geral, para atendimento das secretarias e departamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana, por um período de 12 (doze) meses após a assinatura do(s) contrato(s)”. O valor máximo estipulado para a contratação foi fixado em R\$ 484.654,53 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais cinquenta e três centavos).[1]
A Representante afirma que foi habilitada, mas que após a fase de pedido de esclarecimentos e impugnações, a pregoeira decidiu inabilitar a empresa AR LIMP LTDA, o que impossibilitou a interposição de recurso com efeito suspensivo. Alega que apresentou suas insurgências por meio de contato telefônico e e-mail e que foi respondida pela procuradora do município, que se equivocou na análise, motivo pelo qual sustenta que teve o seu direito de defesa cerceado. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a abertura de contraditório, a responsabilização dos agentes envolvidos e, subsidiariamente, a anulação do Pregão Eletrônico n. 27/2024. Por meio do Despacho n. 820/24, determinei a intimação da representante para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Em cumprimento, a representante apresentou manifestação instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2024 (peça 18) e Estudo Técnico Preliminar (peça 19). Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações. III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) proceda a inclusão na autuação da prefeita, LUZIA HARUE SUZUKAWA, da secretária municipal de administração, JANE GOMES DE SOUZA UNO, e da procuradora municipal, JULIANA GOUVEIA DOS S. RODRIGUES.
b) promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para o exercício da defesa prévia em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação. Em especial, para além de se manifestar sobre os fatos constantes na representação, determino que o município promova a juntada das atas do procedimento licitatório, as certidões de inabilitação/suspensão da representante, bem como demais documentos que entender necessários para a elucidação dos fatos. IV. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. V. Publique-se. Gabinete, 14 de junho de 2024. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Peça 18, p. 1.

PROCESSO Nº: 427780/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1008/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra o edital de Pregão Eletrônico n. 25/2024, publicado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA. O objeto do edital é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada para a função de motorista para a Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor máximo de R\$ 924.692,40 (novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). O certame foi aberto em 03 de maio de 2024 e dele participaram 13 empresas e a empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA foi sagrada vencedora, com um lance no importe de R\$ 706.800,00 (setecentos e seis mil e oitocentos reais). Alega a representante que a empresa não cumpre os requisitos do edital. O primeiro ponto levantado é sobre a adesão ao Simples Nacional. Afirma a representante que empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra não podem recolher impostos na forma do Simples (Lei Complementar n. 123/06, art. 17, XII), bem como que há exceções na lei, mas que estas não se aplicam à BRV. Diz que consoante consulta realizada no dia 10 de junho de 2024, a empresa ainda aparece como optante pelo Simples, razão pela qual usufrui de benefício de regime previdenciário que a coloca em vantagem em relação aos demais concorrentes no certame. O segundo ponto trata de suposta insuficiência de comprovação de capacidade técnica. A representante destaca que entre as exigências do edital (peça 6) estão atestado técnico que contenha: a) gestão de mão de obra na área da saúde (ponto 12.2) e b) serviços de motorista com fornecimento de uniforme (ponto 12.5). Sustenta que os atestados apresentados pela empresa vencedora não incluem o serviço de motorista e, portanto, não cumprem a exigência do edital. Argumenta que a Administração pode alterar termos da licitação apenas durante a fase interna, mas após a publicação do edital deve observá-lo obrigatoriamente ou realizar outra licitação.

Narra que habilitar empresa que não cumpriu o edital viola o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao edital. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 24/2024. No mérito, pugna pela inabilitação da empresa BRV e a convocação das próximas colocadas. II. Considerando a natureza essencial do serviço de motorista para o transporte de pacientes do município e para a adequada prestação do serviço público de saúde, antes do recebimento da representação e da decisão sobre a medida cautelar, que poderia interromper o serviço, é pertinente a manifestação prévia do município. III. Com base no art. 404 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os pontos elencados na representação, bem como sobre o estágio atual do Pregão Eletrônico n. 25/2024. IV. Após, retornem os autos a este gabinete. Gabinete, 18 de junho de 2024. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201243/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1014/24

Mediante a petição intermediária n. 427896/24, a Câmara Municipal de Amaporã solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Publique-se. Gabinete, 19 de junho de 2024. RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2] Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 194638/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1017/24

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA (gestão 2021-2024). A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2721/2024 (peça 9), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, porém apontou piora na atuação governamental na área da saúde quando comparada com o exercício de 2022. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22. Publique-se. Gabinete, 19 de junho de 2024. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-395943/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES NASCIMENTO, FLÁVIA DE ARAÚJO BIZERRA BISPO
DESPACHO:-689/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade perpetradas no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2023 cujo objeto é a celebração de ata de registro de preços para o fornecimento de fardamentos/uniformes para os Guardas Civis Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários do departamento administrativo, Defesa Civil e da manutenção da SMCSP no valor estimado de R\$ 2.078.724,05 (dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos). Em resumo, relatam-se a seguintes irregularidades:
(i) supressão da fase recursal do certame licitatório com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao rito do artigo 17, VI, da Lei 14.133/21, tendo sido retratado o seguinte contexto fático: (a) em decisão proferida no sistema SEI, na data de 26/01/2024 (anexo), as amostras dos itens 2 e 5 do Lote 1 em tecido ripstop,

apresentadas pela Requerente, foram rejeitadas, sendo que tal decisão somente foi divulgada, de maneira sintética, no sistema BLL no dia 29/01/2024 (fl. 3 da Peça nº 3); (b) ato contínuo, foram convocadas as empresas que estavam na ordem de classificação, sagrando-se vencedora a empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (com a nova Razão Social PARABELLUM COTURNOS E UNIFORMES LTDA) cuja convocação deu-se no dia 14/02/2024, sendo que a adjudicação do LOTE 1 ocorreu em seguida sem que houvesse sido oportunizada a fase recursal do certame (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

(ii) Violação aos artigos 5º e 17, § 2º da Lei 14.133/21 devido à ausência de publicidade de documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras e de habilitação da empresa vencedora do LOTE 1, tendo sido narrado o seguinte contexto fático: (a) a adjudicação do LOTE 1 ocorreu sem que houvesse a publicidade do Relatório detalhado de Aprovação das Amostras e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, na fase de habilitação, não tendo sido dada a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer em face da distinta fase de habilitação (fl. 4 da Peça nº 3); (b) a despeito de não ter havido a divulgação da data de análise das amostras apresentadas pela ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (com a nova Razão Social PARABELLUM COTURNOS E UNIFORMES LTDA), foi dado vistas à Requerente, no dia 05/03/24, das amostras e dos laudos fornecidos pela ARREST, sendo que nesta ocasião constatou-se diversos pontos de incompatibilidade entre as amostras com as especificações do edital, tendo sido verificado, ainda, que os laudos apresentados pela ARREST pareciam ter inconsistências (as cores dos tecidos apontados nos ensaios não eram do material apresentado), inclusive, o Agente de Contratação informou que os mesmos seriam anexados no sistema, o que não ocorreu no caso concreto (fl. 4 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 34/2024, firmada com a adjudicatária do Lote 1.

Por meio do Despacho 624/24 - GCAZ (Peça nº 22), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins atendimento de diligências e manifestação prévia, o qual, mediante Petição Intermediária nº 422045/24 (Peças nº 25 a 29), acostou a cópia dos Processos SEI nº 043759/2024 (Peças 27 e 28) e 103059/23 (Peça nº 29), bem como os seguintes esclarecimentos: (i) a representante deixou de apresentar o respectivo recurso no prazo concedido, por motivos desconhecidos, e posteriormente, postulou a nulidade, alegando que não foi concedido nessa oportunidade (fl. 2 da Peça nº 26); (ii) é dever do próprio do licitante acompanhar todos os atos que serão realizados no decorrer da disputa (fl. 3 da Peça nº 26); (iii) houve o recebimento das amostras, sua análise e conclusão pela reprovação, sendo que esse fato foi devidamente registrado na ATA DA DISPUTA, conforme consta no respectivo Processo Licitatório, como se pode observar no documento acostado no movimento 4177707, foi corretamente lançado a decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou a UNIFORMES GERIAS LTDA, tendo como fundamento a reprovação da amostra (fl. 3 da Peça nº 26); (iv), ocorreu a intimação na própria plataforma ao requerente, sendo que dessa decisão nasceu o direito da mencionada licitante apresentar o Recurso, sendo que esse deveria ser realizado no prazo de três dias úteis (fl. 3 da Peça nº 26); (v) as informações prestadas nos autos pela Comissão de Análise das Amostras – a Equipe de Apoio a Pregoeira, movimento 4457634, indicam que houve a concessão de prazo maior do que o da lei para que a mesma apresentasse Recurso (fl. 3 da Peça nº 26) e (vi) a Requerente foi informada a respeito da rejeição de suas amostras via Diário Oficial nº 3.784, de 30 de janeiro de 2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 31 de janeiro e findando-se no dia 05 de fevereiro, mas deixou de manifestar sua intenção recursal no momento adequado, precluindo seu direito (fls. 3 e 4 da Peça nº 26).

É o relatório.
Com fulcro no art. 32, I e X, do Regimento Interno e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados e de submeter o caso concreto ao julgamento do Plenário deste Tribunal. Passo ao exame do pleito cautelar.

A Lei Federal nº 14.133/21 passou a adotar a seguintes sistemática para a fase recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Pela dicção do § 1º do referido dispositivo, a manifestação da intenção de recurso no tocante ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação ou inabilitação passaram a ser dar em momentos distintos e de maneira imediata, sendo que o julgamento das razões recursais se dará em fase única.

No caso concreto, pôde-se observar que os itens 17.1 e 17.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2023 regulamentaram a fase recursal nos seguintes termos:

17.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

17.2 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro em campo próprio na plataforma BLL, que ficará registrado em ata a sua intenção, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Representante aduz que as regras acima dispostas teriam estruturado a fase recursal de maneira diversa do previsto no §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e, a despeito da ausência de regras específicas no regulamento municipal, o edital não deixou dúvidas de que a manifestação da intenção do recurso deveria ocorrer em campo próprio da plataforma BLL, e não presencialmente, na praça de atendimento da PMPG, como respondido indevidamente à Representante no e-mail acostado na folha nº 12 da Peça nº 3 (fls. 14 e 15 da Peça nº 3).

Aduziu-se, ainda, que o edital deixou claro que a intenção recursal deveria ocorrer ao final da sessão, o que, para ser compatível com a Lei 14.133/21 deveria ser compreendido ao final da sessão da fase de classificação da proposta e ao final da sessão da fase de habilitação, sendo que tais oportunidades não foram detectadas no decorrer do certame.

Em que pese a assertividade da irrisignação da recorrente em relação inadequação da redação do item 17.2 do Edital, não é possível desconsiderar que o item 17.1 impôs, expressamente, a necessidade de observância da sistemática do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, o que requer a leitura conjunta dos referidos dispositivos, sendo que o item 17.2 do instrumento convocatório indicou de maneira expressa, objetiva e inequívoca a imprescindibilidade de que a manifestação da intenção recursal se desse por meio de registro em campo próprio na plataforma BLL.

Do exposto, também seria razoável concluir que a intenção recursal deveria ter se dado na plataforma do BLL imediatamente após habilitação da licitante (em relação a fase de habilitação), imediatamente após a sessão que desclassificou a propostas de preços da Representante (em relação ao julgamento de sua proposta) e imediatamente após sessão que classificou a proposta da licitante vencedora do certame (em relação ao julgamento da proposta da licitante vencedora), sendo que a apreciação das teses recursais se daria ao final e em fase única.

O tema é polêmico e tem sido debatida pela doutrina, sendo pertinente a reprodução de trecho de publicação de Rafael Sérgio de Oliveira[2]:

A NLLC não adotou claramente o mesmo sistema. Como já asseverado, o novo diploma apenas fala que a interposição de recurso deve ser realizada por meio da manifestação imediata da intenção de recorrer, o que deixa dúvidas em relação ao modelo adotado, se o do RDC ou o do Pregão da Lei nº 10.520/2002. Aqui já se disse que no RDC a manifestação da intenção de recorrer deve acontecer “após o término de cada sessão” (art. 53 do Decreto nº 7.581/2011). Ou seja, uma vez julgadas as propostas, abre-se aos licitantes a oportunidade para manifestar o seu interesse de recorrer desse ato. Posteriormente, inicia-se a sessão de habilitação e, habilitado ou inabilitado um licitante, abre-se a possibilidade de os concorrentes manifestarem o interesse de recorrer em relação ao ocorrido nesta última etapa.

Logo, observa-se que a interpretação dada pela Representante, ainda que possa ser considerada como válida, não se mostra inequívoca ou afeível prima facie, circunstância que, em sede de análise perfunctória, traz dúvidas relevantes quanto à plausibilidade do direito alegado (fumus bonis iuris) e impede a satisfação de um dos requisitos para a concessão da cautelar pleiteada.

Não bastasse isso, os elementos de convicção disponíveis não permitiram a este Relator identificar, em sede de cognição sumária, se houve erro operacional da pregoeira que não franqueou ao licitante desclassificado a possibilidade de manifestação da intenção de recorrer no momento adequado e no campo próprio da plataforma BLL, ou se, o Representante não se atentou para a necessidade de exteriorizar imediatamente a sua intenção recursal em razão da sua interpretação das disposições do item 17.2 do Edital, circunstância que só poderá ser esclarecida, data vênha, em sede de cognição exauriente.

Em que pese a narrativa apresentada pela Representada conter algumas inconsistências, o que reforça a necessidade de exame detido das circunstâncias do caso concreto, há que se considerar que a ausência de campo próprio na Plataforma BLL não impediu que a Representante manifestasse a sua intenção recursal por meio do envio de e-mail em 12/04/2024 (fl. 33 da Peça nº 28), ou seja, de maneira não imediata em relação ao julgamento da sua proposta, ocorrida em 29/01/2024

Para mais, os elementos de convicção disponíveis indicam que a Representada teve acesso as amostras apresentadas pela ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (fl. 4 da Peça nº 3) e pode impugná-las (fl. 34 da Peça nº 28), conforme segue:

De: Licitações - Funcional Uniformes [mailto:licitacoes@funcionaluniformes.com.br]

Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 10:20

Para: 'Claudia Mara dos Santos' <compras.smcs@pontagrossa.pr.gov.br>

Assunto: RES: RES: Pregão 264/2023

Prezada,

Nenhum retorno sobre este processo? Já fazem 2 meses desde a solicitação das amostras e laudos da empresa classificada, tendo desta forma extrapolado os 15 dias úteis para exame das amostras.

Em contato com a pregoeira ela nos informou que está aguardando o parecer para dar andamento.

Não entendemos a real necessidade do envio das amostras para análise, tendo em vista que já foram apontadas diversas divergências nas mesmas, fatos que por si só já deveriam desclassificar a empresa, por não atender as exigências mínimas dentro das tolerâncias do edital.

Registra-se que os laudos técnicos solicitados pela comissão de avaliação e que deram subsídio à aceitação da proposta da retrocitada licitante estão disponíveis nas folhas 41 a 116 e 122 da Peça nº 28.

No tocante a documentação da fase de habilitação, as regras editalícias sobre tais fases que interessam para a análise do caso concreto são as seguintes:

5.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

[...]

5.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante anexará (modelo anexo 5 do edital), em campo próprio do sistema declarações que:

[...]

5.3.1 Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos,

bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

5.3.2 Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

5.3.3 Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalhos degradados ou forçados, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

11.4 Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período. Desde que solicitado pelo licitante, contado da solicitação do Pregoeiro.

Ao realizar consulta no Portal BLL Compras, pôde-se observar que a documentação de habilitação da vencedora do LOTE 1 foi inserida na plataforma que gerenciou a fase externa do certame na data de 15/12/2023[3], conforme segue:

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PONTA GROSSA-PR	
ARREST CONFECCAO E COMERCIO LTDA	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: 1.5 - Declaração Unificada (Modelo do Edital - Anexo V)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d56c4823d5d4d25499feb82f97a336.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/00854015b28241da973d78fd700265c8.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/696bb314aed249bb3e216004ac5f563e.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Cadastro de CNPJ
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/5f8d8dc0be864c418b4a7b6aafae99c.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/e22765c415b34a568921e3f6b4c48586.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/54960190d4184a1da8d3d38d2f977ba2.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/451d4d450e244d96a9b42f68dab3b86e.pdf	
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0a0d6f397f124e8188eb3f24310be904.pdf	Documento: Documento de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/1d5d3ed19ba14ff1837ae4ff9861c82.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/8af855210446b78bdaefce19c2b7b2.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0a0d6f397f124e8188eb3f24310be904.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/770e413894ed495294dec3acd595d10.pdf	
Horário: 15/12/2023 14:15	Documento: Documentos Complementares (Pós disputa)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/de9c5d694414660ac481742eaf29bd8.pdf	
Horário: 15/12/2023 14:16	Documento: Documentos Complementares (Pós disputa)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/74a2f2c335174115816d29d474fe26.pdf	
Horário: 15/12/2023 08:37	Documento: Prova de Inscrição Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/b2a21b4cbb44a718ea93a1e5caa31.pdf	

A documentação de habilitação da empresa ARREST CONFECCÕES E COMERCIO LTDA (com a nova Razão Social PARABELLUM COTURNOS E UNIFORMES LTDA) também está disponível nas folhas nº 1458 a 1487 do Processo Administrativo SEI 103059/23 (Peça nº 28), sendo que as certidões acostadas possuem datas contemporâneas a fase de habilitação e anteriores a data da apresentação de sua proposta comercial para o LOTE1 (14/02/2024).

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, indefiro pleito cautelar porquanto não foram satisfeitos os requisitos art. 400 do Regimento Interno, devendo o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR a Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto, Secretária Municipal de Segurança Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação;

b) CITAR o Sra. Eliana Delezuk Inglez, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. OLIVEIRA, Rafael Sérgio de et al. A fase recursal na nova Lei de Licitações: uma análise comparativa comas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/07/23/a-fase-recursal-na-nova-lei-de-licitacoes-um-a-analise-comparativa-com-as-leis-n-8-666-93-10-520-2002-e-12-462-2011/?utm_campaign=newsletter_onll&utm_medium=email&utm_source=rd_station

3. Consulta realizada em 17/06/2024. Disponível em: https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkMu552jSsMxjwVTLyCmj1IAKjsjkZ_5fmbLAHf8tYsjj%2FfLztmN7E%2FN4Yr37j%2Ffi7Uh%2FdU13d2XPLu9IM9EnUbKvxn0jz7BddQQQJzl4%3D

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N º:-288647/23

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

DESPACHO:-693/24

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A., visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 106.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-696/24

DESPACHO

Considerando o teor do Despacho n.º 596/24 – CGM[1], o qual informa que a Ação de Execução Fiscal n.º 0002589-02.2023.8.16.0013, que tramita na Vara de Execuções Fiscais do Foro Regional de Bocaiúva do Sul/PR, ainda se encontra pendente de julgamento[2], com fulcro no art. 427, §2º[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do presente feito até ulterior resolução final de mérito da referida demanda executiva.

Nestes termos, comunique-se ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 66.

2. Última movimentação em 19/04/2024 14:26:57: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO Para KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP; EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO Para BLUE LIFE BANK INTERMEDIATIONS BUSINES. Consulta: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ em 19/06/2024.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. [...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º:-991663/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

DESPACHO:-699/24

Tendo em vista a informação nº 2789/24-CMEX, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela unidade técnica.

Gabinete, em 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -434108/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN,
FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
DESPACHO:-701/24
DESPACHO

Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cumulada com pedido cautelar, e interposta por SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR) devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 116/2023 cujo objeto é a celebração de Ata de Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência visando atender as necessidades dos órgãos que manifestaram interesse no certame, nas localidades indicadas no Estado do Paraná que se fizer necessário e atenda ao interesse da administração, conforme Objeto Técnico 1567115/v01 – DT/GTI/COPIS no valor estimado de R\$ 217.931.885,20 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavo).

Em síntese, a Representante relata irregularidades no transcorrer da prova de conceito (POC) do certame porquanto a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, diferentemente da proposta, apresentou a solução nos equipamentos e não comprovou a solução OCR via servidor, além de ter oferecido software que não atende aos requisitos dos Edital (fls. 2 a 10 da Peça nº 3). A vista disso, entende a Representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da tramitação da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023, bem como eventual contratação advinda do referido certame. A Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) Edital de Pregão Eletrônico 116/2023 (Peça nº 4); (iii) recurso apresentado a SEAP/PR (Peça nº 5); (iv) documentos de identificação e representação (Peças nº 3). É o breve relatório.

Com fulcro nos artigos 32, I, e 404 do Regimento Interno, entendo pertinente a manifestação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR) a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como junte cópia integral da fase interna e externa do procedimento licitatório ora questionado. Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -358010/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-703/24
DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, INCLUIDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A abertura do certame ocorreu em 15 de março de 2024, com a entrega dos envelopes e a abertura de sessão pública no dia 22 de março de 2024 às 14h na B3. O valor estimado do Contrato era de R\$ 190.802.907,81 (cento e noventa milhões oitocentos e dois mil novecentos e sete reais e oitenta e um centavos), na data base. O representante alega na exordial (peça 03), que o Município fez exigências no edital que inviabilizam a concorrência na Clausula 16.4 que trata da habilitação técnico-operacional:

“16.4. Habilitação técnico-operacional
16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 27.400.000,00 (vinte e sete milhões e quatrocentos mil reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:
vi. não serão consideradas para fins de cumprimento do item 16.4.1 deste EDITAL experiências na condição de contratado em regime de empreitada, tarefa, contratação integrada ou semi-integrada, ainda que envolvam a execução de obras, o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços, reguladas pela Lei Federal nº 8.666/1993; pela Lei Federal nº 10.520/2002; pela Lei Federal nº 12.462/2011 ou pela Lei Federal nº 14.133/2021;

(...)
vii. excetuem-se da vedação do item vi os contratos de locação ou de arrendamento de ativos, de eficiência ou congêneres, observados os demais requisitos do item 16.4.1, cujo retorno ocorra ao longo do prazo contratual igual ou superior a 5 (cinco) anos;”

Considera excessiva a exigência de pelo menos R\$ 27.400.00,00 (vinte e sete milhões e quatrocentos mil reais), bem como injustificada a vedação de apresentação de investimentos desembolsados como contratada por empreitada.

Ainda, considera que a aceitação de contratos de locação ou arrendamento de ativos, de eficiência ou congêneres injusta pois privilegiaria determinadas empresas que possuem contratos de locação de ativos, enquanto desfavorece a maioria das licitantes que possuem experiência.

Conforme consta do Despacho nº 553/24 - GCAZ (peça nº 25), ao analisar a presente representação, consulte o portal da transparência do Município[2], onde foi possível encontrar o pedido de impugnação do edital, com os mesmos fundamentos apresentados pela representante, onde a Comissão de Licitações nega que tais exigências sejam ilegais. Também foi possível verificar a existência de diversas propostas[3].

Não sendo possível verificar nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas, por cautela, encaminhei os autos à análise da Coordenadoria de Atos de Gestão, considerando a expertise da unidade técnica, e possível análise técnica já realizada em sede de controle concomitante.

Em informação prestada pela Coordenadoria de Atos de Gestão, nº 155/24 (peça nº 27), afirmou não encontrar irregularidades no certame, opinando pelo não recebimento da presente representação.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 489/24 (peça nº 28), afirmou não existirem indícios de irregularidades.

Conforme já havia mencionado no Despacho nº 553/24 - GCAZ, peça nº 25, na análise preliminar não identifiquei nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas na presente representação.

A unidade técnica destacou que o processo de licitação foi objeto de fiscalização 294/23, no Plano Anual de Fiscalização -PAF-2022. Além disso, afirmou que os questionamentos relativos à qualificação técnica suscitados pela representante integram o escopo de fiscalização concomitante, não restando evidenciado nenhuma inconformidade.

No que concerne ao questionamento referente ao item 16.4.1 do edital, a Informação nº 155/24 - CAGE, demonstrou que o valor está de acordo com o artigo 67º, §2º da lei federal nº 14.133/2021, que admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% do quantitativo no orçamento da licitação.

Com relação ao subitem 16.4.1, VI, o representante, desconsiderou as diferenças entre contratações comuns e as concessões e PPP, pela qual o fundamento das concessões, é diferente das adotadas nos contratos administrativos tradicionais. No caso em análise, o contratado precisa ter capacidade financeira própria ou com recursos de terceiros.

O Edital está em consonância com o Guia Prático de estruturação de projetos de PPP de iluminação pública elaborada pelo Banco Mundial, onde é fundamental a capacidade de investimento para a realização da prestação de serviço.

A unidade técnica concluiu:
“Por todos esses motivos, a unidade técnica entende que não há impedimento legal, impertinência ou ilogicidade na regra do edital impugnada pelo Representante. Ao contrário, esta tem sido a prática em editais do setor e recorda esta unidade de fiscalização que houve múltiplos licitantes no certame e o desconto ofertado pelo vencedor foi substancial, superior a 35% do valor proposto pela administração pública.”

Assim, considerando inexistir as ilegalidades apontadas DEIXO de RECEBER a presente representação, por inexistir interesse público a ser tutelado.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação e consequentemente da medida cautelar pretendida determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[4];
c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Após, regressem deliberações.
Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>, acesso em 17/05/2024.
3. [file:///profiles/users/profiles\\$/tc513822/Downloads/19-AtadoLei%3C%3A3o_assinada.pdf](file:///profiles/users/profiles$/tc513822/Downloads/19-AtadoLei%3C%3A3o_assinada.pdf)
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-567502/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-155/24

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida a OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, do quadro do Município de Guaratuba, no cargo de Atendente Administrativo.

2. A GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, mediante petição n.º 125288/24 (peças 92-95), encaminhada por sua representante legal, Tatiana Maia Vieira, acostou novo demonstrativo de cálculo dos proventos, informando o saneamento no sistema SIAP das irregularidades anteriormente apontadas.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1741/24 (peça 96), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Marília Zamoner e pela Auditoria de Controle Externo Franci Isumi, opina pela negativa de registro do ato de concessão, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.138,74. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R\$ 1.165,78. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 04/10/2023. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, considerando as diversas oportunidades de exercício do contraditório, inclusive relativo às multas já sugeridas, e a longa duração do processo, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 456/24 (peça 97), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "considerando que a origem não adequou o cálculo dos proventos", corrobora o opinativo pela negativa de registro do ato, concordando "ainda com a aplicação de multa ao gestor, conforme sugerido pela Coordenadoria".

5. Inobstante referidas manifestações, verifico que a entidade respondeu prontamente às solicitações de readequação dos cálculos feitas anteriormente,

tentando, ainda que sem sucesso, chegar aos valores corretos. Tal circunstância permite inferir a necessidade de que a divergência seja descrita em termos mais específicos, oportunizando-se derradeira oportunidade para que o feito seja saneado. 6. Em sua manifestação (peça 95) a entidade afirma que "os mesmos salários de contribuição descritos no demonstrativo da média (planilha do TCE) são os mesmos descritos no software de cálculo do GUARAPREV", porém, enquanto o sistema SIAP apurou como valor da média R\$ 1.138,74, o cálculo apurado pela Guaraprev foi de R\$ 1.165,78.

7. Analisando a tabela acostada na Instrução n.º 1741/24-CGM (peça 96), é possível verificar que o cálculo efetuado pelo SIAP considerou apenas os salários de contribuição a partir do ano de 2003, enquanto a memória de cálculo apresentada pela GUARAPREV (peça 94) incluiu salários de contribuição referentes ao ano de 2002.

8. Assim, necessário que a GUARAPREV refaça os cálculos tomando por base os salários de contribuição utilizados na tabela acostada na Instrução n.º 1741/24-CGM (peça 96). Recordo que, caso o cálculo correto encontre montante dos proventos diverso do fixado pelo Decreto n.º 25268/23 (peça 84), será necessário editar e publicar ato retificador, formalizando a alteração.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV e de seu gestor atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências necessárias à regularização do feito.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

PROCESSO N.º:-382051/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRADA DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCÉ KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA

BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

DESPACHO N.º:-164/24

Trata-se de RECURSOS DE REVISÃO interpostos pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi (petição intermediária n.º 382051/24[1], peças 325-326), e pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados-FENASEG (petição intermediária n.º 52421/24[2], peças 327-328), em face do Acórdão n.º 94/24 do Tribunal Pleno[3] (peça 309), cuja parte dispositiva assim dispõe:

I- Conhecer os Recursos de Revisas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos manejados, nos seguintes termos:

- (i) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (ii) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. EROS MONTEIRO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iii) Provimento do Recurso interposto pela Sra. ANA SILVA DREWELLO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iv) Não Provimento do Recurso interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, mantendo a irregularidade do convênio celebrado com o DETRAN-PR, nos termos destes autos;
- (v) Não Provimento do Recurso interposto pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFa, mantendo a responsabilização e sancionamento a ela imputado na decisão recorrida;
- (vi) Não Provimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, mantendo inalterada responsabilização e sancionamento nos termos das decisões proferidas.

II - Determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, devendo o Processo sob nº 480504/19 retornar a tramitar como principal.

III - Determinar, por fim, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para acompanhamento da execução da decisão.

2. Foi recorrido o Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno (peça 130), que (I) julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/21; deu parcial procedência (II) à Denúncia n.º 568948/11 e à (III) Representação da Lei 8.666 n.º 721303/18; deu procedência (IV) às Representações da Lei 8.666/93 n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19; (V) julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 n.º 858830/18; julgou prejudicadas, em graus variados, as análises (VI) da Representação n.º 714300/19, da (VII) Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, da (VIII) Representação n.º 858830/18 e da (IX) Representação n.º 434413/19; (X) aplicou sanções aos responsáveis; (XI) expediu determinação ao DETRAN-PR; (XII) afastou a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital n.º 001/18; (XII) expediu comunicações ao Poder Judiciário; além do encaminhamento dos autos para a ciência (XIV) da 5ª Inspetoria de Controle Externo e, após o trânsito em julgado, da (XV) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Os recursos encontram-se fundamentados no artigo 74, inciso III[4], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no artigo 486, inciso III[5], do Regimento Interno, que preveem a possibilidade de revisão de decisão que negue vigência a leis ou decretos de qualquer esfera de governo. Segundo o recorrente Marcello Alvarenga Panizzi, não teriam sido respeitados os artigos 20, 21 e 22, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42[6], ao passo que a recorrente Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados-FENASEG alega suposta violação aos artigos 4º, inciso XII, da Lei n.º 15.608/07[7] e 25 da Lei n.º 8.666/93[8].

4. Recebidos os recursos pelo relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n.º 596/24-GCAZ (peça 329), e autuados, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3667/24-DP (peça 331).

5. Remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Embora a petição recursal (peça 326) mencione “procurador infra-assinado” e o protocolo (peça 325) tenha sido encaminhado pelo senhor Rafael Domingos Alves (tendo como assunto “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”), o único signatário indicado do recurso é o senhor Marcello Alvarenga Panizzi, não tendo sido acostado instrumento de procuração.

2. Embora a petição recursal (peça 326) mencione “procurador infra-assinado” e o protocolo (peça 325) tenha sido encaminhado pelo senhor Rafael Domingos Alves (tendo como assunto “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”), o único signatário indicado do recurso é o senhor Marcello Alvarenga Panizzi, não tendo sido acostado instrumento de procuração.

3. A referida decisão foi alterada em sede de Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno, peça 322), somente para correção de erro material.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

6. Lei de introdução às normas do direito brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art.22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO N.º:-178767/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

DESPACHO N.º:-170/24

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1168/24-Segunda Câmara (peça 36), que assim decidiu:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) identificar a Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

2. A Secretaria da Segunda Câmara, por meio da Certidão n.º 442/24 (peça 39), atestou o trânsito em julgado da decisão.

3. Tendo em vista o disposto no item II do acórdão, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

4. Após, estes deverão seguir à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para o registro correspondente.

5. Cumpridos tais trâmites e inexistindo outras providências a serem adotadas, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-281382/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSMAR STASIAK DE FRANCA

DESPACHO N.º:-173/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor OSMAR STASIAK DE FRANÇA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 8236/24 (peça 42), subscrita pela Auditora de Controle Externo Ana Paula Ripol da Silva, opina pela negativa de registro da aposentadoria:

Em resumo, a aposentadoria não está apta ao registro porque os dois PPP juntados às fls. 10 e 14 da peça 15 indicam que o EPI utilizado pelo servidor possuía eficácia em relação ao fator de risco “Contato permanente com pacientes”. Dessa forma, o servidor não foi submetido pelo mínimo de 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não fazendo jus à regra de aposentadoria escolhida (Súmula Vinculante 33). Além disso, os salários de contribuição no SIAP foram informados em valores menores do que aqueles indicados na folha de pagamento. Depois, não foi indicada a previsão legal da verba transitória Adicional Noturno. Por fim, não foi juntado o histórico funcional do servidor.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 3608/24 da Diretoria de Protocolo (peça 44), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 43.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 141/24 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico.

5. Inobstante referidas manifestações, recomendável seja concedida oportunidade de manifestação ao ente no âmbito do processo de Ato de Inativação, dada a natureza do Requerimento de Análise Técnica.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações e justificativas indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-561814/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-180/24

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 8742/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e o Parecer n.º 169/24 (peça 29), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno[1], seja comprovado o saneamento da falha apontada na referida instrução ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-132594/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIBERIA SIBILA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO N.º:-194/24

Diante do contido na Instrução n.º 2741/24 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem a cópia da decisão judicial que embasou o ato de Revisão de Proventos objeto dos autos.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-37852/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AGENOR DE PAULA RIBEIRO, EDELZUITA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR DE PAULA RIBEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-195/24

Diante do contido na Instrução n.º 532/24 (peça 32) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, anexe aos autos o parecer ou relatório social, conforme prescreve o art. 16, da IN 98/14.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGE para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-380752/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ERICK DO PRADO UCHIDA, FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES BASTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TIAGO HAYASHI MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO dos Atos de Admissão, realizados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para provimento das vagas de: Médico – área de atuação: médico; Médico – área de atuação: Psiquiatria; Médico – área de atuação: Perícia médica e Médico – área de atuação: Medicina do trabalho, constantes do Edital n.º 7/2022, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8.572/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 510/24 (peças n.º 73 e 76, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro dos Atos;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-405043/24

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO N.º:-129/24

I - Trata-se de Denúncia apresentada por ANTÔNIO VIDAL DE LIMA, em face da CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em que aponta, em síntese, indícios de irregularidades no andamento do Concurso Público de Edital n.º 11.001/2023, visando ao provimento de vagas do quadro de servidores efetivos daquele Poder Legislativo, tendo como banca examinadora a Fundação FAFIPA.

Alega o denunciante que lhe foi cerceado o direito de recorrer da prova dissertativa e que não foi reconhecido o diploma apresentado a título de Mestrado. Alega, ainda, que não houve a publicidade dos recursos apresentados e respectivos julgamentos,

com as motivações pelo deferimento ou indeferimento, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e transparência.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento desta representação;
2. A instauração de procedimento de auditoria específica para a análise das irregularidades apontadas no concurso público da Câmara Municipal de Guaira-PR;
3. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos;
4. A notificação da Câmara Municipal de Guaira-PR e da banca executora para que apresentem esclarecimentos detalhados sobre os indícios de irregularidades supracitadas;
5. Ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas ao norte, determinando-se a anulação do concurso público, se for o caso, e a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis. (peça n.º 3)

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, limitando-se a pedir "a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos" (peça n.º 03), sem demonstrar os indícios que justifiquem a medida.

É o relatório.

II – Da análise dos autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Além disso, verificam-se indícios das inconformidades narradas conforme documentação comprobatória apresentada. Cabe ressaltar que a conclusão quanto à irregularidade será constatada em análise de mérito posterior.

Quanto ao pedido de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, verifica-se que apesar dos indícios que justifiquem o fumus boni iuris mediante documentação acostada, resta prejudicado o periculum in mora, haja vista que o denunciante se encontra atualmente na 11.ª colocação, e o edital prevê apenas uma vaga, a qual já foi preenchida pelo 1.º colocado, ou seja, não há perigo de dano iminente que justifique a aplicação da tutela provisória.

III - Diante do exposto, o RECEBIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 301 e 342 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1.º, do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, através de seu representante legal, e do Sr. Adriano César Richter, bem como da banca organizadora, FUNDAÇÃO FAFIPA, e do Sr. Rafael Benjamim Cargnin Filho, por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Após, decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 141/24

Processo nº: 61477/16

Data e hora da redistribuição: 20/06/2024 09:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

Interessado: JOAO MITROVINI FILHO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 20/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2024

Processo Nº: 286342/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2024 08:26:53

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2024

Processo Nº: 604794/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2024 08:32:26

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELAINE KURTZ, ELOI VEIT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA KURTZ VEIT, LUCILLE VEIT, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2024

Processo Nº: 140933/23

Data e hora da distribuição: 20/06/2024 08:38:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2024
Processo Nº: 454580/23
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 10:42:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ANA CASSIA GIACOMEL DALL AGNOLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MAYKON DA ROCHA SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2024
Processo Nº: 469915/22
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 10:49:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ADRIANE GARCIA DE BARROS, ADRIANO DA SILVA PARIS, ALANA PRIETO DA SILVA, ALINE MARTINS DA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SCAPOLAN, ANDREIA ZABLONSKI, ANNE JESSICA MARIA FIALHO BATISTA, ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES DE LIMA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2024
Processo Nº: 842512/23
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 10:57:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: DIEGO FRANCISCO PORTO BARBOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2024
Processo Nº: 404535/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 13:54:12
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2024
Processo Nº: 440388/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 14:07:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2024
Processo Nº: 441899/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 16:59:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2024
Processo Nº: 437638/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 17:22:32
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2024
Processo Nº: 441732/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 17:48:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2024
Processo Nº: 441538/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 18:10:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROATIVE SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2024
Processo Nº: 442178/24
Data e hora da distribuição: 20/06/2024 18:38:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-416622/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DA SILVA HAMERSKI, JAQUELINE HAMERSKI, LUIS CARLOS HAMERSKI, LUIS GUSTAVO HAMERSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2202/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8966/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-544506/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELEISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELI PIRES DE OLIVEIRA, ASTROGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS

CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLI, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2203/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8706/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546797/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-SORAIA VALERIA DA SILVA BARBOZA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES, SUELEN APARECIDA PICUSSA, SUELEN DE FRANCA MARTINS, SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO, SUSANA BATISTA DE OLIVEIRA, SUZANE EVELYN DE ALMEIDA PADILHA, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, THAIS PAIM MARINHO, THAIS SANZOVO PIVATTO, THAYNARA CRISTINA SAGGIORO, THIAGO BIADOLA, THIAGO BORCHI PETRUS COSTA, TIAGO GREBOS STAM, VALDINEIA LOPES TELES COSTA, VALERIA DE SOUZA DO CARMO, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIRA DE MELO CORREA, VANDERLEIA APARECIDA DO VALLE, VANESSA NOGUEIRA, VANESSA SUMIE SHIMADA, VANESSA VARGAS BOBER, VERA CRISTINA APOLINARIO, VERA LUCIA GONCALVES, VERIDIANA URSI FREITAS DE CAMPOS, WAGNER CORDEIRO RIBAS, WANESSA RODRIGUES FABIANO, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA SILVA NIZER, ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ADINEI PIRES DA ROCHA, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALEKSANDER RAMOS ARANTES, ALESSANDRA CAMARGO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE NOVITSKI, ALINE DANELUZ CARLETTO, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANA ELISA SBARAINÉ PEREIRA, ANA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, ANA LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEREDO, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON DE REZENDE, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREA JULLY ENJUI, ANDREIA FORMAO RODRIGUES, ANDRÉIA OLESKOW BURDA, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRIANO MARIANO LEITE, ANGELA CRISTINA RIBEIRO DE FRANCA PILATO, ANNE KARINA RAMIN DA SILVA, BIANCA RIBEIRO LIMA, BRENDA PINA DOS SANTOS, BRUNO GARCIA MANSOLELLI, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA SILVA CESAR, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CASSIANO ROBERT, CECILIA SOMMER PASSOS PINHEIRO, CLAUDINEI LISBOA DA MOTTA, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, CRISLAINE CONRADO, DAIANA MATZENBACHER DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, DAIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, DANIEL MOURA SAURA, DANIELA SOARES BRAZ, DANIELE KONIK, DANIELLE CRISTINA SOUZA, DAYANE CRISTINA DUDA BITTENCOURT, DAYANE PRISCILA VRISMAN, DEBORA CAROLINE DA COSTA, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, DORACY APARECIDA DUARTE VOINARSKI, DORCAS FERNANDES DE PAULA BASSETTI, EDIRCE AMORIM CARVALHO, ELAINE GRUNTOSKI DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA GONCALVES RIBEIRO, ELIANE PARABOSZ, ELIFELETE VEIGA CHAVES ROCHA, ELISEU HIROMITI MATUBARA, ELIZANDRA CRISTINA MENDES MICHALSKI, ELTON HENRIQUE SCHNEIDER DA SILVA, ELUANNA HILDA BOZZANO CANTELLE, EMANUELLE PEREIRA, EMELIN CRISTINA DA SILVA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMIR UBIRAJARA MILLA, ENAIRA DA SILVA SATEL, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANA ANGELICA KULITCH, FABIANA DE LIMA BORGES, FABIANA GOLL KRAINSKI BILL, FABIANE BAGATTOLI ZUMACH, FABIANE MOREIRA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIO ROBERTO GAVA, FERNANDA ANDRIONI, FERNANDA GREIFFO FABRICIO, FERNANDA LAVERDE TORRES, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS GARDINI, FRANCIELLI CRISTINA CAMOZZATO, GABRIELLA PAULA SCHICK, GEISIANE BORGES DE SOUZA, GICELE GUEDES BRASIL, GISELE MIGUEL, GISELE RIBEIRO CORREA, GISLAINE REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO WILSON WARICH, HELLEN YUYA FRANTZ, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUDSON MICHEL SANTANA DE OLIVEIRA, ILANA GORETTI CAVICHIOLLO, IRIS DA SILVA DOS SANTOS, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, IZABELLE PEREIRA CLOSS, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JANAINA LEOCADIA VIEIRA FRANCO, JANAINA RIBEIRO MAIA, JANETE DE JESUS SILVA, JAQUELINE CAETANO, JAQUELINE SANTOS DE PADUA, JENIFER DE OLIVEIRA BUENO, JESSICA DE ARAUJO MAZZA, JESSICA LARISSA CIEPLINSKI, JOBSON RODRIGUES DA SILVA, JOELIZA HORNING, JORDANA ANDRIOLI SALGADO, JOSELI LOURENCO PEREIRA PINTO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA ALVES

BECHER, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANO SCHAFFER, JULIO CEZAR BOCOEN, KARINA LETICIA LASKOS, KATHERINE SANZOVO PIVATTO, KELEN EVARISTO DOS SANTOS, KELLY ANGELISKI DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA VARPECHOVSKI, KELLY VANESSA TOKARSKI, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAISLAINE MENDES BARBOZA, LARESSA THAIS KREFER, LETICE DE SOUZA JOSEFI, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, LETICIA LUIZA TRACZ, LIGEA HIGA, LUANA ASSIS SCROBOT, LUANA MIRNA PEIXOTO, LUCAS FOLTZ, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, LUCIANA MIGUEL FRANCISCO, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUDMILA XAVIER SOUSA OLIVEIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZA HELENA RAITTZ CAVALLET, LUZIA DA SILVA DO PRADO, MAGALI REGINA PENTEADO, MARCELA DOS SANTOS, MARCELO WALMIR ARALDI, MARCIA DA CONCEICAO LOPES, MARCIA GOIS DA SILVA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA PORTES DE MACEDO, MARIA MIELNIK, MARIANA MAYUMI DA FONSECA, MARIANA XAVIER DE ALMEIDA, MARILIA ARRUDA JAQUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, MARLI BONIFACIO TEIXEIRA, MATEUS LANDOSKI LEWIN, MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MILENA DO ROCIO CAMARGO, MIRIAM SANTOS, MISLAINE ANTONIA PADILHA PRESTES, MURILO CAMPIONI GARCIA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATHALIE PAVESE FERREIRA, NEIDE DA SILVA ARRUDA, NEUZA MARIA SLOMPO SLUZALA, NILIAN VALENCIA FERREIRA, NILZA LIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LIEBL, PATRICK RONAN SANT ANNA, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO, PAULA REBECA ZUGE, PAULA REGINA JARDIM CAMPOS, PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES, RAFAEL MENDONCA DE PAULA, RAQUEL DENIZ OLIVEIRA, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, RODRIGO DEDA KULKA, RODRIGO ESPOSITO SOARES, ROSANGELA DA ROCHA, ROSENILDA APARECIDA MACHADO, SABRINA DE JESUS HORNING VALLE, SANDRA KLADOSKI NOWAK, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, SERGIO MATANO DE MELO, SILVANA DE FATIMA RIBEIRO DE GODOIS, SILVIA DE MELO LOPES DO NASCIMENTO, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES, SOLANGE STOTSKI, SONIA DAMIANA FERREIRA, SONIA DO ROCIO FERREIRA DE ANDRADE, SONIA MARA XAVIER BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2204/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8707/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622507/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADDHAN TERUEL FERREIRA, ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA FRANCO, DIEGO PAES MARCELINO, DIEGO RIBEIRO DE CAMARGO, ISMAEL MARTINS VERON, IVAIR JOSE DA SILVA, JOAO RAFAEL BAGLIOLI, LUCIANO CEZARIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PEREIRA SCHWERT, MAICON JOSE RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVANO STOCK SCHNEIDER, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2205/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8882/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622663/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO, ANDREA DE CARVALHO GUERRERO, ANDREA MARIA PEGORINI CANTELLI, CRISLAINE APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA, DAHIANE DANIEL DE MELLO VIGANO, DAIARA APARECIDA BRAND, FRANCIELLI APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, GERSON FRANCISCO GUSO, GLAUCIA RODRIGUES, ILAINE ROSA HERT DELLABETTA, INEZ DE ALMEIDA FONGARO, JANAINA APARECIDA VALMORBIDA MOROSINI, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JUCARA DA SILVA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, KERLLEN MARIA BURDA, LETICIA BOLZAN DE SOUZA, LISLEY DE ALMEIDA, LUZIANE LUDVICHAK, MARIA SILIANE DE ANDRADE CARPES, MARIANI RUBAS LANGER, NATALYA BETT, PRYCYLA PAOLA DE PAULA, REGIANE BEGNINI, SIMARA CRISTINA VIEIRA MARTINS, SIMONE GOTARDELO MIRANDA, VALDERI DOS SANTOS, VANUZA FRIGOTTO, VELUNIA REGINA GADO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2206/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8886/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289779/24

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2207/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8589/24 - CAGE peça nº 39: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643385/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADEMIR ROBERTO SOARES, ADENILSON LUIZ SOARES, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIREZ GORDIANO VALENTE, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELLS, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANA FERRAZ MOREIRA, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANA VILELA DA COSTA MATOS, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ADRIANE FURLAN MURTA, ADRIANE GONÇALVES MUNIZ, ADRIANE SOUZA DE MELO, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIANO GIACOMINI, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ADRIELI PRISCILA ALVES MONTEIRO, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALANA COCATO WEFFORT, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALESSANDRA GASPAR DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES LOPES, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALEXANDRE QUEIROZ SEGANTIN, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE DE OLIVEIRA CESAR, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALINE GUILHEN DA SILVA, ALINE MAYARA GUILHERME, ALINE MORAES ALVES, ALINE PEREIRA, ALINE VILASBOAS ROSA, ALISON CARLOS BUFALO, ALLYSON CORDON DE OLIVEIRA THEODORO, ALYNE ZANATTA, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA AKEMI ASANUMA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA LAIS ARAUJO, AMANDA OECH DA SILVA, AMANDA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA RAFAELA FARIA, AMANDA VANESSA E SILVA, ANA BARBARA CUBA AGUIAR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE MACEDO DOMINGUES, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA CRISTINA DE SOUZA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA ELOISA GARCIA SALVADOR, ANA LARISSA GONÇALVES ANDRADE, ANA LUCIA SANTOS SILVA CAMPOS, ANA LUIZA MULLER MOREIRA, ANA PAULA ADERALDO DE LIRIO, ANA PAULA BARBOSA ROSSAFA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANA PAULA MENEZES CARDOSO, ANA PAULA NEVES RODRIGUES, ANA PAULA SANCHES ZAPATA, ANAELIZA BARBOSA ROSISCA, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARBOSA KLEBER, ANDREA DE BARROS PIMENTA E SILVA, ANDREA RITA COSSA, ANDREIA AGUILERA GOTARDO, ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA BORGES VIEIRA, ANDREIA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDREIA CRISTINA COSTA NORATO, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANDRESA BARREIROS SANCHEZ, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDRESA CARVALHO CARRION, ANDRESA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ANGELA ALVES DE LIMA PEREIRA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA CLAUDIA FERREIRA, ANGELA CRISTINA CELERI, ANGELA MARIA BRANCO LARA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA SILVANA BUCALON PICCIN, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES, ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANGELICA INDAIA FIORAMOSCA GODINHO,

ANGELINA APARECIDA DORTH CAVALHEIRO ROMERO, ANNA CAROLINA CAMPOS PIVARO DE AQUINO, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANNA PAULA DE SOUZA SCANFERLA, ANTONIO CORDEIRO HONORATO, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, APARECIDA ALVES DE SOUZA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, AUDREY FRANCIELE CAPELLINI LISBOA, AYUME UENO, BARBARA ROCHA, BARBARA RODRIGUES PARAIZO, BÁRBARA SOUZA DE ALMEIDA JANKOWSKI, BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, BEATRIZ LOURENCO NUNES, BEATRIZ MOREIRA, BEATRIZ SEIXAS DO CARMO, BERNADETE APARECIDA DA SILVA, BRUNA DA SILVA DUARTE, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, BRUNA HATSUE SANTOS YAMAJI, BRUNA KELLEN CORREIA MELO, BRUNO CARDOSO MONTEIRO, BRUNO LEONEL, CAMILA FULCHINI, CAMILA GAVA SQUARSI, CAMILA LAZZARI NUNES, CAMILA LOPES BARBOSA, CAMILA LOPES MARCAL DE SOUZA, CAMILA MATILE REIS, CAMILA NUNES VICENTIM, CAMILA REGINA BORINI, CAMILA SANDOLI VALEGURA, CAMILA TOMAELLI NICOLINO, CARINA MOREIRA SANTOS, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CARLA CRISTINA VALENTIN, CARLA DAEANE BELOTI DANTAS, CARLA DE OLIVEIRA DIAS BANDEIRA, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA RENATA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAYER, CAROLINA FONTES, CAROLINA NUNES FRANCA, CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CAROLINE GOMES TOMAZ, CATARINA MAGALI ODIZIO, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CECILIA DE NARDI, CELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA RODRIGUES, CELIA CORREA OGNIBENI, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CHRISTIANE ALMEIDA DA CUNHA CORNETA, CHRISTIANI CARRER, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CINTIA CRISTINA DA SILVA, CINTIA MACIEL DA SILVA, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CINTYA XAVIER MIRANDA, CIRLEIA FERREIRA SAMPAIO NASCIMENTO, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CLARA TEREZINHA DA SILVA, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAR EVANGELISTA, CLAUDIA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CLAUDINEI MARCAL, CLAUDINEIA ALCANTARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CLEBEA YUMIE NAKAYAMA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CONCEICAO APARECIDA DE MELO JERONYMO, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTIANE CERQUEIRA LIMA MOREIRA, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANI ARAZAWA PINTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA BASSO STUTZ, CRISTINA DA SILVA GERMANI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA GONÇALVES CUNHA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAIANA MICHICO KASAI GRILO, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAIANE ITO, DAIANE MACHADO DOS SANTOS, DAIANY CRISTINA REIS, DAISY AMANDA DE OLIVEIRA MENCK, DAMILY RODRIGUES MARTINS, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELA LEÇA, DANIELA LUCIANO WERNECK, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DANIELLE DANSIGER, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERNANDES FABIANO RYNALDO, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DAVI CANDIDO TOBIAS, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DAYSE CAROLINE MELO, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DEBORA CARVALHO BELUCE, DÉBORA CRISTINA PERETI, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEBORA FRANZO BENECIUTTI, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DEBORA MININI REICHERT, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, DENICE BARBOSA DE SOUZA, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE LOPES BARBOSA, DENISE PAULINO PEREIRA ABEDENUR, DENISE RODRIGUES PIRES, DIANA APARECIDA DE SOUZA, DIEGO DE SOUZA COSTA PIGOSSO, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, DILENE GOMES DOS SANTOS, DOLORES PERES DA COSTA, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, DRIELLE SUGIGAN, DULCINEIA DE SOUZA DUTRA, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDILAINE DUARTE ALVES, EDILAINE GRASIELE PASCOALINO, EDILENE DOS SANTOS, EDINALVA GASPAR MESSIAS, EDINEIA WEGNER COSTA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDLENE MARIA GONÇALVES, EDNA BORGES DOS SANTOS, EDNA CRISTINA CUPINI KAWALEC, EDNA MARIA DE SOUSA PADILHA, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO MENDONÇA FILHO, EGISLANE ALZIRA BERNARDO SILVA, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELAINE RENATA BATISTA FERREIRA, ELCIO LUIZ RUBLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANA ROSA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELIANE CONCEICAO TRANNIN DE OLIVEIRA, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELIANE FUDOLI LARA, ELIANE ROQUE MENDONÇA, ELIANE VENTURA DE ANDRADE, ELIEDER DOS REIS PAULA, ELIETE MARIA DOS SANTOS MARCUCCI, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELIS REGINA MARTINI, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI, ELISANA LOPES BOCATE, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ELISETTE SOARES SANCHES, ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ELIZANGELA DE CAMPOS AGOSTINETI, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, ELZA APARECIDA BUENO, ELZA MARIA NUNES DE PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, EMERSON GOMES BUTTINI, EMILIA APARECIDA SILVA LIBERATTI, EMILIA VELLA FALLEIROS NETA, ENI CONCEICAO CAVARSAN, ERICA BARRAGAN ALVINO, ERICA MARQUES ROSA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA VOLPINI JERONIMO MUNARO, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ESTELA ZAMBRIM, ESTER ALMEIDA DE SENA, ESTER PAULA LEITE, ESTHER VASCONCELOS DE SOUZA, EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO, EVA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO GAZOLA, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, EVELISE APARECIDA DE SOUZA SPOLOM, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE,

EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA DE REZENDE TAGLIARI, FABIANA TEIXEIRA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIEMI STEINBRENNER DOS REIS SILVA, FABIEMI TATIANE TAVARES, FABIO HENRIQUE DA CRUZ CORPA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FABIO ROSA, FABIOLA CAROLINE DE SOUZA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA BUENO, FATIMA LUCIENE CIDRIN COELHO, FERNANDA APARECIDA DO ROSARIO MENDES DE AZEVEDO, FERNANDA ARAUJO DA PAZ, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA BUSIGNANI FARIAS, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DAKKACH GRATTAO, FERNANDA DE CAMPOS SOUZA, FERNANDA FERNANDES HERTEL, FERNANDA MAZER BOSSAN, FERNANDA NERI DE OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FERNANDA VAZ DANTAS E SILVA, FERNANDA VERONICA FEIJO DE ANDRADE, FERNANDO MARQUES CARDOZO, FERNANDO PEDRO MAZZARO DELAMUTA, FERNANDO SIQUEIRA DE FREITAS, FERNANDO VALONE MELO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIA CINTRA CRUSIOL, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO PAULINO, FRANCIELE ALVES COELHO AMANCIO, FRANCIELE HIBARI MATHIAS, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIELE VANESSA DE ALMEIDA MAGRO, FRANCIEMI OLIVEIRA DE PAIVA SOUZA, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, FRANCIELLY MARQUES FAIAM, FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, FRANCINALDO ALVES DA COSTA, FRANCINE POSSETTE BOICZUK, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GENI FERNANDES DE MELO, GEOCELIA ALVES RIBEIRO, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO MARTINI, GILBERTO REIS SOARES, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GISELLE DE JESUS PITAGUARI, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GISLAINE RODRIGUES DE LIMA, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPUTTI DA COSTA, GLAUCIA VERANI REIS FERNANDES, GLAUDIO RENATO DE LIMA, GLEICE CRISTINA DA SILVA, GLEYCE KELLY PLACIDIO VIEIRA, GLEYCIELLE TAMIRES KAWANA DOS SANTOS, GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA, GRASIELLE GONÇALVES COUTINHO, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, GRAZIELA ADRIANA DE SOUZA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GREKA MORESCA GIMENEZ, GUILHERME MASCARENHAS MATIAS PEREIRA, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HEITOR PINETTI, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, HELIO JOSE LUCIANO, HELOISA SANDRA BERSALINI DE SOUZA, HELVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO, HERIBERTO COLOMBO, HERMES VIEIRA DOS SANTOS, HILDA FRANCISCA DA CUNHA SOUZA, HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA, IEDA DE FATIMA VACARIO CAMPOS DIAS, ILDA DA COSTA SILVA, ILDA DOS SANTOS GONZAGA, INES DA SILVA BERNARDES, INGRID BATISTA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA KASSA, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, ISAIAS TELES DIAS, ISANGELA FANTINI RODRIGUES, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IVAN APARECIDO CAMARA, IVAN CESAR MARCONI, IVAN FERREIRA ROSA, IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES, IVONEIDE ALVES DA SILVA, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JACQUELINE SANCHES INACIO ALVES, JAIME ANDREASSA, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANDIRA CECÍLIA BRANDÃO, JANETE APARECIDA DE MELO, JANIA APARECIDA DE MELO, JAQUELINE DE JESUS SANTIAGO, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JAQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, JESSICA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA DOMORATO DE CAMPOS MACHADO, JESSICA HELOISA DA SILVA, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JESSICA SILVA DE LIMA, JESSICA JULIANE FERREIRA, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUCAS MANCHINI CARLOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOAO VICTOR DA ROCHA MACHADO, JOAO VITOR DA LUZ, JOCELI MARCIANO RODRIGUES, JOCINEIA MENDES DE FREITAS, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOENI CRISTINA PEREIRA, JOICE APARECIDA EMILIANO DE AGUIAR NORA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS SALVATICO, JOSEANE ELISANGELA BRAGA, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSEMAR DE MORAES BORECKI, JOSIANE ALMEIDA SALINA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOSIANE VIDAL BROTO, JOSIANI BUBNIAK, JOSILAINÉ DE OLIVEIRA XAVIER, JOSUE CARLOS SALVADGO JUNIOR, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE PRISCILA TERÇO SARTORI, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JUCEMARA RAMOS DA SILVA, JULIA TRINDADE FONSECA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA GARDENAL, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, JULIANA CASSEMIRO ZANETI, JULIANA CRISTINA DA SILVA ALVES, JULIANA CRISTINA VAVRUNIAK, JULIANA DA SILVA LIUTI FERREIRA, JULIANA DANEZI, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA GONÇALVES QUEIROZ SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELA LOPES, JULIANA NASSER RIBEIRO DE CASTRO, JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI, JULIANE MACHADO ALEXANDRE, JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JULIO CESAR DE SOUZA, JULY ANNE COLONHESI FERREIRA, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, JUNIOR CESAR MACHADO, JURACI DE MATOS, KAINARA DE FARIAS JANJACOMO, KAIO HENRIQUE SUZUKI, KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA ANDRESSA MARQUES RAMOS, KARINA MARTINS RODRIGUES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, KARINE CASAROTO BOSSO, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KAROLINE RAQUEL BIFON, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KASSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA, KAUANA BELUCI VICENTE, KEILA ALVES SANTOS DE OLIVEIRA, KEILA RAMOS BORINI, KEILA TATIANA BONI, KELI SIMONE MACEDO MACHADO, KELIN FABIANE ARAUJO SVOLENSKI, KELLEN THAIZ BIANCHI, KELLER GONÇALVES BARBOZA,

KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY INACIO DOS SANTOS FRANCO, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, KELLY ROBERTA DE LIMA, KERLI CRISTINA ALVES, KETTLIN STORM, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA COSTA CORREIA, LARISSA LOPES BOCKHORN, LARISSA MARCHIOLLI DOS SANTOS, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LARISSA SILVA JACOMIN, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LAURA DE ARAUJO RIBEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCEIRO, LEIDIANE DA SILVA SANDES, LEILA CRISTINA MATIAS, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LEONI ALVES GARCIA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LEONILDO DO PRADO, LEONOR GOMES VIEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA CAETANO BORTOTTI, LETICIA BRAUN, LETICIA FERRAZ VALERIANO, LETICIA MARA NEVES KINCESKI, LIDIANE APARECIDA CAVALCANTE LADISLAU SILVA, LIDIANE MACHADO, LIDUANE PROENÇA RUY FERNANDES, LILIAM KAROLINY NUNES, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA MOURA, LILIAN DE FATIMA PEREIRA, LILIAN KLEDER SANT ANA ALEXANDRELI, LILIAN QUINA E SILVA, LILIAN SOARES DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MILOZO, LILLIAN MARIA DE ARAUJO FANTINI, LINA KURITA, LINDERTE SANTOS DE MOURA, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LIVIA ADELINA DE SOUZA DOMINGOS, LOREYNE PRISCILA DO NASCIMENTO, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONÇALVES, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUANA ALDA SOARES, LUANA BUENO DOS SANTOS, LUANA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS, LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ, LUCELIA REGINA RAMAZOTTI, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA CAETANO DE ALMEIDA MIZUTA, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA DA ROCHA SILVA BARROS, LUCIANA DE LIMA, LUCIANA GALVAO RAMOS FERRETTI, LUCIANA MAIA DE FREITAS, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE BITENCOURT, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIANE MATOS PALODETO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIANO RECHI RAMALHO, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCILENE MARIA CAZARIAN, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUCIMARI DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA RISPAR, LUCINEIA TRINDADE ROCHA, LUDMILA CRISTINA NASCIMENTO MANSAN, LUIARA MARIA SARAIVA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, LUIZ CARLOS DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, LUIZA DE CASSIA VIEIRA COSTA CORDEIRO, LURRYAN INACIO RODRIGUES, LUZIA APARECIDA MACIEL BEZERRA, LUZIA DAS DORES BORGES, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MAGALI SBIZERA DOS SANTOS, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MAGDA LOPES CAVALCANTI, MAGDA MIRANDA DE ASSIS, MAIRA TAVARES DE SANTANA ALENCAR, MAIZA BATISTA DE OLIVEIRA DUARTE, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA BELLO, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELA MARINHO DA SILVA, MARCELI GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA APARECIDA GOMES GONÇALVES, MARCIA CAROLINE PORTELA AMARO, MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ, MARCIA ELIZIO DA SILVA, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA HELENA MARCUCCI, MARCIA LUCIANA CESTARI WURZUIS, MARCIA MIDORI ITO YAMAGUCHI, MARCIA PANTAROTTO, MARCIA REGINA DAS NEVES POLICARPO, MARCIA REJAINE PIOTTO, MÁRCIA SANTANA, MARCIA SAYURI OKUBO KINJO, MARCIA TRASSI, MARCILENE ALVES DUARTE DE MATOS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCILENE VITAL DOS SANTOS, MARCÍLIO RONALDO GARCIA, MARCIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARGARETE APARECIDA GASPAROTTO, MARGARETE DA SILVA MENDES MACHADO, MARIA ANGELA DURTE DE SALVI, MARIA ANGELICA FERREIRA DE FREITAS, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA MORAIS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH, MARIA AVANI BERALDO PELAQIN, MARIA CLAUDIA HANDA, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA IZABEL HIRATA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIA LUCIA FAVINI, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA MANUELA ALMEIDA DIAS, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA NIVIA SILVA DAS VIRGENS HORI, MARIA PRISCILA AGUIAR PARRA, MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA, MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MARIA TEREZA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANA GISELI DE MOURA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA SANCHES DE PAULA GALUCH, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARIANE VILLELA FARIAS, MARIANGELA PIRES FAZION, MARILI PLAISANT BAGGIO, MARINEIDE APARECIDA DE SEIXAS, MARINEZ LIZOT, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA DA SILVA, MARISA SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MARLUCIA CESAR DOS SANTOS, MARTA APARECIDA PAIAO SANCHES, MARTA ELINA CATARINO CORREIA, MARTA PEREIRA OLIVEIRA LEAL, MARTA REZENDE DA SILVA, MARYCELI TEREZINHA LOPES, MARYSTELA ELIZABETH BARABAS, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MATHEUS APARECIDO DE MELO SILVA, MATHEUS BERALDO VIRAG, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA FERNANDA DO CARMO, MEIRE APARECIDA AUGUSTO, MICHELE FATIMA MOURA, MICHELE KAMINSKI SILVA, MICHELE PEREIRA GERAIX GOMES HENRIQUES, MICHELE VITALINO DE SOUZA, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MICHELLE RAMOS, MICHELLE TUFINO, MILCA REGINA PAULINO, MILENA VALADAO NUNES, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, MILENI ALVES SECON, MIRIAM CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA, MOISES COSTA DE

OLIVEIRA, MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, MOISES PAMPLONA OLIVEIRA, MONALISA CRISTIANE CRUZ DA COSTA, MONIA VIEIRA UHRE DE AZEVEDO, MONICA DIAS BUGHI, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, NAARA JHENIFFER SANTOS, NADIA BION GAMBA, NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, NATALI BARDELLE, NATALIA ABOU RIHAN MORAIS, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALIA EL KADRI RIBEIRO PAOLIELLO, NATALIA KOPKO CATARIN, NATALINO DOS SANTOS, NATALY TAILA GASPAROTO DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, NATHALIA ALVES DA SILVA, NATHALIA MARTINS, NATHALIA SCHIAVINATO BASDAO, NAYANE FRAILE LAGOEIRO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NAYARA BRUNA NICOLIM, NAYARA THAIS MALVEZI, NEILA DA SILVA, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, NELI APARECIDA TORRANI PERSIGUELO, NEUSA CIVALSCI CUBASKI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, NILZA MARTINS, NILZA MOREIRA PINHO, NIVEA MARQUES COSTA SERPELONI, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OLAIDE NUNES, OLGA GUIMARAES BURGHI, OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO, ORIANA CAZNOCA, ORLANDO NUNES LOPES, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, OTAVIO LOPES PITELLI, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRICE ROCHA PINTO, PATRICIA ALESSANDRA GRANDOLFFI DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA MARCILINO, PATRICIA APARECIDA JANUARIO, PATRICIA APARECIDA RICO, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PATRICIA CRISTINA AMBROSIO PROENCA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA GERALDO CARDOSO, PATRICIA KEIKO KAWAKOE ZAMINELLI, PATRICIA MARCELINO DE SÁ, PATRICIA MOLINA GAMA, PATRICIA PALMEIRA GONCALVES, PATRICIA PEDRO DE MENDONCA, PATRICIA SELVATICI PRETO, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULA CAMILA AMARO, PAULA CRISTINA BUENO SALVADOR, PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO EDUARDO ISRAEL DE PAULA, PAULO FERNANDO ZERBINI, PAULO GABRIEL DE PÁDUA SEVERINO, PAULO RAFAEL DA SILVA MASSONI, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, PETEGAN PICOTTI MORAES, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRESCILA PEDROSO GODOY, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILA VANESSA PICCININ, QUESIDAIANE SANTANA DE LIMA, RAFAEL BIANCO, RAFAEL SOARES DANTAS, RAFAELA APARECIDA DA SILVA CONEQUENDES, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CHRISTINA DA CRUZ, RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA, RAIKA CIBELLE ROAMA ALVES, RAISSA PEREIRA SOARES DO CARMO, RAIZA CAMILA DE ARAUJO, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL JOCELAINE DE ARRUDA BENELLI, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA DA SILVA ANDRADE, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, REGIANE GARCIA QUESADA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENAN JOSE FRANCISCO, RENAN VEDOVATO PEDRINELLI, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA DALL AQUA, RENATA MARIANO LANDGRAF, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RENATA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RENATA PERUCOLO ROMERO, RENATA VIEIRA DUARTE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE BALBINO, RICARDO ALVES VILELA, RICARDO CÉSAR MIRANDA, ROBERTA FRANCIELE SILVA, ROBERTA PATRICIA GOMES DO AMARAL, ROBERTA POLIANA ACOSTA BUENO, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, ROBERTO FRANCO FROSSARD, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, ROBSON MUNARETO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO CASSIMIRO, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, ROGER PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO PEREIRA NEVES, RONE PETER PEREIRA, ROSA ALZIRA DOS SANTOS, ROSA AMELIA MENDES OLIVEIRA ALVES, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSA MARIA SALARI LANDGRAF, ROSALINA MAGNA DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANA MARCONDES PEREIRA, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANA MOREIRA GONÇALVES DE ARAUJO, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELAYNE MARTINS MATIOLI VIEIRA, ROSELI VANDERLEI CAETANO, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMAR BISPO CAROBA, ROSEMARY DE MELO DASSIE, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSENEIS APARECIDA TOMAZONI, ROSENEY APARECIDA DE SOUZA, ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA, ROSICLER MARY MANOEL BUENO, ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA OGA, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, RUBIA CAROLINE DE SOUZA E SILVA BARIZON, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SALETE CORREA BENAGLIA, SANDRA AKEMI SUSA SEKI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA BORGES TURINO, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SANDRA FIALHO DA COSTA, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SANDRA MARTELLI TAKAHASHI, SANDRA REGINA CARVALHO, SANDRA TEREZINHA PADOVANI, SEIDI YOSHIZAKI, SELMA MOTA CARLUCIO CORREA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCINI, SIDINEIA PETRECONI, SIDNEI LOPES DE ARAUJO, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SILENE FERRARI DA SILVA, SILMARA CORDEIRO DE ARAÚJO, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA REGINA TAVARES DE LIMA, SILVANA SILVERIO CAPARELLI, SILVANA SOARES DE LIMA, SILVANEY DA SILVA BENTO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA BEVILACQUA, SILVIA DO CARMO, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO, SILVIO OSSAMU HOSHINO, SIMAO ALVES BORGES, SIMONE APARECIDA ARANDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA, SIRLEY APARECIDA DALBO, SOLANGE APARECIDA SILVA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA

ABRANCHES, SOLANGE DA SILVA, SOLANGE DE SOUZA SABIÁ, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STEFANE CAROLINE ALMEIDA JANEGITZ CAMASSOLA, STEFANY DINIZ SPEZZOTTO, STELA REGINA BRUNI DAMASCENO, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, SUELI NORATO DUIM, SUELI ULIAN MENDES, SUELLEM SLEMBARSKI DE ASSIS, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELLEN MENDES BARBOSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, SUZE BORDA, TABATA BRANCO BARALDI DE SOUZA, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO, TAISE ROMANO MATIAS, TALISSA AKAICHI, TALITA LIMA DA SILVA HAMMES, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, TATIANA PACHECO, TATIANA SILVA SANTANA, TATIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES DE PAULA, TATIANE BATISTA ROSA, TATIANE SANTOS DOMINGOS, TAUANY RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS, TAWANY INACIO ALVINO, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, TEREZINHA LUCIA DA SILVA SATIRO, THAINA MANICHI, THAIS ALESSANDRA SHELL GABRIEL, THAIS ANDRADE HORIYE, THAIS ARAMAN CABRAL, THAIS ARANTES VIEIRA, THAIS BARBOSA ANSELMO, THAIS JUNKO NAKANO, THAISE PEREIRA DA SILVA, THALES RENAN SCALASSARA, THALITA CHRISTINNE ALVES DIAS, THALITA PRETTI DIAS, THALITA VINHOTE DE CARVALHO, THAMIRIS BETTIOL TONHOLO, THAYS APARECIDA ROCHA SILVA, THIAGO AGUIMAR DE FREITAS, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, THIAGO OHARA, THIAGO SILVA, THIAGO ZERBINO, TIAGO DA CRUZ MICHELETTI, TIAGO GONCALES DE ASSUNCAO, TIAGO STRAPAZZON SEVERO, YULLA MILANO FONSECA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA DOS SANTOS VASQUES, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VALMIRANE CRISTINA GONÇALVES DE PINHO, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VANDA APARECIDA FERREIRA, VANDERLEI CASTURINO ALEIXO, VANDERSON CARLOS BASTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, VANESSA DAIANE CANTARELI, VANESSA DESOUZAFRAILE, VANESSA GARCIA ESCANES, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANESSA NASS DA SILVA, VANESSA PIAZZA BAPTISTA CERQUEIRA, VANESSA SALTON VIEIRA, VANESSA STRASSACAPA SOARES, VANESSA TEREZINHA VALIM, VANIA ALBONETI TERRA DIAS, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VANIA MORANDIN DE ALMEIDA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VERA REGINA SQUILLACE, VIRGINIA GOMES RODRIGUES, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIAN EICKHOFF MASCHERO, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA BENTO, VIVIANE APARECIDA SOUZA SANTOS, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, VIVIANE MARQUES DAS NEVES VIEIRA, VIVIANE MASCARENHAS ALMEIDA, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, VIVIANE RAMOS, VIVIANI CHOUCINO DE BARROS, WALKIRIA PAXECO FRANCO VENTURA, WESLEY PEREIRA TONDATTO, WESLEY SILVEIRA DA SILVA, WHENDELLY LORENA LEITE ALVES, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA, WILMA RUFINO ROSA, ZILDA GIMENES TEODORO RAMOS, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2208/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8893/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-166960/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
INTERESSADO-ELISEU SILVA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2209/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8795/24 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-473013/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN, ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA ANGONESE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CAROLINA JOANA SCHNEIDER, CASSIA CASADEI RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO KONIG, CRISTIANE VILAS BOAS, DAIANE APARECIDA PEGO

BUTCKE, DANIEL MARTINS LOPES, DAYANA CARLA CAGLIARI, DIRLAINE PACHECO, EDIO WILSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE AMORIM MULLER, ELIANE REICHERT, ELIZANE MELARA, EMANUELI KRACKHECKE BONOLDI, ERICA BEATHALTER KLEIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIANO CARDOSO, FERNANDO BOTARELI CESAR, FRANCIELE SCHLICKMANN, FRANCISCO JOSE TOCCI DEL BIANCO, GENNIFFER CAROLINE CORSSATO MARTINS, GLADSEIA LINDNER, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANAINA MALDANER TEODORO MACHADO, JANETE MARIA SCHNEIDER PAZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA LUIZA BOTEGA, JOANA RAQUEL DIEHL VANZELLA, JOAO AUGUSTO HIDALGO BARROS ABOMORAD, JOAO PEDRO TROMBETTA, KASSIUS ALEXANDER SOARES, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KEILI LUCI ROCHA, KELLY KAROLINE STEINHORST, KELLY THAIS CANELLO, LEANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIRIANE MARTINEK, LUANA MEERT, LUCAS MATHEUS DE GRANDI, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS, MARCELI LISIANE MUNCHEN HECK, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCOS CESAR CARVALHO, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANGELA BEUREN GRAFUNDER, MARILENA NEITZKE, MARILENE DE FREITAS GRASSELLI, MARILENE FRANCIELLI WILHELM, MARLI DO CARMO BAUMBACH, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYKON JHONATAN SCHRENK, NAFTALI CAMILO DA SILVA, PRISCILA GIROTTO, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROBERTO FELIX CRUZ IGLESIA, RODRIGO NAVARRO, ROSANE MONDARDO, ROSANE SPIELMANN, SILVANA LAMP STAEEL, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE SCHURTZ WAGNER, SIRLEI CRISTINA ALVES, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, TAIZ DANIELLE DE SOUZA, TALIA MAYARA LOPES, TALITA DA SILVA FRIBEL, TIAGO FERNANDES ROSA, VANESSA ANGELICA BIESDORF, VELONE ZIMMERMAN, VINICIUS DEMETRIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2210/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8850/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478031/21

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
**INTERESSADO-ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANA PAULA GABRIEL MENDES, ANIELI DE PAULA DUARTE, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CARLOS AUGUSTO SCHMIDT DA SILVA, CARLOS HENRIQUE WILT, CELSO LUIZ POZZOBOM, CESAR SEIJI OCHIAI, CEZAR ANSELMO ANDREAZZI, DELCIMAR JOSE DE OLIVEIRA, DIANA MAZUTE CUCATO, DIEGO FELICIANO TALARICO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, DIORGNES SILVA DE QUEIROZ, EDERVAL JOSE PACHECO, EDINA SCAVRON RIBEIRO, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, ELOI CELESTINO PEREIRA, FABIO LUIS DOS SANTOS, FERNANDA ALVES MONTEIRO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, GUSTAVO BENASSI TURRISSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS ZANETTI, IVAN VITOR DAL ROVERE, JAKELINE KNIPPELBERG, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, JESSICA APARECIDA PEREZ, JESSICA CAROLINE FURLAN, JISULDO FERRAZ BERTOLINO, JOAO BATISTA RAMOS DEL ANTONIO, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KARINA DE PAULA MEIRA, KELLY YAEMI HONO RIBAS, KLEBER RODRIGUES E SILVA, LISIA ANDRADE CHAMBERLAIN, LUANA MAIARA SILVA COITO, LUIS FERNANDO FONTES FERREIRA, LUIZ RENATO DE MELLO COELHO JUNIOR, MACLEISE MARIA BONETI, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MARCIO ROBERTO CARLET, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS VALUS DE LIMA, MARCOS VINICIUS TAFAREL MAGALHAES, MARIA ISABEL FREITAS DA SILVA, MARJORIE DE CARVALHO LOPES, MAX DE ANDRADE ALVES, NAYANA FERREIRA GARCIA, NILMAR OLIVEIRA GONCALVES, PAULO SÉRGIO HENRIQUE, PAULO SERGIO VIEIRA, PEDRO HENRIQUE SOARES, PRISCILA KARLA DA SILVA, RAFAEL DE SOUZA LEAO, RAFAEL LEME AGUIAR MATTOS, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO ANDREOLI PEREIRA, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SUZANO MAURICIO DA LUZ, THAIS ZAGABRIA FERRARI, UESLEI NUNES DE SOUZA, VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER, VANDERSON MIGUEL DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2211/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8865/24 - CAGE peça nº 6: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-392231/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
**INTERESSADO-ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO BENJO BRAGA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO LOPES DA SILVA, GABRIELE FERNANDA DE SOUZA, HELEN BEATRICE DE OLIVEIRA PROENÇA, HELIARA PONTES SILVA REIS, IVAN BENTO DA SILVA, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JHONATAN JUNIOR DA SILVA, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, LUKAS EMMANUEL PERRI SCHULZE, MARIA CAROLINA DE ABREU TEIXEIRA, MARIA CLARA VANTINI, MARIA LUCIA VOLTARELI, MAURA RITA FAGUNDES, NELSI ALVES DA SILVA, NILCE ALVES BENTO, OSCAR DA SILVA AGUIAR JUNIOR, PAULO SERGIO LIMA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, SIMONE FERREIRA, TAMIRIS RAQUEL DA FONSECA, TIAGO TARANTINI, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2212/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8885/24 - CAGE peça nº 84: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-687886/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
**INTERESSADO-AMANDA BORTOTTI NASCIMENTO, ANA PAULA APARECIDA IGNÁCIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CLAUDEMIR VALERIO, ERICH SANTOS DE MORAES, KARINA TOSTI, LAIS PRISCILA DE SOUZA FREITAS, LARISSA NORI VIEIRA, LUCIANO ALBERTO ARMELIN CORSO, NATALIA RODRIGUES DA CUNHA, PAULO SERGIO DA COSTA, RAYSSA MILENA SIMIAO DOS REIS, RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA, SUZI CRISTINA DE GODOY, TATIELI APARECIDA FIUZA DA SILVA, THAYSE DALLA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2213/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8914/24 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-841982/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
**INTERESSADO-ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABELE APARECIDA DE CASTRO, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, LIAMARA APARECIDA BUENO, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARINA FERREIRA LOPES, MARLENE CARTERI DE SOUZA, MIRIA RAQUEL MATOS DO ESPIRITO SANTO, NATALI EVELIN CUNHA, TAIS APARECIDA PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA NESTOR, THALIA CATIANE DA SILVA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, ZENI VERA DE OLIVEIRA MARCONDES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2214/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8889/24 - CAGE peça nº 66: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648140/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALINE APARECIDA DE SOUZA LEAO, ANA ANGELITIA SAMPAIO BAPTISTA, ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDREA HADDAD BARBOSA, ANGELO RONDINA NETO, CAIO PEDROSA DA SILVA, CAMILA

GREGORIO ATEM, CARINA DIANE NAKATANI MACEDO, CARLA CRISTIANE DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CAROLINA AMARAL DE AGUIAR, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA, DIANA NARA RIBEIRO DE SOUSA, DORA SHELLARD CORREA, DOUGLAS GIORDANI NEGREIROS CORTEZ, EDDY KRUEGER, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDO AUGUSTO DO ROSARIO CONTANI, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FABIO NELSON GAVA, FERNANDA FORTE DE CARVALHO, FERNANDO MAIA SILVA DIAS, FLAVIA FERNANDES DE CARVALHAES, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, HERNANDO BORGES NEVES FILHO, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JORGE MALI JUNIOR, JULIANA MARA SERPELONI, KARINA GOMES ANGILELLI, KARLA BIGETTI GUERGOLETTTO, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, LEANDRO ANSELMO TODESQUI TAVARES, LEANDRO LUIS MARTINS, LEONARDO CASSIMIRO BARBOSA, LOLYANE CRISTINA GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUIZ ANGELO ROSSATO, LUIZ JOIA NETO, LUKAS GABRIEL GRZYBOWSKI, MANOEL DENIS COSTA FERREIRA, MARCELA ZANETTI CORAZZA, MARIA CLARA DE FREITAS, MARIANA VAITIEKUNAS PIZARRO IACHEL, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURO LEONELLI, PAULO MARCELO FERRARESI PEGINO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, PEDRO MARCELO TONDELLI, PHELIPE OLIVEIRA FAVARON, PRISCILA CASSOLLA, RAFAEL BRAZ DA SILVA, RAFAEL CALORE NARDINI, RICARDO LOPES FONSECA, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, RODRIGO NUNES MONTEIRO, SANDRO DIAS PINTO VITENTI, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO RODRIGO FERNANDES, SUELEN MARIA ROCHA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2215/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8924/24 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-273058/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ADELAIDE CLEIDE DE BARROS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ SIDNEI DE BARROS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2216/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8978/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-560048/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO-ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, ALESSANDRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ALEX ROBSON DE SOUZA, ALEXANDRE GAIOTO MARTINS, ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ALLYSON RAVEM SERRA, AMILTON MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANA PAULA LATYKI, ANDERSON DA LUZ SANTOS, ANDRE SLOTA, ANDRIELE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ANGELICA FRANCO, ANTONIO CARLOS HIPOLITO DE CARVALHO, ARISTIDES RAMOS, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BARBARA NAHARA HOBAL LEAL, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CAMILA FERNANDA ALBA, CAMILA VANJURA BARBOSA, CARLOS ALBERTO LOZANO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, CELIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CINTIA CARMONA CABRERA, CLARINDO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR CASSULA, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DAIANY CAROLINI BARIQUELO, DAMARES DA LUZ CARVALHO, DANIEL MARQUES DO PRADO, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DANIELE PERINI, DEBORA ESTER CASTRO PIOVESAN, DENISE CAPELLI CARETTA RUIZ, DENIZE SIDEROVITZ, DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCATO, DIEGO GOMES DE MATOS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDMILSON CARLOS DE FRANCA, EDNILSON ANTUNES DE LIMA, EDSON DOMINGUES PEDROSO, EDSON MEDEIROS DA SILVA, EDSON PAULINO TEIXEIRA, ELAINE MARIA VERGILINO, ELDILSON KUCHLA, ELEN SILVA DOS SANTOS ORTIZ, ELIANE ROSELI ALVES, ELIZEU MORAIS MACHADO, EMERSON GARCIA FERREIRA, ERIANE RODRIGUES VASCONCELOS, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, EZEQUIEL FERNANDO ANANIAS, FABIANE DALLA PRIA DA SILVA, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, FABIO EMERSON FERREIRA, FELIPE DE SOUZA

CASTRO, FERNANDO LEUCH, FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, GILBERTO DOMINGUES DA SILVA, GILEAD ROBSON MONTEIRO, GILVANI BOGER, GIOVANE FARIAS DA LUZ, GRAZIELE EDUARDO NASCIMENTO SILVA, GUILHERME CAMPOS CARNEIRO, HELLER CRISTINA TERNA DE OLIVEIRA, HEMERSON LIMA, HEQTOR ALEXANDRE GOUVEIA TIMOTIO, HYAGO DIAS JAQUICHE, IRAILSON ALVES, IVAN FRANCISCO GABRIEL MAIA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, JACKSON DE JESUS RIBEIRO, JANDERSON SOUZA COUBAI, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JESSICA STARUSCH MORAES, JOAO PAULO MYSZYNSKI, JOELCIO PRECHESNIUKI DE CARVALHO, JORGE LUIZ ROSA, JOSE ADENIR GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE ALTAMIR CARVALHO, JOSE EDUARDO SOUSA MORAES KULCHESKI, JOSELEI DE FATIMA CARNEIRO MOREIRA, JOSIMAR RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE FERNANDES DO NASCIMENTO, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANA CACHOBA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, JULIANA SQUIZZATTO LEITE, KEILA FERREIRA, LAISA DE AGUIAR JANACIEVICZ, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LAURA EMILI SALGADO, LAYAN CAMURCA DA SILVA, LEANDRO MIRANDA DA SILVA, LEGIANE MEIRA MARCELINO, LILIAN GABRIEL MAIA, LINCON DE CASSIO TEIXEIRA, LOISLEINE BUGILA DE ALMEIDA BANACH, LUCAS DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ CLAUDIO DE SIQUEIRA CARVALHO, LUIZ FELIPE DA SILVA, LUMA SCHARAIBER LOBO, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCO WILLIAMS MARTINS, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARCOS VINICIUS DA ROCHA, MARCOS WOJDYLO, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARIELE APARECIDA RAMOS ROCHA, MARISA MITIKO TANAKA, MARLENE SERCKUMECKA, MAURICIO MACHADO DOS SANTOS, MICHELE CASTURINA DE MELO CUNHA, MINORU JEVAN DE ALMEIDA FERREIRA, NELSILENE CORREA COSTA, NISNIKE DE MELO, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, OSEIAS VIDAL DE MATOS, PAULINO DOS ANJOS DE SOUZA, PAULO BRUNO DA SILVA, PAULO CESAR ZAMBONI, PAULO ENEAS ZOLONDEK, RAFAELA PETEL FERREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, RENATO PAES, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RIVONEI DA SILVA, ROBSON DOS ANJOS CARNEIRO BUENO, ROCIMEIA APARECIDA DOS REIS, RODEJANE BATISTA AZEVEDO, RODINELLY RODRIGUES FERREIRA, RODRIGO KRATSCH PENA, ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO LEITE DE CARVALHO, RONALDO DOS SANTOS, RONIVALDO LUIZ BANKS, ROSELENE COUTINHO CINTRA, ROSICLEIA DE MATOS, ROSILENE DA CRUZ, SADRAQUE DA SILVEIRA, SERGIO APARECIDO DE GODOY, SERGIO RODRIGO KOMAR, SHEILA APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEA BORDIGNON, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SIMONE CALISTI, SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO, TAMIRIS MORAIS TEIXEIRA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAIS APARECIDA RIBEIRO, THIAGO DE MATOS CORREA, THIAGO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, THIAGO MAIA DOS SANTOS FUTRA, VALDECI ORTIZ, VALDECIR GONCALVES MINE, VANESSA RAQUELI DA ROCHA, VANESSA TABORDA DA CRUZ, VIVIANE FATOBENE OLIVEIRA, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ, WAGNER LUIS MASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2218/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8985/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-560846/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA, ALMINDO ALVES VIDAL, AMANDA MARRONI MENDES, ARIovaldo ROBLES JUNIOR, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, BRUNA CORREA NOVELI, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CELIANE APARECIDA VELASQUE, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL BORGES NOGUEIRA, DANIELI BARBOSA ALMEIDA, DANIELLA QUADRI DA SILVA, DANILO RIBEIRO CAETANO, DANILO YOSHIHARU ROSA TANAKA, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, DIORLENE RIBEIRO MACHADO, EDIVALDO BERNARDES, EDUARDO PINATTI VAZ, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN, FRANCIELE DE CARVALHO KOBILARZ, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEORGE GUSTAVO CALIXTO, GUILHERME PEREIRA FRUTUOSO, HIANA MALAQUIAS PEREIRA, IGOR CANDIDO DE LIMA, IVO CRISTOVAO DOS SANTOS, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JOAO INACIO GONCALVES, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO ANTUNES LOPES, JULYANA SUSKI, KATIUSCIA CUBAS, KENIA BONOTTO, LEANDRO OBIDA, LOURIVAL BELMIRO, MAIRA CRISTINA BRAULIO, MARCOS ANTONIO MENDES, MARIA ANGELA GOIS, MARIELLE CORDEIRO CORREA, MATEUS ROTH PRADO DE CARVALHO, MICAEL FERNANDA BERNARDINO, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, NATALIA MARTINS DE CARVALHO, NATHALY PONTES ROVEROTO, PAULO ROGERIO DE LIMA, PLICYA ELEASA DE FREITAS MORAIS, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL SCHIAVINATO FELIPE, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SABRINA FRANDINA, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SIMONE DE SOUZA GARCIA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THIAGO DE PAULA PEREIRA, TIAGO FELIPE DAS NEVES, TIAGO MACHADO, TULIO BONOTO NETO, VALDIR JOSE VALLE, VANDA GONCALVES DA SILVA, VANUSA PEREIRA LOPES, WAGNER JUNIOR BONFIM LEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2219/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8992/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429584/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA RITA DE FREITAS SCHINERMANN, QUEILA ROSANE DE F. SCHINERMANN, VALDERI SCHINERMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2220/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9006/24 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404608/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2221/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8765/24 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248636/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-ADRIANE TORNQUIST, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BARBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORYN SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARAO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETTE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSael FRANKLYN ARAUJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONCALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2222/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 534/24-DP (peça nº 104), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3893/24 - CAGE (peça nº 97):
- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745967/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2223/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 535/24-DP (peça nº 59), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4962/24 - CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-65249/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANA REGINA MACIEL DA SILVA, ANGELA RAMOS, ANGELICA FONTINELLI MENEGUITE, ANGELICA FURQUIM DE CAMARGO, ANGELICA PRESTES ROSAS, ARLCO ANTUNES MOREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, BARBARA RIBEIRO DAMATO, BERNARDO JOSE MAINARDES BAYER, BIANCA SANTOS MALAQUIAS, BRENDA BOAVENTURA, BRUNO OLIVEIRA BARALDI, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CARLOS VITOR DA SILVA CAMPOS, CAROLINE CONTIERO LOPES, CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA BUENO, CINTIA CELENE BENCK DE LIMA, CINTIA MARIANA DA SILVA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DOS SANTOS TIMOTIO, CRISTIANE MACIEL SOARES, DAILANE SHAWANNA GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE ANTUNES FERREIRA, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANUBIA PINHEIRO NUNES, DAYANE DE MATTOS MELO, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DEBORA QUEIROZ BEQUER, DENISE REIMAM DA SILVA PEREIRA, DEOCLECIA GRACIELA PINHEIRO DE ALMEIDA, EDINA DE FATIMA DA CRUZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELAINE SOUZA E SILVA, ELIANE PINHEIRO MATEUS, ELVIS COSTA PINHEIRO, ESCARLAT DA SILVA PINTO, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FATIMA GOMES PEGO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FERNANDA DANIELI SANTOS CECILIO, FLAVIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, FRANCIELLE MOURA COELHO SANTOS, GABRIELLA PEREIRA OKPNEY, GISELE DOMINGUES DE OLIVEIRA CORDAL, GISELLE MOREIRA DA SILVA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, HERIK WILIAN GEORG, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISABEL GODOY, IVAM LEITE MARTINS, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JADISON WILLIAM VITCOSKI, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE SENA SILVA, JOSIEL BENEDITO DE ANDRADE, JUCIANE MONTEIRO BATISTA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, JULIANA ISABEL GIULI DA SILVA FERREIRA, JULIANA PEREIRA DA SILVA BUENO, KATIA CRISTINA PEREIRA, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEANDRO DENKWSKI, LEILA CLAUDINEIA DOS SANTOS DJUBA, LEONARDO LEIFELD NETO, LILIAM MICHAELU, LORENA ANTUNES DE ALMEIDA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUCAS EPIFANIO MARQUES, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUCIANA DE ASSIS MATSEN, LUCIANA MIELEVSKI JURACH, LUCIANE DE LIMA, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUCIMARA FERNANDES DE ANDRADE, LUIZA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS, LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELA DA CRUZ SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELA DORANEM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA CAROLINA DO CARMO CANDIDO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, MARIANA BRITZ MASTENA, MARIÉLI OLENKI, MARILSA BETIM, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MAYARA SANCHES BUENO, MICHELE BATISTA CAMARGO RIBEIRO, MICHELE DE OLIVEIRA KUHNEN, MILENA MARCONDES DE LIMA, NATALIA MATOS TEIXEIRA, NATALY LUIZA LINHARES, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, NILCEIA DE FATIMA RIBEIRO, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PAULO ROBERTO SPANHOL, PRISCILA GUIMARAES BIANCON, PRISCILA SALVADOR, RAFAELA FERREIRA, RAYANE CINTRA SARACINI, RAYNES ADIRON CASTRO, RAYRA TUCZYNSKI DOS SANTOS, REGINA PAULA DE OLIVEIRA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROSELI

DE OLIVEIRA, ROSILDA ALVES RAMOS, ROSIMEIRE RIBEIRO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA CARDOZO RIBEIRO, SILVIO CESAR EHLERT, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, STEFFANY MARCIELLE SCHNEIDER, SUELLEN DE SOUZA ALMEIDA, TANIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARA PINHEIRO DE SOUZA, TARCILA SIQUEIRA BUENO, TATIANA CARVALHAES DA SILVA, TATIANA REGINA DE ANDRADE, THAIS CABRAL NECKEL, THAIS NAYRA PONTES, TIAGO DOS ANJOS FERREIRA, VANESSA APARECIDA MARIANO DA ROSA, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO, VANIA MIRIA COELHO CLEMENTE, VERONICA DE FATIMA MENDES BETIM, VILMARA EVANGELISTA, VIVIANE MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2224/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-285994/24
ORIGEM:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-44/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 510/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. REINHOLD STEPHANES, Presidente, CPF: 002.070.981-15;

b) Sr. ANTENOR DEMETERCO NETO, Presidente, CPF: 003.920.299-28;

c) Sr. BRAULIO CESCO FLEURY, Presidente, CPF: 041.659759-90.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 510/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº:-179043/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-620/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2484/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL	40.287.104/0001-43
JOSIELI DE SOUZA	010.333.669-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº:-179124/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-621/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2488/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA	72.431.224/0001-69
MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO	043.161.219-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº:-215198/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-622/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2835/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA	05.493.726/0001-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº:-306126/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-623/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2812/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	18.236.227/0001-04
ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72
ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº:-189499/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-624/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2188/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO	77.778.645/0001-84
JOSEANE MARTARELLO	070.997.139-73
ILANI DESORDI DA SILVA	034.912.329-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -190195/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -625/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2189/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	07.797.987/0001-66
JOSEMAR FURINI	734.134.299-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -200824/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, ALEX BORBA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -626/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2537/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	80.926.926/0001-41
ALEX BORBA	061.216.319-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -201340/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -627/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2539/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	77.780.195/0001-64
EDVALDO VITO RIBEIRO	034.730.849-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.: -400696/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2601/24

Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini, matrícula nº 50.308-8, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 332/24-DGP (peça 3), ressalta que o requerente se aposentou a partir de 09/08/2008, mediante a Portaria nº 264 de 31/07/2008, publicada no DOE nº 161 de 08/08/2008, explica que as indenizações de licenças especiais não usufruídas de servidores inativos teve início a partir da vigência da Portaria nº 908/15, em 28/10/2015, e, apresentando precedentes deste Tribunal, levanta a hipótese da prescrição, tendo em vista o lapso

temporal entre a aposentadoria e o presente requerimento, mais de 5 (cinco) anos. Por meio do Parecer nº 178/24-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica conclui pelo indeferimento do pleito, posto fulminado pela prescrição quinquenal, e, com o fito de ilustrar sua manifestação, apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao decurso do prazo prescricional para pleitear conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada (tema repetitivo 516). Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, os precedentes indicados (Processos nº 515230/15, 426670/15, 446085/15, 1067700/14, 983323/15 e 896528/15) e que a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, indefiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-426237/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2602/24

Retornam os autos com a Informação nº 346/24 (peça 4) por meio da qual a DGP informa que a a servidora manifestou ciência e interesse na participação da reunião e do referido Encontro Técnico que acontecerá no período de 19, 20 e 21 de agosto de 2024, ratificando sua manifestação como signatária desta peça e o Despacho nº 461/24 (peça 5) por meio do qual a DG registra ciência da participação da servidora e sugere que seja comunicado o IRB acerca da autorização, com posterior encerramento do processo. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418897/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2625/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Laranjal mediante o qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão. Tendo em vista o contido na Instrução nº 2840/24 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade preste esclarecimentos indicando em qual concurso, edital ou processo de admissão necessita efetuar a alteração solicitada. Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 355/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 399264/24,

ALTERAR

a partir de 1º de junho de 2024, a Portaria n.º 308/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3219 de 29 de maio de 2024, para que passe a constar a seguinte equipe, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	MEMBRO
ANGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	5ª ICE	MEMBRO

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2024.

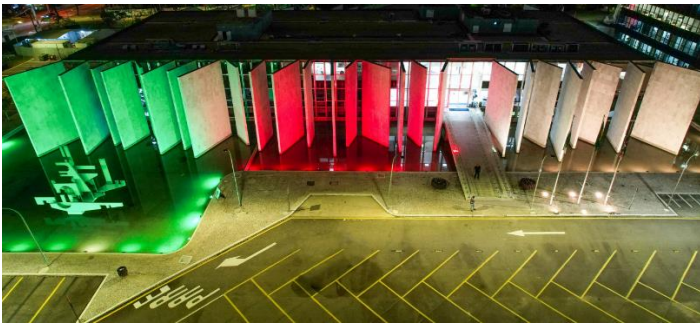
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre